

PROGRAMA DE SEGUROS DE

# **Riscos ambientais no Brasil**

ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO ATUAL





ESCOLA NACIONAL de SEGUROS  
FUNENSEG



WALTER POLIDO

---

PROGRAMA DE SEGUROS DE

# **Riscos ambientais no Brasil**

ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO ATUAL

---

2ª EDIÇÃO – ATUALIZADA E AMPLIADA

® FUNENSEG, 2014. Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros, sem autorização por escrito da Fundação Escola Nacional de Seguros – Funenseg.

2ª edição – atualizada e ampliada: Julho/2014

1ª edição: Abril/2012

Impresso no Brasil/Printed in Brazil

Fundação Escola Nacional de Seguros – Funenseg  
Rua Senador Dantas, 74 – Térreo, 2º, 3º, 4º e 14º andares  
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – CEP 20031-205  
Tels.: (21) 3380-1000 / Fax: (21) 3380-1546  
Internet: [www.funenseg.org.br](http://www.funenseg.org.br)  
E-mail: [faleconosco@funenseg.org.br](mailto:faleconosco@funenseg.org.br)

Coordenação Editorial

*Diretoria de Ensino Superior e Pesquisa / Núcleo de Publicações*

Edição | Vera de Souza; *Mariana Santiago*

Produção Gráfica | *Hércules Rabello*

Projeto gráfico e diagramação | *Grifo Design*

Revisão | *Monica Teixeira Dantas Savini*

Virginia Thomé – CRB-7/3242

Responsável pela elaboração da ficha catalográfica

---

P825p Polido, Walter

Programa de seguros de riscos ambientais no Brasil :  
estágio de desenvolvimento atual / Walter Polido. --  
2.ed. atual. e ampl. -- Rio de Janeiro : Funenseg, 2014.

120 p. ; 21 cm

ISBN nº 978-85-7052-564-2.

1. Seguro de risco ambiental – Brasil. I. Título.

0014-1406

CDU 368.86

---

# Sumário

APRESENTAÇÃO .....	7
INTRODUÇÃO DO TEMA .....	11
1 EVOLUÇÃO DOS SEGUROS AMBIENTAIS NO MERCADO BRASILEIRO .....	15
2 PROGRAMA DE SEGUROS DE RISCOS AMBIENTAIS NA ATUALIDADE: COBERTURAS .....	23
3 CONSIDERAÇÕES PONTUAIS .....	33
3.1 Condição de Poluição Ambiental .....	33
3.2 Segurado .....	33
3.3 Cobertura nos próprios locais segurados: danos materiais e lucros cessantes .....	35
3.4 Danos a recursos naturais .....	38
3.5 Danos morais ambientais .....	40
3.6 Despesas de Contenção de Sinistros e de Salvamento .....	44
3.7 Custos com a defesa do segurado .....	46

3.8	Riscos ou situações especiais de coberturas .....	47
3.8.1	Responsabilidade civil de produtos e trabalhos ou serviços completados .....	58
3.8.1.1	<i>Logística reversa e responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos – resíduos sólidos .....</i>	<i>61</i>
3.9	Aterros sanitários (depósitos de resíduos) .....	64
3.10	Limites de coberturas da apólice .....	65
3.11	Poluições históricas ou passivos ambientais .....	70
3.11.1	<i>Cost Cap Insurance Policy – Seguro para cobertura de Custos de Remediação Suplementar .....</i>	<i>72</i>
3.11.1.1	<i>Particularidades acerca dos Clean-Up Cost Cap Program .....</i>	<i>73</i>
3.11.2	<i>Pollution Legal Liability Insurance – PLL - Seguro de Responsabilidade Legal pela Poluição .....</i>	<i>75</i>
3.11.3	Procedimentos encontrados no Mercado Segurador Brasileiro .....	78
3.12	<i>Underwriting – especialização da Seguradora .....</i>	<i>79</i>
3.13	<i>Trigger – o gatilho que dispara o mecanismo indenizatório da apólice .....</i>	<i>80</i>
3.14	Riscos excluídos .....	85
3.15	Situações particularizadas em destaque .....	95
3.15.1	Poluição transfronteiriça .....	95
3.15.2	Prazo de Extensão para Reclamações de Sinistros .....	96
3.15.3	Inspeções técnicas .....	103
3.15.4	Causalidade - Concausalidade e imputação da responsabilidade civil ambiental .....	104
4	BIBLIOGRAFIA .....	109

## Apresentação

O tema *seguro ambiental* sempre me instigou a ponto de eu escrever três livros sobre ele. Este é o terceiro deles, na sua *segunda edição ampliada*. Já me perguntaram um sem número de vezes se eu de fato acredito na eficácia dele enquanto *instrumento de gestão ambiental* no país. Eu sempre respondo que sim, apesar de algumas vezes, muito intimamente, desacreditar, não na condição dele de *garantia financeira* de potencial eficiência, mas na sua materialização de fato no mercado segurador brasileiro. O nosso mercado é ainda reticente em relação às novas ideias e aos novos riscos que se apresentam no decorrer do tempo, frutos do desenvolvimento da sociedade pós-moderna. Impressionante o fato de ainda persistir este tipo de postura na contemporaneidade. Somos uma *sociedade de risco*, segundo o conceito firmado por Ulrich Beck e, atualmente, todos aceitam essa realidade, efetivamente como condição de *paradigma* absoluto. Até mesmo por isso os cidadãos se sentem *um pouco culpados* pelo fato de não abrirem mão do *consumismo exacerbado* e do sentimento hedonista que subjaz em todas as pessoas: as com condições intelectuais suficientes para entenderem as razões desse comportamento e também aquelas que não têm o mesmo nível, mas que desejam igualmente usufruir das benesses oferecidas pelo mundo contemporâneo e que as elas se achegam, com inegável voracidade. O *meio ambiente* se recente disso, não há a menor dúvida. Contudo, me parece que não há mais o que tratar desse tema que as pessoas já não saibam. Ignorar as consequências, portanto, tem se mostrado mais confortável para todos. Canotilho, com insofismável sabedoria, já retratou o *Estado Ambiental* na condição base de *democracia plena*, muito além do Estado simplesmente Social. Norberto

Bobbio já havia igualmente retratado nas Eras do Direito, a questão primordial da preservação ambiental e como condição de novos interesses também coletivos e muito além do individualismo reinante nas relações cotidianas. O meio ambiente é *intergeracional*, isto é, envolve a tutela das presentes e futuras gerações e essa determinação é constitucional e cogente no nosso país. As ciências jurídicas e alguns de seus institutos mais clássicos não conseguem mais dar respaldo ao Direito Ambiental nos dias atuais. A responsabilidade civil é exemplo recorrente dessa tentativa inglória. Não há como enquadrar a *causalidade naturalística* à *causalidade jurídica* diante da complexidade dos empreendimentos industriais modernos. Determinar a *prescrição* em matéria de danos ambientais, cuja iniciativa até mesmo seduz países desenvolvidos é algo inadmissível para as mentes mais deslocadas do dogmatismo e do positivismo clássico do Direito. Não há mais espaço para essas acepções em riscos ambientais. Basta a verossimilhança dos fatos para poder existir a responsabilização do poluidor. Não há como adotar a mera *law in books* nesses aspectos, tentando se valer de mecanismos que foram concebidos em épocas remotas, onde sequer haviam considerações precisas em relação aos danos ambientais, sobre os quais não havia preocupação alguma pelos nossos legisladores. O tempo é outro. A sociedade evoluiu em determinados aspectos e retrocedeu em outros tantos. Os *seguros ambientais* permeiam esses estratos de indefinições, as quais sequer são ainda realidades jurídicas, mas meros *princípios gerais* de Direito ainda em processo de concretização. Desafio e tanto, também para a atividade seguradora, muitas vezes *avessa ao risco* assim como já me referi *retro*, apesar deste elemento constituir a sua essência de existir. Sem risco não há seguro. Também no Brasil, em termos ambientais, existem situações várias que podem ser parametrizadas, conferidas, estratificadas e de modo a se tornarem riscos perfeitamente seguráveis. Outros mercados já fizeram isso, especialmente o norte-americano. A Conferência Rio+20 desbordou a necessidade por novos empreendimentos neste especial setor do mercado de seguros. *Sustentabilidade* está na ordem do dia para as grandes corporações econômicas. Para as Seguradoras essa dinâmica pode ser exercitada não só a partir de ações internas visando o carbono zero em prédios ecológicos, por exemplo. Os *Seguros Ambientais* despontam como fator de oportunidade para elas. Grande desafio, de verdade. Há amplo espectro de possibilidades neste segmento. Vários são os riscos e as garantias que podem ser oferecidas, todas elas podendo melhorar a qualidade ambiental do país. As *externalidades ambientais* podem ser *internalizadas* em parte através do mecanismo

securitário. *Seguros de Garantia* podem validar ainda mais acordos empreendidos entre partes interessadas na solução de problemas ambientais (desativação de minas, recuperação de áreas contaminadas, p.ex.), conferindo maior credibilidade aos Termos de Ajustamento de Conduta e redobrada garantia aos entes públicos promotores desses acordos plúrimos. Programas de Seguros de Riscos Profissionais Ambientais e para Empreiteiros podem conferir ampla cobertura em face das atividades empreendidas, com variações no modo da contratação (através dos próprios empreiteiros, ou pelos contratantes dos serviços especializados ou ainda pelos projetistas). Em *riscos industriais* as possibilidades de coberturas podem ser amplas, garantindo não só a recuperação do meio ambiente eventualmente agredido (danos difusos ou ecológicos), assim como os danos a terceiros, mas também o próprio empreendedor que se vê obrigado a limpar a sua área que foi afetada por determinado evento, mais os lucros cessantes decorrentes da paralisação das suas atividades. Os *agentes financeiros*, na medida em que a doutrina se alarga no entendimento de que *todos são solidários* quando da produção de danos ambientais, também podem recorrer aos seguros ambientais, como *garantia colateral* em face de suas obrigações legais que começam a ser vislumbradas pela nova doutrina. As instituições de crédito começam a ser responsabilizadas judicialmente no país por danos ambientais e o procedimento, ainda que seja adotado de maneira isolada, tende a se fortalecer daqui para a frente. Os seguros ambientais, portanto, são imprescindíveis em *países desenvolvidos*, garantidores que são de parcela significativa dos princípios norteadores da *economia sustentável*. *Standard* de desenvolvimento, portanto. Sua comercialização e difusão de maneira ampla, *facultativamente* oferecida pelas Seguradoras do país, constituem forte sinal de amadurecimento do mercado segurador doméstico. A *obrigatoriedade da contratação*, nesta área especial de risco, seria imprópria e consequentemente inócua e por razões várias. Inaugurado por determinadas *seguradoras estrangeiras* que operam no Brasil, certamente instigará que *também as nacionais* desenvolvam produtos semelhantes, em curto prazo, uma vez que todos os clientes desejarão ao menos conhecer as bases para possível contratação de mais este seguro. Seguradoras compromissadas de fato com os consumidores de seguros não poderão se omitir diante dessa nova realidade, deste *novo interesse segurado* que se apresenta. Há exigência coletiva neste sentido. Cabe aos *corretores de seguros* a missão de promover a divulgação maximizada dos seguros ambientais entre os seus clientes. A *jurisprudência* dos tribunais se alarga, cada dia mais, na responsabilização dos poluidores.

A visão patrimonial e individualista insculpida nos séculos passados tem dado lugar ao olhar muito mais amplo e voltado para os *direitos de natureza difusa*. Não há espaço para retrocesso neste entendimento. As empresas são e serão cada vez mais responsabilizadas por seus atos. A recuperação do meio ambiente agredido tem sido fator de especial preocupação e de decisões judiciais. O axioma *poluidor-pagador* é inquestionável. A dogmática não é nova e já se faz sentir há muito tempo, alargando-se sempre. A visão do Direito tem sido cada vez mais *ecocêntrica* e, o *homo economicus*, embora liberado pela sociedade de risco a produzir sempre e de forma variada de modo a criar mais prazeres cotidianos, tem sido também instado a responder por seus atos na mesma proporção e agilidade. Somente o *seguro ambiental*, principal ferramenta financeira atualmente existente no sistema global, pode oferecer respaldo garantidor a essa exigência social pós-moderna. Não há outra com as mesmas vantagens oferecidas por este instrumento. ■

**Walter A. Polido**

## Introdução do tema

Os danos ambientais e também os Seguros de Riscos Ambientais específicos estão ligados essencialmente aos direitos de natureza difusa e àquela possibilidade de os danos serem considerados de maneira objetiva, não só no presente, mas também com a visão no futuro, pois que desconhecemos, em diversos processos, as reais interferências que a atividade e os produtos produzidos pelo homem poderão repercutir. Então, não estamos diante de um seguro apenas com *risco imediato*; há também a possibilidade de existir o *risco futuro*, que se protraí no tempo. Para Lucarelli, “pelas próprias características do dano ambiental, verifica-se que não pode, de forma alguma, ser excluído do ressarcimento devido o prejuízo causado que só se manifestará em tempo futuro e incerto, impondo-se questionar-se da potencialidade de vir a consolidar-se dano às pessoas ou às coisas”<sup>1</sup>. O Direito Ambiental, conforme a Constituição Federal brasileira, consagra direitos *intergeracionais* (“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as *presentes e futuras gerações*”. (art. 225, CF).

Outro aspecto relevante nessa senda diz respeito à *causalidade*, mais precisamente o fato de poder existir também *concausas* na produção de um dano ambiental. Quem será responsabilizado pelo pagamento dos danos

---

<sup>1</sup> LUCARELLI, Fábio Dutra. *Responsabilidade Civil por Dano Ambiental*. Vol. V, p. 254. MILARÉ, Édís. MACHADO, Paulo Affonso Leme. (orgs). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2011.

em havendo causadores plúrimos? Há solidariedade entre os poluidores? Também em relação àqueles que interagem na atividade produtiva, mas sem provocarem de fato os danos ambientais, os chamados *poluidores indiretos*<sup>2</sup>, assim considerados os agentes financeiros, por exemplo, persiste a solidariedade? Vários outros aspectos necessitam ser investigados pontualmente no trato deste tipo especial de seguro. Podem ser destacados os seguintes: os seguros ambientais adentram na esfera dos *danos ecológicos puros*, concedendo também coberturas para a recuperação *in natura* de *hábitats*? A contratação do seguro D&O – *Directors' and Officers'* – com a cobertura adicional para reclamações decorrentes de poluição ambiental, suplanta a necessidade da empresa de adquirir também o Programa de Seguros de Riscos Ambientais? O instituto da responsabilidade civil, mais precisamente os contornos técnicos encontrados nos seguros de responsabilidade civil conseguem, por si só, contemplar toda a complexidade de situações e de riscos inerentes ao meio ambiente, de forma a garantirem com eficácia os riscos correspondentes? O dano moral ambiental coletivo é passível de cobertura através do seguro, uma vez imputada a responsabilidade ao poluidor? Qual o modelo de apólice mais eficiente para garantir adequadamente o risco ambiental, de natureza paulatina ou gradual em relação a sua ocorrência e manifestação? Os *passivos ambientais preexistentes* à contratação do seguro estão automaticamente compreendidos na cobertura da apólice de seguro ambiental?

No mercado brasileiro o seguro ambiental específico (*stand alone police*) é embrionário e dispõe de pouca doutrina a respeito. No entanto, em razão do fato de que algumas seguradoras estrangeiras instaladas no Brasil passaram a comercializar este tipo de produto a partir do final do ano de 2004, urge a necessidade de produzir literatura específica, incentivando o estudo da disciplina. Não só para a fase inaugural da comercialização dos seguros, mas também na regulação dos sinistros supervenientes há que existir material de apoio elucidativo sobre o alcance e a inteligência de cada um dos dispositivos contratuais, de modo mesmo a não existir dúvidas e tampouco conflitos desnecessários. A hermenêutica aplicável não é exclusividade brasileira, até porque os modelos de clausulados que vêm sendo praticados são originados dos EUA, o mercado mais desenvolvido do

---

<sup>2</sup> Lei n.º 6.938, de 31.08.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), art. 3º, IV: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

mundo em matéria de seguros ambientais. Também a Europa passou a observar os modelos norte-americanos tão logo entrou em vigor na União Europeia a Diretiva 2004/35/CE, em 2007, com a efetiva transposição das normativas aos ordenamentos nacionais de cada país-membro. A nova ordem jurídica ampliou, e muito, as possibilidades de responsabilização dos poluidores e de maneira individualizada. O Velho Continente, conservador no trato da ciência do Direito, visualizava os danos ambientais muito mais sob a ótica do Direito Público do que do Direito Privado, o que foi de vez afastado pela mencionada Diretiva.

A evolução do Direito e muitas vezes em momento posterior à jurisprudência e à doutrina, não arrefece em sede ambiental. A *teoria do risco* que foi criada de modo a facilitar o ressarcimento das vítimas, ao exigir a comprovação do *dano* e do *nexo de causalidade*, também se mostrou insuficiente no segmento. Passou-se a admitir, então, a *presunção do nexo causal*. Mais recentemente, a eliminação da exigência do *dano* para corresponder à responsabilização do autor da ofensa vem movimentando a doutrina, notadamente a partir da edição do artigo 187 do CC/2002<sup>3</sup>. Para Bruno Miragem, discorrendo sobre a ilicitude apontada no referido artigo 187, ela “não exigiu a culpa ou o dano como elementos integrantes do conceito, mas apenas a violação dos limites estabelecidos ao exercício do direito pretendido”<sup>4</sup>. Em Direito Ambiental a matéria envolve o *perigo de dano* e, assim sendo, o empresário tem o *dever obrigacional de informar* os consumidores e a sociedade de forma ampla sobre os possíveis perigos na utilização de seus produtos, por exemplo. A Constituição Federal respalda e consolida esta interpretação, conforme o disposto no seu artigo 5º, inciso XXXV<sup>5</sup>. Na conclusão de Engelmann, “isso evita que se fique à espera de uma norma legal para ter protegidos os danos que surgirão”<sup>6</sup>, assim como em relação àqueles expostos pela *nanotecnologia*.

<sup>3</sup> CC/2002 – Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>4</sup> MIRAGEM, Bruno. *Abuso do Direito: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no Direito Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>5</sup> CF, Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaças a direito;

<sup>6</sup> PORTO BORJES, Isabel Cristina. GOMES, Taís Ferraz. ENGELMANN, Wilson. *Responsabilidade Civil e Nanotecnologias*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 103.

No seguimento deste texto procuraremos responder às questões que foram formuladas nesta introdução e em face dos Programas de Seguros Ambientais que vêm sendo comercializados no Brasil, tecendo também comentários comparativos com a experiência estrangeira no setor. ■

# 1 Evolução dos seguros ambientais no mercado brasileiro

Há tempo que o mercado brasileiro ensaia conceder coberturas de seguros na área ambiental, mas nem todas as tentativas lograram êxito absoluto desde então. Em textos anteriores tivemos a oportunidade de relatar os vários esforços empreendidos, cronologicamente<sup>7</sup>. Importante destacar, neste momento, que as iniciativas anteriores, ainda que não tenham sido plenamente satisfatórias, tiveram sim o condão de propiciar reflexões suficientes sobre este complexo tema e que repercutiram no seu estágio atual de desenvolvimento, agora com nítidas e objetivas possibilidades de concretização dos seguros, de diferentes formas. Várias fases foram suplantadas e todas elas tiveram seus respectivos fundamentos voltados para o pensamento contratual das diferentes épocas, além de estarem lastreadas pela percepção que se tinha a respeito dos riscos ambientais e da possível cobertura ou não do segmento através do seguro. Em matéria de meio ambiente e de seguros ambientais, as percepções e conceitos construídos em apenas uma fase de dez anos podem representar um longo período de reflexão. Pode-se afirmar também e sem medo de errar que toda a teoria técnica securitária e também as concepções jurídicas praticadas contemporaneamente, foram construídas apenas nos últimos trinta anos. O próprio Direito Ambiental é fruto de elaboração doutrinária bastante recente e sequer tem

---

<sup>7</sup> POLIDO, Walter. *Uma Introdução ao Seguro de Responsabilidade Civil Poluição Ambiental*, São Paulo: Editora Manuais Técnicos de Seguros, 1995; *Seguros para Riscos Ambientais*. São Paulo: RT, 2005; *Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos*. Revista de Direito Ambiental n°. 45. São Paulo: RT, janeiro-março de 2007.

ainda pulverizado o seu conhecimento, mesmo nos meios judiciários. Sua plena eficácia, enquanto ordenamento, também não é integral e há longo percurso a ser percorrido ainda, até o atingimento deste objetivo.

Este texto, alvissareiro no seu teor, rompe definitivamente com o passado recente e anuncia o atual estágio de desenvolvimento dos seguros ambientais no Brasil. Sim, os seguros específicos de riscos ambientais agora de fato existem e estão disponíveis a quem interessar e a quem puder contratá-los.

Foram ultrapassadas, então, todas as fases anteriores, plenas de especulações sobre o segmento. Não há mais a necessidade de dizer que existe o seguro ambiental pelo simples fato de que a apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Operações Industriais e/ ou Comerciais garante a parcela de risco intitulada *Poluição Acidental e Súbita*. Esta parcela nunca foi e nem será, por si só, um típico seguro de risco ambiental, tamanha é a sua limitação em termos de coberturas, conforme o modelo padrão utilizado pelas seguradoras brasileiras<sup>8</sup>. Se a própria concepção de meio ambiente, em razão de sua magnitude, foge à visão clássica de *bem* – nem público e nem privado, à medida que ele é considerado hoje um bem autônomo e com interesses jurídicos múltiplos, também o seguro de responsabilidade civil não é suficientemente elástico para circunscrever os danos ambientais, com suas amarras construídas sob outros objetivos. Na dicção de Morato Leite, “o dano causado ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, não preenche as condições tradicionais, pois, conforme já foi citado, trata-se de um bem incorpóreo, imaterial, autônomo, de interesse da coletividade”<sup>9</sup>. Da visão estreita que propugna pelo ressarcimento daquele que sofreu um dano em sua propriedade *tangível* em face de uma situação anômala cotidiana, no mais típico mecanismo reparatório da clássica responsabilidade civil, no que concerne ao dano ambiental a situação se alarga, pois que a pretensão ressarcitória exsurge de interesses difusos, muito além daqueles de índole puramente individualizada.

---

<sup>8</sup> Sob o regime exclusivo da responsabilidade civil, a Cláusula de Poluição Acidental e Súbita cobre apenas danos materiais a propriedades *tangíveis* de terceiros e danos corporais a pessoas identificadas; não garante quaisquer danos provenientes de equipamentos ou instalações subterrâneas ou subaquáticas; as despesas de contenção de sinistros também não estiveram garantidas por décadas pela cláusula; limitação de horas, ou seja, o evento deve acontecer e ser completamente saneado dentro do prazo máximo de 72 horas; o terceiro prejudicado deve apresentar uma reclamação, de modo a acionar o mecanismo indenizatório da apólice.

<sup>9</sup> LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2012, p. 95.

O Seguro de Responsabilidade Civil Poluição Ambiental Acidental e Súbita não tem como oferecer garantias máximas, frustrando as necessidades que o risco ambiental apresenta. Ele se limita a garantir a responsabilidade civil decorrente de danos a bens patrimoniais com titularidade conhecida, segundo a sua concepção<sup>10</sup>. Não há como ir muito além disso e em razão mesmo das bases que foram concebidas os seguros de responsabilidade civil de forma geral. Os segurados, contudo, devem ser plenamente cientificados das limitações encontradas e de modo mesmo a não criarem expectativas que possam ultrapassar os contornos das coberturas oferecidas por este seguro, frustrando-os por ocasião dos sinistros.

Antes do ano de 2004 o mercado Segurador brasileiro ensaiou alguns modelos de clausulados, mas todos eles se mantiveram dentro dos preceitos dos seguros tradicionais de responsabilidade civil, o que certamente não logrou êxito algum, aliado ao fato de que a demanda por esses seguros também se mostrou reduzida na ocasião. Não haverá garantia plena para os riscos ambientais, portanto, se o contrato de seguro estiver preso às amarras da responsabilidade civil tão somente, assim como na técnica encontrada nos seguros daquele ramo. Os modelos de clausulados de então, frutos muito mais do pensamento europeu em matéria de seguros ambientais, cujos Direitos estavam essencialmente voltados para a clássica definição de responsabilidade civil, não permitiram que o Brasil avançasse no segmento enquanto permaneceu com o mesmo entendimento dos mercados seguradores e resseguradores daquele Continente.

Com o advento da Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 (em vigor desde 2007), relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, expressivo marco regulatório no Direito Ambiental Europeu, muitas alterações também têm ocorrido naqueles países. Os mercados europeus passaram a analisar os modelos de apólices encontradas no mercado norte-americano em matéria de seguros ambientais, passando a garantir também os chamados *riscos ecológicos puros*, antes com sérias restrições a respeito, salvo

---

<sup>10</sup> Através da cláusula *padronizada* instituída pela Susep, conforme Circular 437/2012 daquela Autarquia, há expressa exclusão “a elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público” (conforme item 3, alínea “b”, da Cláusula de Cobertura Adicional n.º 242 – Poluição, Contaminação e/ou Vazamento, Súbitos, Inesperados e não Intencionais).

poucas exceções. Os EUA são reconhecidamente o país mais desenvolvido neste setor desde os anos oitenta.

No Brasil, a abertura do mercado de resseguro, ocorrida através da Lei Complementar nº 126/2007, deu novo impulso ao setor e especialmente quanto à concepção de novos produtos de seguros. As Seguradoras estrangeiras instaladas no país puderam, finalmente, trazer suas bases de operações ao Brasil, transferindo *know how* de ponta a partir de suas respectivas matrizes, em prol de toda a sociedade brasileira. Este movimento era esperado e certamente constituiu um dos *pilares* da concepção de mercado aberto; além da pluralidade de ofertas e a livre precificação do resseguro, também a modernização do setor primário de seguros, com a introdução de novos e especiais produtos. Este círculo virtuoso deve ser defendido e propagado por todos, em proveito da sociedade de consumo de seguros. Não há monopólio que perdure para sempre e paradigma estatizante que possa oferecer aquilo que a livre iniciativa tem vocação originária de fato para propiciar, pois que é da essência do setor produtivo a competição. Qualquer desaceleração deste processo seria prejudicial ao sistema e, por conseguinte, toda a sociedade consumidora de seguros sofreria os impactos negativos. Enquanto monopolista em resseguros, o mercado nacional não conseguiu viabilizar coberturas consistentes em matéria de seguros ambientais; a partir da abertura, ocorrida efetivamente em 2008, as Seguradoras estrangeiras não só disponibilizaram os seguros ambientais, como também a comercialização deles se deu através do viés representado pelo resseguro internacional, cujas capacidades são provenientes dos mercados externos e não do Brasil tão somente. É bom que permaneça este sistema: ele é saudável e está conforme as boas práticas internacionais. O resseguro não existe, portanto, apenas em bases domésticas<sup>11</sup>.

Há, então, no Brasil contemporâneo, e essencialmente em razão da abertura do resseguro, programas de coberturas para seguros de riscos ambientais, assim como eles já existiam em outros mercados desenvolvidos, especialmente

---

<sup>11</sup> Apesar deste paradigma anunciado e defendido, através da Resolução CNSP nº 232, de 25.03.2011, o Conselho Nacional de Seguros Privados limitou a retrocessão entre empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro ao índice máximo de vinte por cento do prêmio correspondente a cada cobertura contratada. Este procedimento pode arrefecer o fluxo de capacidade de resseguro no país, cujo movimento é negativo em relação aos consumidores de seguros brasileiros, notadamente no que se refere a produtos de seguros especiais, assim como aqueles de riscos ambientais. A medida, portanto, não é positiva para o Brasil.

nos EUA. A Europa, antes refratária ao desenvolvimento deste segmento de seguro, a partir da já mencionada Diretiva 2004/35/CE, que entrou em vigor em 2007, também se viu obrigada a empreender esforços neste sentido, criando novas possibilidades de produtos de seguros e também de resseguro para os riscos ambientais.

Importante destacar, neste tópico inicial, que os seguros se desenvolvem na mesma medida da sociedade. Sociedades política e economicamente consolidadas apresentam o mesmo grau de desenvolvimento nos seguros, até porque não há melhor ferramenta protetiva de interesses, até este momento, do que o contrato de seguro. Nos EUA os produtos de seguros ambientais se desenvolveram fortemente desde o final dos anos setenta, perdurando até os dias atuais e, justamente porque não só a legislação se mostrou bastante abrangente em face da responsabilização dos poluidores, como também há de fato eficácia na execução das leis. O nível de exigência legislativa é elevado e, ao mesmo tempo, as normas jurídicas são cumpridas. Os custos são elevados para a remediação de danos ambientais naquele país, mas ao mesmo tempo há forte pressão da sociedade quanto ao cumprimento não só da legislação no tocante à prevenção, como também na responsabilização dos poluidores. Diante de situações extremadas, os seguros ambientais se apresentam como mecanismo protetivo necessário, uma vez que sinistros ocorrem e indenizações devem ser pagas em face do rigorismo da lei e da pronta resposta jurisdicional por parte das Cortes de Justiça. A questão da *imagem corporativa*, inclusive, tem propiciado que as empresas norte-americanas se preocupem, e muito, com a preservação ambiental, e também faz com que elas evitem a todo custo os litígios, em havendo situações de sinistros. O seguro tem esse condão de abreviar os conflitos, resolvendo prontamente as questões supervenientes.

Fundamental, então, que a legislação se apresente adequada e eficaz em relação à preservação ambiental e também na facilitação da defesa do meio ambiente que foi agredido. Todo este mecanismo somente será produtor se houver o pronto atendimento jurisdicional do Estado, cumprindo este o papel que lhe compete, com máximo rigor e brevidade possível. O acesso facilitado à justiça em qualquer área e também nas questões ambientais tem sido fator preponderante em um Estado Democrático de Direito na sua plenitude. Na visão sempre douta de Cappelletti, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda

garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>12</sup>. Neste quadro de premissas é que repousa o desenvolvimento de uma sociedade, em face da valoração e da preservação do meio ambiente, com espaço para a viabilização do seguro ambiental, enquanto ferramenta garantidora e eficaz. O seguro neste segmento constitui ferramenta de *gestão ambiental*, das mais modernas e eficazes em face dos interesses e direitos difusos da sociedade<sup>13</sup>. Há um longo caminho ainda a ser trilhado no Brasil, apesar de já dispormos de legislação avançada em meio ambiente e também pelo fato de já termos iniciado as operações com seguros específicos nesta área ambiental. Não há, contudo, completo envolvimento da sociedade brasileira nas questões ambientais e tampouco o Estado-Juiz cumpre adequadamente o seu papel. Essas questões de defasagem passam, de um lado, pela falta de educação adequada do povo e, por outro, mas na mesma linha da educação, pela falta de aprimoramento do Judiciário Nacional em matéria de Direito Ambiental, cuja disciplina é bastante recente entre nós. Alguns magistrados, especialmente aqueles com idade mais avançada e que não se atualizaram, tiveram formação voltada em bases puramente patrimonialistas, típicas do Direito Civil e concebidas sob a égide de outro pensamento, cujo ideário já está completamente ultrapassado na contemporaneidade. Na nova geração de magistrados, os juízes já são formados sob a luz de novos anseios, necessidades, interesses e paradigmas, podendo contemplar com maior clareza e precisão jurídica as questões ambientais, protagonizando os novos ideais em face dos direitos difusos. Questão de tempo, portanto, de curta duração

---

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

<sup>13</sup> Neste sentido, a Fundação Getúlio Vargas, por exemplo, determinou como fator de mediação da sustentabilidade no Questionário ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial, o seguinte quesito: “Indicador 11 - Seguro Ambiental - 28. A companhia possui seguro para degradação ambiental decorrente de acidentes em suas operações? (a) Sim, com cobertura ampla para poluição súbita e gradual; (b) Sim, com cobertura ampla para poluição súbita; (c) Sim, com cobertura parcial para poluição súbita; (d) Não; (e) Não se aplica. No mencionado Questionário ISE, a FGV instrui o Indicador 11 com o seguinte texto: “O seguro ambiental é uma importante ferramenta para o gerenciamento dos riscos socioambientais, uma vez que garante recursos financeiros para a mitigação ou compensação de processos de degradação, incluindo o pagamento de indenizações. Oferece ainda o benefício adicional de reforçar a necessidade de procedimentos que levam ao conhecimento e controle das operações e dos processos que podem provocar danos. Há diferentes tipos de apólices com variadas coberturas, mas a questão busca identificar as companhias que possuem cobertura parcial, isto é, possuem apólices que cobrem danos materiais e corporais reclamados por terceiros, originados em eventos súbitos, mas excluem a cobertura para remediação do próprio local afetado e podem também excluir “danos ecológicos” de titularidade difusa; e companhias que possuem seguros com cobertura ampla, que abrangem os itens da cobertura parcial, mais os eventos de natureza gradual ou paulatina, assim como a remediação do próprio local afetado. A alternativa “não se aplica” só poderá ser sinalizada quando não existir no mercado apólice de seguro que permita a cobertura de aspecto ambiental significativo da companhia”. Por sua vez, o anuário *Análise Gestão Ambiental* ([www.analise.com](http://www.analise.com)), importante ferramenta de medição de sustentabilidade do setor empresarial, bancário e de ONGs no Brasil, nada tratou do tema *seguro ambiental*, até a sua edição de 2013/2014.

inclusive, a implantação definitiva deste novo cenário jurisdicional. O Judiciário, modernizado e renovado, será fator decisivo na efetivação dos seguros ambientais no Brasil. Não haverá outra ferramenta, mais eficaz do que essa, assim como já acontece em países desenvolvidos. Se a sociedade tiver opinião formada em face do melhor grau de educação e cultura a respeito das questões do meio ambiente e o Judiciário promover a justiça a partir do cipoal legislativo já existente, os seguros ambientais serão de fato exigíveis de maneira maximizada, sem precedentes. ■



## 2 Programa de Seguros de Riscos Ambientais na atualidade: coberturas

O Programa de Seguros de Riscos Ambientais constitui produto extremamente inovador, abrangente e que requer, por isso, não só visão empreendedora da Seguradora, como também a intenção dela em apresentar um seguro altamente sofisticado ao mercado brasileiro, sem precedentes anteriores a 2004<sup>14</sup>. Até aquela data praticamente existiram apenas os Seguros de Responsabilidade Civil no Brasil, com cobertura adicional para o risco de *Poluição Acidental e Súbita*. Não é este o objeto e a estrutura de um *programa específico* de riscos ambientais. Primeiramente porque ele não é um seguro típico do ramo responsabilidade civil e nem poderia ser, conforme já foi comentado neste mesmo texto, *supra*. Este tema, entretanto, voltará a ser comentado no seguimento deste trabalho, sempre que o texto apresentar comparativos entre os modelos anterior e atual.

O programa específico de cobertura do seguro ambiental abrange, de maneira inovadora, várias categorias de riscos, todas elas fazendo parte de um único conceito e bastante amplo de riscos cobertos. A partir desta estrutura, deixou de ser considerado aquele conceito estanque que sempre foi aplicado pelos

---

<sup>14</sup> Em dezembro de 2004 a então AIG-Unibanco Seguradora lançou no Brasil programa sofisticado de seguros ambientais. A AIG Seguradora continua a operar com o referido programa. A Unibanco, em parceria mais recente com o Itaú (Itaú-Unibanco Seguradora), também comercializa o programa de seguros ambientais no país. A Ace Seguradora passou a comercializar em 2010 o programa ambiental, acompanhada posteriormente pela Liberty Seguradora. Outras Seguradoras pretendem comercializar programas de seguros ambientais no mercado, sendo que algumas delas já possuem modelos simplificados de seguros para transportes rodoviários de produtos perigosos, por exemplo, assim como a Tokyo Marine, Argo, Liberty, HDI, BB-Mapfre.

mercados e relativo à separação do risco ambiental em ramos ou sub-ramos. Se fosse mantido o procedimento anterior, ou seja, estrita segmentação do risco por ramos diversos, a atual estrutura concebida para o programa ficaria prejudicada. Deve ser considerado, também, que a produção final em relação aos prêmios dos seguros do programa específico ficará, de qualquer maneira, concentrada na mesma e única Seguradora, valendo a pena inovar adotando a nova estrutura. O objetivo deste programa de seguro, todo especial, deve se concentrar na possibilidade de concessão de *cobertura ampla ao conjunto de riscos ambientais e inerentes às atividades empresariais do segurado*, através da contratação de *uma única apólice*. Esta condição é fundamental, portanto, e essencialmente caracterizadora deste tipo de programa de seguro. Sem ela, muito provavelmente não será atingido plenamente o objetivo traçado.

Apesar do estágio inicial deste segmento no país, as Seguradoras que oferecem o produto específico de seguro ambiental têm se mostrado arrojadas, até porque adotam modelos norte-americanos, dos mais modernos e abrangentes no setor. Basicamente não há paliativos e os produtos, pode-se afirmar, são extremamente interessantes sob todos os aspectos, uma vez que oferecem de fato coberturas substanciais aos seus destinatários.

Este segmento está assentado basicamente na garantia de *riscos catastróficos* ou para sinistros mais expressivos, uma vez que não visa e nem poderia ter essa orientação de almejar cobrir a *frequência* de sinistros de pequena monta. Nenhuma Seguradora no planeta se proporia a garantir *série de sinistros* ambientais de um mesmo segurado, por longo tempo, ou seja, com frequência conhecida e esperada. Não seria esta a função do seguro e para qualquer tipo, inclusive.

Mesmo aqueles empresários que atendem à legislação de maneira precisa e responsável não estão ilesos de serem acometidos por um acidente e, diante dessa possibilidade, o seguro ambiental se apresenta como garantia das mais eficazes. É para este tipo de empresário que o seguro ambiental se destina, conceitualmente.

Variando apenas num item e outro, pode ser retratado o que se segue sobre os **modelos brasileiros**, os quais têm como base os *wordings* (clausulados) dos EUA, conforme já foi comentado. No âmbito do clausulado da apólice, são apresentadas as seguintes coberturas:

**A – Danos e Perdas Cobertas - Custos e Despesas de Limpeza (*clean up costs*)** dos locais afetados por uma **Condição de Poluição Ambiental**, inclusive os danos a bens naturais (fauna e flora, ecossistemas, *habitats*, etc.), sendo:

- (i) **nos próprios locais segurados** – (*own-site clean up*); e
- (ii) **em locais externos** – (*off-site clean up*).

O fato de o *contrato de seguro ambiental* garantir também a indenização das despesas incorridas pelo segurado com a limpeza dos *próprios locais por ele ocupados e atingidos por uma Condição de Poluição Ambiental*, evidencia que este tipo de seguro não pode ser tratado sob a tipicidade dos seguros de responsabilidade civil, os quais garantem apenas indenizações por perdas e danos sofridos por *terceiros*. Trata-se, portanto, de segmento próprio, o qual garante os riscos de maneira muito mais ampla do que uma apólice de seguro RC tradicional.

Sobre a cobertura para os **danos e perdas cobertas** há diversidade de definições. Na **União Europeia**, por exemplo, as Seguradoras usualmente adotam modelos rebuscados, os quais determinam mais de um nível de danos ou, mais precisamente, vários níveis de reparação referentes aos **custos/despesas garantidas pela apólice**. Essa especificação decorre da legislação ambiental europeia, a qual utiliza este tipo de nomenclatura<sup>15</sup>. Exemplo de texto de apólice:

- ◆ **Custos Primários de Remediação (Descontaminação) - [Primary Remediation Costs]** significam: despesas incorridas com a adoção das medidas remediadoras (de descontaminação), exigidas pela Legislação Ambiental, de modo a devolver o meio ambiente e a biodiversidade as suas Condições Básicas de Referência.

---

<sup>15</sup> A Diretiva 2004/35/CE, de 21.04.2004 (em vigor desde 2007) – determinou no Anexo II que a reparação dos danos causados à água, às espécies e aos habitats naturais protegidos é alcançada através da restituição do ambiente ao estado inicial através de *reparação primária, complementar e compensatória*. Da mesma forma e transpondo para o ordenamento nacional as determinações da mencionada Diretiva Comunitária, a *Ley 26*, de 23.10.2007 da Espanha, previu os mesmos tipos de reparação no Art. 2 – Definições. O Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29.07.2008, de Portugal, nos termos do Capítulo III, art. 11º, Definições, utilizou a mesma classificação comunitária.

- ◆ **Custos Complementares de Remediação (Descontaminação) - [Complementary Remediation Costs]** significam: despesas incorridas com a adoção de medidas remediadoras (de descontaminação) em relação ao meio ambiente e/ou à biodiversidade, adicionais aos Custos Primários de Remediação (Descontaminação), exigidos pela Legislação Ambiental, como compensação pelo fato de a descontaminação primária não restaurar o ambiente à sua Condição Básica de Referência.
- ◆ **Custos Compensatórios de Remediação (Descontaminação) - [Compensatory Remediation Costs]** significam: despesas incorridas com a adoção de medidas para compensar as perdas transitórias do meio ambiente e/ou da biodiversidade, exigidas pela Legislação Ambiental, desde a data do Dano Ambiental até que a restauração à Condição Básica de Referência tenha sido plenamente atingida.
- ◆ **Custos de Remediação (Descontaminação)<sup>16</sup> - [Costs of Remediation]** significam: despesas incorridas com investigação, remoção, tratamento ou Remediação (Descontaminação), inclusive o monitoramento associado e o descarte necessário ou exigido pela Legislação Ambiental. Onde forem necessários ou exigidos pela Legislação Ambiental, os Custos de Remediação (Descontaminação) poderão incluir, entre outros:
  1. Custos Primários de Remediação (Descontaminação);
  2. Custos Complementares de Remediação (Descontaminação); e
  3. Custos Compensatórios de Remediação (Descontaminação).
- ◆ **Condição Básica de Referência [baseline condition]** significa: a condição do meio ambiente no momento da ocorrência do Dano Ambiental<sup>17</sup>.

A especificação feita pelo ordenamento europeu e transposta para os clausulados de seguros ambientais da União Europeia pode não corresponder exatamente à realidade jurídica brasileira, razão pela qual não é recomendável

<sup>16</sup> A Diretiva 2004/35/CE, no seu art. 2º - Definições - prescreve o seguinte no item 11: "Medidas de reparação" – qualquer ação ou combinação de ações, incluindo medidas atenuantes ou intercalares com o objetivo de reparar, reabilitar ou substituir os recursos naturais danificados e/ou os serviços danificados ou fornecer uma alternativa equivalente a esses recursos ou serviços, tal como previsto no Anexo II.

<sup>17</sup> A mesma Diretiva 2004/35/CE, art. 2º - Definições - prescreve o seguinte no item 14: "Estado inicial" – situação no momento da ocorrência do dano causado aos recursos naturais e aos serviços que se verificaria se o dano causado não tivesse ocorrido, avaliada com base na melhor informação disponível.

a adoção dessa mesma estrutura nos textos nacionais. A apólice de seguro ambiental brasileira pode e deve garantir os mesmos tipos de custos e situações encontradas na Diretiva 2004/35/CE, mas nem por isso precisa utilizar a mesma nomenclatura dos países europeus.

São utilizadas as seguintes definições no Brasil e pertinentes aos clausulados de seguros ambientais, as quais abrangem todas as situações previstas no mercado europeu, conforme indicação feita *retro*:

- ◆ **Custos e Despesas de Limpeza (*clean-up*):** custos ou despesas necessárias e razoáveis, inclusive **Custos Judiciais de Defesa**, realizadas mediante expressa autorização da Seguradora, incluídas as de investigação, quantificação, mitigação, salvamento, redução, remoção, descarte, tratamento, neutralização, saneamento, imobilização e respectivo monitoramento da **Condição de Poluição Ambiental** do solo, das águas de superfície, de lençóis freáticos e da atmosfera: A limpeza deverá ocorrer segundo o padrão exigido pelas **Leis Ambientais**; ou especificamente determinada por ordem de qualquer autoridade pública, administrativa ou judicial que atuar segundo a autorização e competência determinada por **Lei(s) Ambiental(is)**. **Custos e Despesas de Limpeza (*clean-up*)** também incluem **Custos de Restauração**.
- ◆ **Custos de Restauração:** os custos razoáveis e necessários incorridos pelo **Segurado**, com autorização expressa da **Seguradora**, para consertar, substituir ou restaurar bens imóveis ou móveis, para deixá-los na mesma condição em que se encontravam antes de serem danificados durante a execução dos trabalhos relativos às atividades compreendidas pelo item **Custos e Despesas de Limpeza (*clean-up*)**. Os **Custos de Restauração**, entretanto, não poderão exceder o valor líquido atual do bem antes de sofrer qualquer tipo de dano, assim como não incluem custos relacionados com benfeitorias ou melhorias.

A **Lei n.º 6.938, de 31.08.1981** (Política Nacional do Meio Ambiente - LPNMA) determina, através do **artigo 14º, § 1º**, que compete ao poluidor “**indenizar ou reparar** os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. A citada lei, apesar de seu ineditismo e modernidade, considerando-se que em 1981 ela já protagonizou a competente distinção entre **danos ao meio ambiente** (bens com titularidade difusa) de **danos a terceiras pessoas** (bens com titularidade individualizada), mesmo assim ela

foi fortemente influenciada pela teoria condizente à clássica *responsabilidade civil*, cujo objetivo está muito mais voltado à ideia de *ressarcimento* pelo dano material perpetrado a outrem, do que da *recuperação* do bem lesado. Houve, sem dúvida, imprecisão redacional na referida lei, mas a finalidade dela pode ser esmiuçada a ponto de ficar estabelecido o que de fato o legislador buscou tutelar e determinar em havendo dano ambiental, sendo que a doutrina especializada se encarregou desta tarefa.

Um dos *objetivos fundamentais* da Política Nacional de Proteção do Meio Ambiente está inscrito no **art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/1981**<sup>18</sup>: **“recuperar” o meio ambiente agredido**. Através deste inciso ficou evidenciada a determinação legal voltada para a *recuperação* em face do dano ambiental, antes mesmo da obrigação de *indenizar*, a qual tem natureza compensatória, ou seja, ela será requerida na condição de que não foi possível a *restauração* do próprio bem natural agredido pelo poluidor. O mesmo **artigo 4º da LP-NMA**, através do **inciso VI**<sup>19</sup>, determinou de vez a obrigação de *restaurar* o meio ambiente agredido, antes mesmo de haver indenização. Esta conclusão condiz com a lógica subjacente à *proteção* e à *preservação* do meio ambiente enunciada pela **CF, art. 225**, de modo que ele possa se manter ecologicamente equilibrado, *para as presentes e futuras gerações*. A indenização, sem o viés da *recuperação* do meio ambiente efetivamente agredido, afrontaria qualquer princípio de proteção a este bem tutelado constitucionalmente, na medida em que ela poderia ter o condão de *justificar* qualquer dano ambiental que viesse acontecer. Na lição de Morato Leite, “parece imperioso que se busquem, primeiramente, todos os meios possíveis para restauração do bem ambiental, como forma de ressarcimento ao meio ambiente coletivo”<sup>20</sup>.

A indenização ambiental, assim como ficou assentado *retro*, tem natureza compensatória diante da impossibilidade da recuperação do bem natural que foi diretamente atingido. A indenização pode ser determinada judicialmente ou mesmo extrajudicialmente, enquanto que nesta segunda hipó-

---

<sup>18</sup> Lei 6.938/1981, Art. 4º - Dos Objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente – inciso VII – “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de *recuperar* e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

<sup>19</sup> VI - à preservação e *restauração* dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

<sup>20</sup> LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. Op. cit., p. 208.

tese pode ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta<sup>21</sup>, por exemplo, entre as partes (usualmente representantes do Poder Público devidamente legitimados e o Poluidor). A indenização que for determinada *judicialmente*, conforme os termos da legislação nacional, será destinada ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD**, criado pela **Lei de Ação Civil Pública n.º 7.347/85, art. 13** e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994.

Importante ficar assentado que o clausulado da apólice brasileira de seguro ambiental deve contemplar de forma ampla todas as situações aqui indicadas – **recuperação** do meio ambiente afetado pelo dano ambiental, assim como a determinação de pagamento de **indenização** compensatória, ainda que o valor não seja utilizado para a recuperação do próprio local atingido pelo dano ambiental. Se o novo ordenamento civil brasileiro abraça o *princípio da indenização integral* em matéria de responsabilidade civil e de forma ampla, conforme o disposto no art. 944 do CC/2002<sup>22</sup>, quanto maior será a sua incidência em sede de danos ambientais.

Diante dessas reflexões e indicações legais feitas, necessário apontar também o fato de que a legislação brasileira estabeleceu mais um tipo de compensação, a chamada **“compensação ecológica preestabelecida”**, a qual foi determinada pelo art. 36 da Lei n.º 9.985, de 18.07.2000, com regulamentação feita pelo Decreto 4.340/2002 e posterior alteração pelo Decreto 6.848/2009 – cuja finalidade foi a de estabelecer medidas compensatórias em face dos **significativos impactos ambientais** originados de projetos de obras em geral, conforme indicação feita no EIA/RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental). Os valores afetos à compensação ecológica preestabelecida **não encontrarão qualquer tipo de garantia nos seguros ambientais**, uma vez que eles são estabelecidos de maneira compulsória e *anterior ao início dos riscos* que serão cobertos de seguro. Este tipo de despesa correrá por conta exclusiva de cada empreendedor, sem possibilidade alguma de ser transposta para o contrato de seguro. Também o fato de o empreendedor participar de algum tipo de **Fundo de Gestão de Danos Ambientais**, por conta própria ou em associação com outros interessados, de maneira a se precaver contra as consequên-

<sup>21</sup> Lei n.º 7.347/1985, Art. 5º, § 6º: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

<sup>22</sup> CC/2002, art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano (sem dispositivo correspondente no CC/1916).

cias pecuniárias de possíveis danos que sobrevenham durante a execução do projeto ou pelo desempenho de atividades empresariais, não encontrará respaldo de qualquer apólice de seguro ambiental.

**B – Custos com a Defesa do Segurado** em juízo ou mesmo no âmbito administrativo (perante Agências de Proteção ao Meio Ambiente, por exemplo). Importante neste segmento de seguro que não haja a exclusão da cobertura na apólice para as despesas com a defesa do segurado também na esfera criminal, uma vez que os acidentes ambientais mais expressivos quase sempre dão margem à ação criminal e em razão mesmo da legislação vigente. O fato de ser intentada a ação criminal contra o segurado não equivale a afirmar, desde logo, que ele tenha agido *dolosamente* para a produção do dano ambiental, a respeito do qual ele será processado e julgado. Por este motivo é necessário que haja a correspondente cobertura para as despesas com a defesa dele, também nessa esfera jurisdicional.

**C – Responsabilidade civil do Segurado perante Terceiros** por danos materiais ou pessoais causados a pessoas determinadas ou a propriedades tangíveis em razão de uma Condição de Poluição Ambiental. Parcela de cobertura voltada ao risco tradicional de responsabilidade civil, também mantida no Programa.

**D – Despesas com a Contenção de Sinistros** - despesas razoáveis e necessárias, incorridas com o prévio consentimento da Seguradora, em relação às medidas necessárias e emergenciais ou ainda que tenham sido exigidas pela legislação ambiental, realizadas pelo segurado ou em seu nome a fim de evitar propriamente o sinistro, a partir de um fato ou circunstância ocorrida no local segurado, *sem as quais os riscos cobertos pelo contrato de seguro seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato*. As medidas tomadas devem ser adequadas, oportunas, proporcionais e razoáveis em relação ao fato ou circunstância ocorrida no local segurado. Se, em função das circunstâncias de cada caso individual, não houver tempo de ser obtido o prévio consentimento da Seguradora, ela deverá reembolsar as despesas que o segurado considerou razoáveis e adequadas de acordo com as circunstâncias, desde que, neste caso, o segurado notifique a Seguradora dentro de 1 (um) dia útil sobre as medidas que foram adotadas.

**E –** Todas as coberturas incluem **perda de uso ou perdas financeiras** decorrentes, inclusive em relação aos bens *não diretamente* afetados por uma

Condição de Poluição Ambiental. A *perda de fruição* do bem tem movimentado a produção doutrinária no país e também a jurisprudência, diante mesmo da diversificação do instituto jurídico em sede ambiental. Neste contexto aparece, inclusive, a questão do *dano moral ambiental coletivo*.

- F – A apólice pode incluir a cobertura, **adicionalmente**, para **Locais de Depósito ou de Resíduos – com e sem controle do Segurado; Tanques Subterrâneos conhecidos do Segurado** (os tanques desconhecidos usualmente já estão abrangidos pela cobertura básica da apólice); **Responsabilidade Subsidiária do Segurado pelos Transportes de Produtos ou Bens de sua propriedade – em meios de transportes sem controle do Segurado**. Os seguros encontrados nos EUA não garantem, de forma automática, o risco de transporte de bens, quando realizados por veículos próprios do Segurado ou sob o seu controle (no Brasil, o risco também tende a ser tratado em bases particularizadas, ou seja, através de produto específico de cobertura, ou de forma adicional ao seguro de riscos industriais, mas raramente de forma automática). Os riscos de transportes, especialmente os rodoviários no Brasil, constituem fator não só de extrema importância em razão de sua supremacia como meio de movimentação de bens, como também em face da frequência de acidentes fatais, cujo cenário certamente não pode ser desprezado pelos seguradores, repousando nele a prevalência da exclusão pontual e com tratamento particularizado para a assunção dos riscos afetos. Então, no tocante ao risco de transportes, são usualmente encontrados três modelos específicos de coberturas adicionais às Condições Gerais do Programa:
- (i) **Condições Especiais – Responsabilidade Civil pelo Transporte Terrestre de Bens ou Mercadorias em geral - em Veículos Rodoviários de Propriedade do Segurado – com controle** sobre os veículos;
  - (ii) **Condições Especiais – Responsabilidade Civil pelo Transporte Terrestre de Bens ou Mercadorias em geral - em Veículos Rodoviários de Terceiros – sem controle** sobre os veículos; e
  - (iii) **Condições Especiais – Responsabilidade Civil Subsidiária do Segurado pelo Transporte de Bens ou Mercadorias em Geral - em Veículos de Propriedade de Terceiros – sem controle** sobre os veículos e para *todos os meios de transportes* (rodoviários, aquáticos, ferroviários e aéreos).

As coberturas oferecidas através do modelo aqui retratado não se limitam a danos causados a bens de terceiros com titularidade conhecida e abrangem, como não poderia deixar de ser neste modelo especial de seguro, também os danos causados a bens de titularidade difusa ou coletiva, assim como a fauna e a flora. Este é o grande diferencial deste produto em relação a uma apólice padrão e clássica de seguro de responsabilidade civil, a qual basicamente garante danos *a terceiros conhecidos ou perfeitamente identificados*, deixando de fora os danos ambientais ou ecológicos propriamente ditos. De igual maneira a apólice inova ao garantir a cobertura para os danos e para os lucros cessantes *sofridos pelo próprio segurado*, em razão de uma Condição de Poluição Ambiental, cuja parcela de risco jamais poderia ser abrangida por uma apólice tradicional de seguro de responsabilidade civil, a qual visaria apenas a indenização dos danos a terceiros.

No **quadro-resumo**, são **três pilares de coberturas**, assim definidos:



## 3 Considerações pontuais

### 3.1 Condição de Poluição Ambiental

A expressão **“Condição de Poluição Ambiental”** constitui o cerne do clausulado, sendo que o termo “condição”, na língua portuguesa, tipifica aquele *antecedente necessário, ou parte dele, sem o qual um evento não ocorre*. De fato, o termo delimita as situações ou os eventos que podem provocar a poluição ambiental abrangida pelo contrato de seguro. Desta maneira, a expressão Condição de Poluição Ambiental imprime maior objetividade e transparência ao conceito.

### 3.2 Segurado

A definição de segurado neste tipo de contrato de seguro é de extrema relevância, pois que dela dependerá a maior ou menor abrangência de cobertura. É importante destacar que o termo deve abranger não só a pessoa jurídica que contrata o seguro ambiental, como também deve permitir que o contrato se estenda para garantir os representantes da empresa segurada, até o nível de *pessoas naturais*, pois que atualmente é bastante comum a possibilidade de ser requerida e aceita a *desconsideração da pessoa jurídica*, podendo atingir o patrimônio pessoal de cada um daqueles representantes. Os clausulados usualmente determinam a seguinte definição para o termo: *“Segurado: aquela designado na Especificação da Apólice, e qualquer diretor, administrador, sócio ou empregado seu, atual ou anterior, inclusive um empregado temporário, enquanto atuar no âmbito de suas obrigações.”*

Sem pretender esgotar a discussão do tema, destaca-se que os Seguros D&O, ainda que seja adicionada à apólice principal a “cobertura especial de poluição ambiental”, não garantem os riscos ambientais assim como alguns profissionais desavisados imaginam acontecer, notadamente em relação à remediação do dano ambiental. Não poderia ser diferente o entendimento, até porque cada seguro tem o seu escopo de cobertura e atuação e a remediação de danos ambientais não está inserida no âmbito de uma apólice D&O, por mais completo que possa ser o leque de coberturas oferecidas por ela. O escopo se assenta na indenização por perdas financeiras em razão da alegada má *performance* do gestor garantido pela apólice D&O e sempre que um acionista reclamar a referida perda, justamente em razão de uma situação ambiental que tenha comprometido a imagem ou as finanças da empresa segurada, inclusive o valor de suas ações. Não há, portanto, qualquer viés de cobertura visando à recuperação do local afetado pelo dano ambiental. Os empresários e os administradores que contratam o Seguro de D&O não estão garantidos, portanto, contra as reclamações decorrentes de sinistros ambientais, requerendo indenizações e limpezas dos locais afetados, por exemplo, o que de fato apenas uma apólice típica de um Programa de Seguros Ambientais pode cumprir.

Extremamente relevante estabelecer esta dicotomia conceitual, até mesmo para ressaltar que a existência de uma apólice D&O contratada pela empresa em nada prejudicará a necessidade dela contratar também, e *necessariamente*, uma apólice típica de Seguros para Riscos Ambientais, conforme as bases retratadas neste texto. Os riscos cobertos e os respectivos escopos de coberturas são completamente diferentes de um contrato de seguro e outro<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> É usual a utilização deste tipo de exclusão na “Cláusula referente à Extensão de Reclamações por Poluição” nos Seguros de D&O: “Riscos Excluídos: Exclusivamente para fins do presente endosso, a Seguradora ficará desobrigada a indenizar o Segurado por qualquer Perda sofrida em decorrência a despesas de limpeza e despoluição ambiental em qualquer Reclamação”. Outro modelo de texto, porém, com o mesmo objetivo: “1.2. Não estão cobertos por esta apólice os custos ou despesas incorridas pelas Pessoas Seguradas e/ou pelas Sociedades com a investigação, saneamento, monitoramento e remoção da contaminação do solo, das águas de superfície, de lençóis freáticos ou de qualquer outra contaminação decorrente de Reclamações por Poluição, independentemente de tais custos ou despesas decorrerem de exigência de leis ambientais ou de ordem de qualquer órgão ou agência governamental competente para tanto, bem como os danos causados a bens móveis ou imóveis decorrentes dessa Poluição”. Os diversos tipos de cláusulas encontradas no mercado nacional, em D&O, nem sempre retratam com clareza os reais objetivos e escopo das coberturas determinadas em relação ao “risco adicional de poluição ambiental” naquele segmento especial de seguro, podendo gerar série de conflitos interpretativos no momento dos sinistros supervenientes. As traduções literais de clausulados estrangeiros que nada ou pouco têm de similitude com o ordenamento jurídico brasileiro e mesmo quando não há tradição naquele segmento de seguro podem constituir fonte inesgotável de conflitos, o que poderia ser evitado.

Assim, não procede a ideia que foi propagada erroneamente no mercado brasileiro no sentido de que o Seguro de Riscos Ambientais garante a empresa, pessoa jurídica e o D&O, por sua vez, garante o administrador, pessoa natural, contra os mesmos riscos ambientais.

### 3.3 Cobertura nos próprios locais segurados: danos materiais e lucros cessantes

De maneira a tornar bem clara a abrangência da cobertura para este importante item da apólice – a limpeza *dos próprios locais segurados* – o clausulado deve determinar textualmente a referida garantia do seguro, sendo que na maioria das vezes ela é implícita nos *wordings* originais norte-americanos. No Brasil recomenda-se a indicação expressa e direta, de modo mesmo a imprimir toda a clareza e transparência possível, de maneira a não haver qualquer tipo de dúvida sobre o alcance do contrato de seguro e até mesmo em razão do seu ineditismo no mercado. Sobre esta cobertura consignada na apólice deve ser ressaltado que ela abrange, **além dos custos da limpeza dos locais**, também as **perdas financeiras decorrentes da paralisação do local segurado**. Esta parcela de cobertura se apresenta como motivadora e propulsora de grande interesse pelo seguro, pois que ela é extremamente relevante para os empresários. Os **seguros tradicionais de Propriedades (*property*)**, de forma geral, não concedem garantia a este tipo de risco e consequentemente também não são acobertáveis os lucros cessantes diretamente decorrentes. Por isso a sua importância neste Programa Especial de Seguros Ambientais. Se o produto não apresentar esta parcela de cobertura de forma automática, ou seja, os lucros cessantes do próprio Segurado quando da paralisação de suas atividades por conta da remediação do próprio local afetado por um dano ambiental, pode representar o empobrecimento do Programa, até porque esta parcela de risco, tudo indica, pode constituir um dos maiores chamarizes para a contratação deste tipo especial de seguro, em face mesmo do interesse dos empresários nesta cobertura. As Seguradoras, de um modo geral, não oferecem cobertura de lucros cessantes através do ramo específico e em decorrência de danos materiais provenientes de riscos ambientais. Os setores de *Property* e Lucros Cessantes das Seguradoras podem e devem oferecer subsídios técnicos suficientes para a devida subscrição dessas parcelas de riscos, mas não devem pretender eliminá-las da cobertura do Programa de Seguros de Riscos Ambientais

pelo simples fato delas em princípio *pertencerem* a outros determinados ramos ou Departamentos da Seguradora. Este procedimento descaracterizaria o produto, deixando de conferir-lhe qualquer aspecto mais inovador e abrangente, sendo justamente este o ponto de atratividade encontrado em outros mercados internacionais mais desenvolvidos. Caberá aos Corretores de Seguros a análise de cada produto disponibilizado no mercado brasileiro e com vistas no maior leque de coberturas oferecidas *automaticamente* aos clientes interessados neste segmento de seguro.

Podem ser encontradas as seguintes definições em apólices de seguros ambientais, no tocante à parcela de cobertura para os Lucros Cessantes do próprio Segurado:

- ◆ **Lucros Cessantes** significam: **1.** O resultado líquido (lucro ou prejuízo líquido anteriores ao imposto de renda) que o **Segurado** teria auferido ou no qual teria incorrido se não tivesse ocorrido a **Interrupção** total ou parcial das suas operações empresariais e conseqüentemente da perturbação no seu giro de negócios, o qual será apurado em razão do período de tempo necessário e razoável para restauração do **Local Segurado**, nas mesmas condições em que se encontrava antes da **Ocorrência de Condição Ambiental**, LIMITADO ESTE PERÍODO A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, contados a partir da data da referida ocorrência; e **1.1.** As despesas operacionais normais contínuas incorridas, inclusive as **Despesas Normais de Folha de Pagamento**. **1.2. Lucros Cessantes** abrangem a perda de **Lucro Bruto** resultante da redução no movimento de negócios e a realização de **Gastos Adicionais** incorridos para evitar ou atenuar essa redução. **1.3. Lucro líquido** - é o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do **Segurado**, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras). Se, porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excesso verificado será desprezado na fixação do **lucro líquido** para efeito desta parcela de cobertura. O período base de apuração é o último exercício financeiro anterior à **Ocorrência de Condição Ambiental**. **1.4. Lucro Bruto** - é a soma do **Lucro Líquido** com as **Despesas Fixas** ou, na falta do **Lucro Líquido**, o valor das referidas despesas menos a parte da perda decorrente das operações do **Segurado** no período base considerado. **1.5. Despesas fixas** - são aquelas despesas próprias do negócio do

**Segurado**, que não guardam proporção direta com o movimento de negócios ou a produção, podendo, por isso, após a **Ocorrência de Condição Ambiental** coberta, perdurar, integral ou parcialmente, a níveis não necessariamente determinados pelos níveis em que subsista o movimento de negócios ou a produção. As despesas financeiras deverão ser computadas pelo resultado líquido, ou seja, deduzindo-se delas as receitas financeiras auferidas no mesmo período. Se por ventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, estas serão consideradas como tendo resultado nulo, na soma das parcelas que comporão o total das **Despesas Fixas**.

**1.6. Percentagem de Lucro Bruto** - é a relação percentual de **Lucro Bruto** sobre o movimento de vendas no último exercício financeiro anterior à data da **Ocorrência de Condição Ambiental**;

**1.7.** As perdas indenizáveis por **Lucros Cessantes** serão calculadas da seguinte forma: **a)** Com referência à perda de **Lucro Bruto**: mediante a aplicação da **Percentagem de Lucro Bruto** à queda de movimento de negócios decorrente da **Ocorrência de Condição Ambiental** coberta, reduzida da economia de **Despesas Fixas** ocorrida no período indenitário de 180 dias, em consequência do sinistro, caracterizada essa economia pela diferença entre o montante a que atingiriam as **Despesas Fixas** sem a ocorrência do sinistro e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram; **b)** Com referência aos **Gastos Adicionais**: aqueles gastos que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução do movimento de negócios no período indenitário de 180 dias, sendo que, em qualquer hipótese, a indenização relativa a esses gastos não poderá exceder a importância resultante da aplicação da **Percentagem de Lucro Bruto** à queda de movimento de negócios assim evitada.

- ◆ **Despesas Normais de Folha de Pagamento:** todas as despesas referentes ao contrato de trabalho dos empregados do **Segurado**, notadamente da folha de pagamento, com exceção dos diretores, de diretores executivos e de terceiros sob contrato.
- ◆ **Período de Restauração:** o período de tempo necessário, mediante o emprego do devido cuidado e presteza, para restaurar o **Local Segurado**, ou qualquer parte dele, a uma condição que permita reassumir as operações empresariais normais, ou qualquer parte delas, a partir da data na qual as operações foram necessariamente interrompidas por **Condições de Poluição Ambiental** verificada no **Local Segurado** e que não se limita à data de expiração do **Período de**

**Vigência da Apólice. 1.1.** Não estão compreendidos por **Período de Restauração: 1.1.1.** o período de tempo causado por outros fatores que não as respectivas **Condições de Poluição Ambiental**, como a interferência de empregados ou de outras pessoas na restauração do **Local Segurado. 1.1.2.** Qualquer período de tempo causado pelo atraso em qualquer ato a ser praticado por uma agência ou por qualquer autoridade competente, necessário para permitir a retomada das operações empresariais normais do **Segurado. 1.2.** Para fins de **Lucros Cessantes** do próprio **Segurado**, o período indenitário será de 180 dias (cento e oitenta dias).

## 3.4 Danos a recursos naturais

Expressivo fator diferencial neste Programa é representado pela concessão de cobertura para os danos aos *recursos naturais*. É, sem dúvida, o pilar que diferencia os seguros de riscos ambientais de outros produtos que já foram concebidos anteriormente e que na verdade não abrangiam os **danos ecológicos puros**. Em determinado **clausulado brasileiro**, a definição retrata os seguintes termos: “Danos a Recursos Naturais: o dano, a destruição, a degradação, a alteração adversa ou a perda de uso, inclusive a consequente perda de valor da fauna e da flora, dos ecossistemas e dos *habitats* naturais, solo, subsolo, atmosfera, águas de superfície, águas subterrâneas, águas costeiras, estoque de água potável e outros recursos semelhantes, pertencentes ou administrados ou mantidos sob a custódia ou de qualquer outra forma controlados pelo Brasil, por qualquer governo - Federal, Estadual, Distrital ou Municipal ou ainda por particulares ou por quaisquer entidades competentes e legalmente habilitadas.” Abrangentes, portanto, o conceito de danos a recursos naturais e também o alcance da respectiva cobertura.

Determinado **clausulado norte-americano traz a seguinte definição** para este mesmo item retratado no parágrafo anterior: “*Indenização de danos a recursos naturais*” significa a soma de: custos diretos justificados, inclusive custos de peritagem associados com as medidas necessárias para a restauração (incluindo a substituição) de recursos naturais para a sua condição básica antes do “evento de poluição”; e o “valor de uso” dos danos aos recursos naturais ou sua destruição, inclusive dos terrenos, águas de superfície, lençóis freáticos, estratos de subsuperfície, ar, peixes, animais silvestres, ou biota, entre o momento de um “evento de poluição” e a restauração

dos recursos naturais danificados pelo “evento de poluição”. “Valor de uso” significa o valor dos recursos naturais para o público em geral atribuível à utilização direta dos serviços fornecidos pelos recursos naturais.

**Outra definição**, também **extraída de clausulado norte-americano**: “*Dano a recursos naturais*” significa dano a, destruição de ou perda de, inclusive a consequente perda de valor de peixes, animais e plantas selvagens, ecossistema, terra, ar, água, lençol freático, estoque de água potável, e outros recursos semelhantes, pertencentes a, administrados por, mantidos sob custódia de, de propriedade de, ou de outra forma controlados pelos Estados Unidos (inclusive os recursos da zona de conservação da pesca criada pela Lei de Conservação e Administração da Pesca Magnuson-Stevens (16 U.S.C. § 1801 *et seq.*), por qualquer governo estadual ou local, qualquer governo estrangeiro ou qualquer Tribo Indígena, ou, se esses recursos se encontrarem em reserva contra alienação, quaisquer membros de qualquer Tribo Indígena, inclusive os custos razoáveis para avaliar o dano, destruição ou prejuízo resultante desses eventos.

Em determinado **modelo de apólice de seguro ambiental de Portugal**, há apenas a seguinte definição: “Responsabilidade meio ambiental – a definida como tal na legislação vigente”.

Na Espanha, o PERM – **Pool Español de Riesgos Medioambientales adota a seguinte definição** no modelo padrão de clausulado: “Danos indenizáveis: para os efeitos desta apólice somente serão indenizáveis sob esta cobertura de seguro os seguintes conceitos: a) danos a elementos naturais: destruição deterioração ou perda de qualidade ou de utilidade da terra, da água ou do ar; e b) danos decorrentes dos anteriores: 1) danos corporais: morte, lesão corporal ou qualquer outro atentado à integridade física ou à saúde das pessoas; 2) danos morais, que sejam consequência direta e imediata de um dano corporal amparado pelo seguro; 3) danos materiais: destruição, deterioração ou perda de coisas ou animais que pertencem a indivíduos determinados; 4) prejuízos consequentes: as perdas econômicas que são consequência direta dos danos corporais ou materiais sofridos pelo reclamante dessas perdas; e 5) danos à flora ou fauna: destruição, ou perda de animais ou plantas que não pertencem a indivíduos determinados, assim como a deterioração ou destruição de seus *habitats* ou das condições necessárias para a sua reprodução.”

Se as apólices brasileiras não determinarem definição para este importante item, o qual se apresenta como diferenciador neste programa especial de coberturas, requer seja incluído objetivamente enquanto um contrato de seguro específico para riscos de poluição ambiental. A ausência de definição, inclusive, pode criar situações de conflitos desnecessários, quando da arguição de sinistros nas Cortes de Justiça. Transparência absoluta, portanto, é o padrão máximo exigível e recomendável para este clausulado todo especial.

### 3.5 Danos morais ambientais

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil, os danos morais passaram a ser recorrentes nos pedidos de indenizações e sob as mais variadas situações. A doutrina ampliou os conceitos inicialmente empregados, com respaldo do Judiciário e também na área ambiental passaram a ocorrer condenações a título de *dano ambiental coletivo* - especialmente voltados para a perda de paisagem, quando de determinada devastação ambiental ilícita, provocada por agressor do meio ambiente. Também a *perda de fruição* do bem ambiental coletivo ensejou a imputação de danos morais. Não há nenhum exagero nas condenações existentes que possam causar perplexidade e tampouco a frequência das condenações é expressiva. Importante frisar, contudo, que a condenação está muito mais voltada ao ilícito de caráter *doloso*, cuja situação não seria acobertada por apólices de seguros.

O Mercado Externo compreende, desde sempre, a cobertura para os danos morais no âmbito de abrangência de qualquer tipo de apólice de responsabilidade civil comercializada, sem qualquer tipo de sublimitação ou estipulação de cláusula adicional, compondo, portanto, o *quantum* indenizatório cabível. No Brasil, a questão do dano moral se tornou prática usual nas Cortes de Justiça desde a CF de 1988 e o novo Código Civil de 2002 consagrou expressamente a sua tipificação no artigo 186, ao tratar do ato ilícito. Há, portanto, o risco para todo e qualquer segurado. Atualmente, há julgados<sup>24</sup> determinando a abrangência dos danos morais também na expressão “danos corporais”, até mesmo porque o entendimento que se tem

---

<sup>24</sup> Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0159161-3 – Superior Tribunal de Justiça - STJ.

sobre o corpo humano é bastante amplo, o qual é composto não só pelo físico, mas também pelos mecanismos sensoriais, emocionais e psicológicos do homem. Daí residir o dano moral na expressão danos corporais, assim como anteriormente o STJ já havia entendido que o dano moral estava ínsito na expressão “danos pessoais”<sup>25</sup>.

Diante desse entendimento, cai por terra a segmentação utilizada pelas Seguradoras Brasileiras, cujo critério já deveria ter sido abandonado há muito tempo, como de fato já foi em determinados produtos específicos encontrados no mercado nacional. A cobertura de danos morais, então, deve passar a integrar o âmbito da cobertura da apólice Responsabilidade Civil (Responsabilidade Civil Geral; Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos, etc.), sem a estipulação de limite isolado e, se houver prêmio específico para esta parcela de risco, que seja considerado no prêmio bruto, sem qualquer tipo de separação.

Não pode ser diferente no Programa de Riscos Ambientais, certamente. Pretender isolar esta parcela de risco, excluindo-a do âmbito do seguro e ainda que ela venha a ser concedida na condição de *cobertura adicional*, seria estigmatizar o produto de riscos ambientais desnecessariamente, conferindo-lhe tratamento conservador e fora da realidade técnica e jurídica contemporânea. Neste programa especial de seguros não há como pretender comercializá-lo - *inovando e*, ao mesmo tempo, fazer concessões àqueles padrões tradicionais só porque são tradicionais. O ineditismo do produto enseja o repúdio a este tipo de postura, não devendo ficar preso a qualquer modelo mais conservador e ultrapassado pelo tempo. Há que existir inovação e, neste item em destaque, a manutenção da cobertura para o risco de dano moral, tudo indica, não alterará sobremaneira a exposição da Seguradora e tampouco a colocará diante de situações de riscos imensuráveis e de frequência alarmante. Também o Judiciário, às vezes, retrocede no tempo, fundamentando decisões de forma extremamente *positivista*, sem o olhar sistemático desejável e calcado apenas no sentimento ainda *patrimonialista e individualista* que imanta o Direito Civil nacional, apesar do avanço da doutrina pertinente ao Direito Ambiental

---

<sup>25</sup> Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 2010/0194390-0 – STJ; REsp 727081/MG (Recurso Especial) – STJ; “O dano pessoal resulta da ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito. Sendo assim, o seguro por dano pessoal inclui o dano moral” - STJ - 10.12.97 – decisão publicada na pág. 169, em 16.03.98, no DOU.

entre nós. O Superior Tribunal de Justiça<sup>26</sup> tem proferido decisões, não pacificadas é bem verdade, no sentido de que não cabe o reconhecimento do *dano moral coletivo* e justamente sob a justificativa de que a dor é algo apenas sob a órbita humana individualizada e não metaindividual, tal como são compreendidos os direitos difusos. Entretanto, recorrendo novamente aos ensinamentos de Morato Leite, “seria injusto supor que uma lesão à coletividade ficasse sem reparação, enquanto a honra individualizada é indenizável e pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. De fato, admitir tal assertiva é um contrassenso inadmissível”<sup>27</sup>.

Acompanhamos o pensamento do ilustre professor, enquanto que o retrocesso demonstrado em alguns julgados não consegue diminuir a possibilidade de o dano extrapatrimonial ser apreciado e acolhido pelo moderno Direito em matéria de proteção ambiental. Fica evidenciado, neste tópico particular em análise, é conveniente repetir, a visão ainda patrimonialista e essencialmente individualizada subjacente no meio jurídico do país, apesar da modernidade dos novos conceitos eleitos pela sociedade e já expressos nos princípios gerais do Direito Ambiental. Para o bem do povo, essa visão embaçada pelo conservadorismo arraigado desde outras épocas, não encontra respaldo no pensamento dos magistrados de maneira unânime. Para Marcelo Abelha, “o direito ao meio ambiente saudável pertence a esta e a futuras gerações, portanto, aos nossos filhos, netos, bisnetos e a gerações que ainda estão por vir, motivo pelo qual a sua indeterminabilidade e fluidez são incomparáveis a qualquer outra modalidade de bem difuso”<sup>28</sup>.

Não parece nem um pouco difícil assimilar esse entendimento da doutrina especializada. A visão sistematizada do Direito permite vislumbrar com clareza a intenção do legislador constitucional quando foram impressos os conceitos basilares no artigo 225 da CF de 1988, estabelecendo o meio ambiente como direito fundamental *das presentes e futuras gerações* de brasileiros. Vale re-  
prisar que o Direito Ambiental tem caráter intergeracional e, com base neste

---

<sup>26</sup> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006 – STJ.

<sup>27</sup> Op. cit., p. 383.

<sup>28</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 83.

pressuposto constitucional, não há como vislumbrá-lo, tutelá-lo e aplicá-lo à luz puramente do Direito Civil, individualizando os interesses e as relações a ele submetidas. Para corroborar a assertiva, a visão de Guilherme Purvin, determinando “que os princípios jurídicos têm uma importância maior do que a mera inferência intelectual de vetores constantes num sistema normativo”<sup>29</sup>. Do ilustre jurista italiano Perlingieri, na sua visão Civil-Constitucional, “a solução para cada controvérsia não pode mais ser encontrada levando em conta simplesmente o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas, antes, à luz do inteiro ordenamento jurídico, e, em particular, de seus princípios fundamentais, considerados como opções de base que o caracterizam”<sup>30</sup>. Neste campo do Direito Ambiental a CF de 1988 inovou sobremaneira no país sendo que, na lição de Bulos, ela “promoveu a decodificação do Direito, cujos ramos saíram da órbita infraconstitucional, passando para o campo constitucional”<sup>31</sup>. Esta hierarquia suprema imprimiu maior eficácia ao Direito Ambiental e, desta maneira, ele não pode ser neutralizado e tampouco *retrocedido* em nenhuma hipótese.

Para o professor Xisto de Medeiros, “o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”<sup>32</sup>.

Com base nesses ensinamentos, quanto maior não será o valor dos princípios em matéria de meio ambiente e de direitos fundamentais do povo, portanto difusos, os quais não se limitam ao subjetivismo dos direitos individualizados de cada cidadão. Mancuso encerra a discussão do tema, afirmando que “é preciso ter-se presente que se trata de legitimação de interesses superindividuais, e, portanto, não se pode ficar adstrito a premissas e categorias jurídicas válidas para a legitimação em tema de *direitos subjetivos*. De tudo, o que revela é que os interesses difusos, antes relegados ao *limbo jurídico*, possam encontrar o remédio pronto e eficaz para o seu acesso à Justiça”<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no Direito Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 125.

<sup>30</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2002, p. 5.

<sup>31</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 80.

<sup>32</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 137.

<sup>33</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 264.

Importante destacar, neste contexto dos danos morais, que não há, em princípio, indenização a título de ***punitive ou exemplary damages***<sup>34</sup> no Brasil; por isso não convém manter este tipo de expressão nos clausulados dos Programas de Seguros Ambientais e particularmente na condição de *riscos excluídos*. Os danos morais, contemporaneamente, apresentam-se também como fator de indenização punitiva e dissuasória sabidamente, e muito mais nas situações de crimes hediondos praticados contra as pessoas, mas não está isento de acontecer o mesmo em indenização a título de poluição ambiental, ainda que na esfera culposa. Por esta razão, excluir essa situação no clausulado pode deixar a descoberta importante parcela de risco que subjaz contra o segurado. Não deve ser excluída, portanto, nas apólices brasileiras de riscos ambientais.

### 3.6 Despesas de Contenção de Sinistros e de Salvamento

As Despesas de Contenção de Sinistros<sup>35</sup>, neste tipo especial de seguro, são talvez mais importantes do que aquelas despesas a título de salvamento<sup>36</sup> usualmente representativas nos seguros da área de *Property* e, por isso mesmo, também fazem parte dos clausulados dos Programas de Coberturas de Seguros Ambientais. Em razão do disposto no **artigo 779 do CC/2002**, as despesas de contenção são parte integrante deste contrato de seguro, sem exceção. A operação de salvamento, **artigo 771 do CC/2002**, repita-se, está muito mais relacionada à ideia de coisas ou bens objeto do seguro de danos diretos (*property*), enquanto que o seguro ambiental acoberta na sua

---

<sup>34</sup> *Punitive Damages* - expressão cunhada no direito consuetudinário da *common law* (Inglaterra e EUA). Assim como a expressão *Exemplary Damages*, ambas traduzem a indenização outorgada em adição à indenização compensatória quando o ofensor age com negligência grave, malícia ou dolo. Representada por quantia de valor variável, é estabelecida em separado da indenização compensatória propriamente dita. Além de servir para *punir* o ofensor, tem também o objetivo de *dissuadir* comportamentos semelhantes por parte de terceiros, em prol do interesse público e social.

<sup>35</sup> Despesas de contenção de sinistros - são aquelas despesas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem ou para minorarem o sinistro iminente e que aconteceria e seria coberto pelo presente contrato de seguro. Nesta situação não há a ocorrência do sinistro (evento coberto) propriamente dito, mas deve ficar caracterizada a ocorrência de fato ou de situação pontual a qual, se não tivesse acontecido, o sinistro efetivamente se materializaria sem as medidas de contenção empreendidas.

<sup>36</sup> Despesas de Salvamento - são aquelas realizadas *após* a ocorrência do sinistro e que objetivam a proteção dos salvados, tenham eles sido ou não atingidos pelo sinistro, parcial ou totalmente, de forma a não se deteriorarem por fato superveniente ao sinistro. Nesta situação há o *pressuposto* exigível que é justamente o "sinistro" (evento coberto), acontecido efetivamente.

essência bens indeterminados, em que pese o fato de haver também o pilar referente às despesas incorridas pelo segurado com a limpeza de danos ocasionados nos próprios locais por ele ocupados. Esta cobertura, a de *contenção de sinistros*, é de relevante importância e a Seguradora precisa monitorar cuidadosamente todas as situações que lhe são apresentadas, inclusive através da realização de trabalhos por empresas especializadas, as quais são comumente credenciadas por ela para a execução deste tipo de serviço. A cobertura é da essência deste tipo de apólice e não pode deixar de existir de forma automática no âmbito de um seguro específico de poluição ambiental. Na maioria das vezes, as medidas de contenção de uma situação de desarranjo ocorrida nas instalações do segurado representam ação de suma importância, pois que o sinistro ambiental propriamente dito poderá ser *evitado*. Não há aqui o pressuposto da ocorrência do sinistro<sup>37</sup> para que as medidas de contenção sejam necessárias, mas tão somente a percepção exata e objetiva de que se não forem tomadas as medidas emergenciais diante do referido *desarranjo operacional*, o sinistro ambiental muito provavelmente se materializará. O dever de *evitar* está inscrito no artigo 779 do CC/2002, como *condição inerente ao contrato de seguro*, sendo de responsabilidade do segurado o pagamento das despesas daí incorridas. Ainda que o CC/2002 não determinasse essa abrangência, em relação ao seguro específico de riscos ambientais seria imprescindível a apólice considerar esta parcela de cobertura no seu âmbito de garantia, em razão mesmo de suas peculiaridades.

---

<sup>37</sup> Em outras áreas de seguros, como em *Property* e Riscos de Engenharia, por exemplo, há discussões acirradas sobre este entendimento, à medida que o disposto no artigo 779 do CC/2002 cria obrigação ao Segurador, também em relação às despesas de contenção, muito antes de ocorrer o sinistro propriamente dito, *evitando-o* na verdade. O CC/2002, ao adotar o mesmo texto inscrito no artigo 1914 do Código Civil italiano (o segurado deve fazer todo o possível para *evitar* ou diminuir o dano), criou a dogmática existente sobre o assunto: o termo *evitar* antecede ao sinistro propriamente dito, impondo condições emergenciais de modo a evitá-lo e cujas despesas também correm por conta do segurador. Essas despesas não se confundem com aquelas de *Salvamento* – artigo 771 CC/2002 – uma vez que essas são tomadas já diante de uma situação de sinistro deflagrada. Há países que adotam outra terminologia, como a Lei de Seguros da Espanha, na qual o artigo 17 determina que o dever de *salvamento* se concretiza ao “aminorar” as consequências do sinistro. “Es más, la omisión del vocablo “prevenir” no puede ni siquiera ser calificada como un descuido y que La intención del legislador podría haber sido la de incluir ese tipo de conducta dentro del llamado deber de salvamento.... Se deduce, en consecuencia, que toda actividad tendente a “evitar” el sinistro no se encuadrará en el deber de salvamento sino en el deber general del asegurado de mantener inalterado el estado del riesgo”, conforme leciona a professora espanhola na sua obra-título, in GARGALLO, María del Mar Maroño. *El deber de salvamento en el contrato de seguro: Estudio del art. 17 de la Ley 50/1980*. Granada: Comares, 2006, p. 20. Sobre o mesmo tema tivemos a oportunidade de explorá-lo exaustivamente em POLIDO, Walter. *Contrato de Seguro; novos paradigmas*, São Paulo: Roncarati, 2010, p. 114-128 e também em *Seguros de Responsabilidade Civil: manual prático e teórico*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 1140-1148.

A cobertura para as Despesas de Contenção se situa dentro do LMI – Limite Máximo de Indenização da apólice, sendo que determinadas Seguradoras podem adotar um eventual sublimite, o que não é recomendável e tampouco positivo para os segurados. Importante observar o comportamento dos riscos subscritos e, se necessário for, então a Seguradora pode sublimitar para um e outro cliente ou para todos, mas sublimitar de forma genérica no produto não parece ser uma atitude recomendável. Não pode ser ignorado que a Seguradora não oferece este Programa de Cobertura para toda e qualquer empresa e, sendo assim, ela sempre terá a oportunidade de efetuar inspeção técnica cuidadosa nos locais em risco e por empresas especialmente contratadas para esta finalidade. O perfil de cada proponente do seguro pode ser analisado minuciosamente, antes da concessão do seguro. Nos textos estrangeiros nem sempre há a concessão de cobertura automática para esta parcela de risco ou nem sempre a indenização das despesas está garantida de maneira absoluta, à medida que a cláusula pertinente pode deixar a critério exclusivo da Seguradora a assunção das responsabilidades decorrentes da realização das *reações de emergência*. Este procedimento, contudo, pode ser visto como contraditório, na medida em que deixa de sanear aquela situação flagrantemente perigosa e que poderá se transformar, com certa facilidade, em um sinistro ambiental propriamente dito. Ao mesmo tempo, sendo a prerrogativa exclusiva da Seguradora, o fato pode gerar atritos desnecessários no momento das ocorrências. No Brasil os artigos já citados do CC/2002 não deixam dúvida quanto ao entendimento de que as despesas são inerentes ao risco coberto pelo contrato de seguro, razão pela qual a sua indefinição no programa pode gerar outro tipo de questionamento. Por isso, totalmente recomendável a indicação expressa da cobertura para esta importante parcela de risco no clausulado, sem limitações inclusive.

### 3.7 Custos com a defesa do segurado

Assim como é usualmente adotado no Brasil para os seguros de responsabilidade civil de um modo geral, as apólices de Seguros de Riscos Ambientais brasileiras também consideram os custos com a defesa do segurado como parte integrante do Limite Máximo de Indenização (LMI) único, raramente oferecendo a possibilidade de ser estipulado um limite separado. Esses custos podem incluir também no seu âmbito Cauções Judiciais, as quais são eventualmente requeridas do segurado como medida cautelar, em processo

judicial – por conta da eventual condenação futura. Determinadas Seguradoras, neste particular, podem oferecer o Seguro Garantia Judicial em vez de permitirem a cobertura automática para as cauções, no âmbito da apólice de riscos ambientais. Seja qual for o tratamento, segundo a política de subscrição da Seguradora, todos esses procedimentos devem fazer parte do Programa de Seguros Ambientais de maneira bastante clara, de modo a propiciar o conhecimento objetivo e antecipado por parte dos interessados, em relação a todas as suas possibilidades.

Por **Despesas com a Defesa do Segurado usualmente as apólices definem o seguinte**: custos e despesas razoáveis incorridas com o consentimento da Seguradora em relação à defesa do Segurado em juízo ou fora dele, bem como custos técnicos empreendidos com a atividade de investigação, avaliação e medidas remediadoras, incluindo honorários profissionais, além daqueles previstos para a cobertura de Custos de Contenção Imediata. Compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as perícias técnicas, assim como a constituição de fianças que garantam obrigações futuras de indenização. A Seguradora avaliará a razoabilidade dos valores apresentados pelo Segurado podendo, inclusive, participar da contratação de advogados e peritos, sendo nomeados de acordo com ela. Todos os custos e as despesas decorrerão exclusivamente das investigações, preparação de defesas, realização de acordos ou da interposição de recursos relacionados a qualquer Reclamação, sendo que os valores indenizados ou reembolsados serão descontados do Limite Máximo de Indenização da Apólice.

### 3.8 Riscos ou situações especiais de coberturas

No que concerne a riscos ou situações especiais de coberturas, as Seguradoras utilizam comumente Condições Especiais voltadas para a individualização delas. O Programa de Cobertura pode dispor dos seguintes textos:

- ◆ **Condições Especiais – Responsabilidade Civil pelo Transporte de Bens ou Mercadorias em geral** – já mencionadas anteriormente e aplicáveis em várias situações de riscos. A cobertura pode envolver todos os meios de transportes: rodoviários, aquáticos e aéreos (multimodal), havendo ou não o controle direto do segurado em relação a eles, ou seja, meios próprios ou de terceiros.

No tocante aos meios de transportes de propriedade de terceiros, a responsabilidade primeira pelos danos havidos em relação ao meio ambiente será sempre do transportador, sendo que o proprietário da mercadoria transportada poderá responder de forma *solidária* ou *subsidiariamente*, sempre que houver a produção de danos e a *mercadoria* também contribuir para a produção deles.

Usualmente estão garantidas pelas condições de coberturas do risco de transportes as consequências de acidentes diretamente relacionados com colisão, capotagem, abalroamento, tombamento do veículo transportador, inclusive as *operações de carga e descarga* envolvendo **necessariamente a carga transportada**, com repercussão de danos ambientais.

Os danos e as despesas cobertas ficam definidos da seguinte forma: **(a) materiais** - reparação, remoção, reconstituição da área contaminada – elementos naturais e de terceiros; transportes de resíduos para destinação final; tratamento do resíduo; destinação final do resíduo; **(b) corporais e morais**; **(c) perdas financeiras consequenciais**; **(d) despesas de contenção de sinistros** - procedimentos emergenciais de modo a *evitar* o dano ambiental propriamente dito em face de uma situação de ameaça de vazamento da mercadoria transportada; **(e) despesas com a defesa do segurado** - judicial ou extrajudicial – administrativa, civil, criminal; **(f) prestação de fianças** - quando exigidas do Segurado a fim de garantir por antecipação a responsabilidade civil coberta pela apólice (a concessão desta cobertura de forma automática varia de acordo com a política de subscrição da Seguradora).

As coberturas podem apresentar extensões geográficas definidas, como o **território nacional**, podendo abranger também países do **Mercosul** ou **outros** com os quais o Brasil apresenta fronteiras, por exemplo.

As Seguradoras que operam com este segmento usualmente credenciam empresas especializadas, as quais realizam o **atendimento emergencial**, mais a execução dos procedimentos de limpeza e de descontaminação em caso de sinistros, com abrangência de 24 horas. Este elemento constitui fator diferencial de sucesso na operação com este tipo especial de seguro, na medida em que a extensão geográfica do país é enorme, além de possuir vários níveis de desenvolvimento no que concerne às estradas de rodagem, segurança e possibilidades de serviços de pronto atendimento.

A cobertura tem sido ofertada, e não poderia ser diferente o critério adotado pelas Seguradoras, para aquelas empresas que apresentam **alto nível de gerenciamento dos riscos de transportes**, ainda que não tenham o controle direto sobre os meios de transportes de terceiros. Neste caso, a empresa deve demonstrar a sua política de prevenção de riscos, inclusive quanto às exigências que realiza para a contratação de empresas transportadoras terceirizadas. Condição essencial, portanto, sobre a qual não se pode transigir.

Tem sido advogada a possibilidade de haver a **concessão de desconto sobre as eventuais multas impostas ao poluidor em razão de acidentes rodoviários**, podendo o referido desconto alcançar até o índice de noventa por cento, em face *da existência do seguro garantindo a limpeza efetiva dos danos ambientais causados*. No Estado de São Paulo, conforme dispõe o Decreto n.º 8.468/76, essa possível concessão pode ser pleiteada às autoridades competentes que lavraram a multa<sup>38</sup>.

- ◆ **Condições Especiais de Responsabilidade Civil Produtos e Trabalhos/Serviços Completados** – risco pela distribuição de produtos e execução de serviços pelo segurado.

---

<sup>38</sup> Decreto n.º 8.468, de 08.09.1976 - (Atualizado com redação dada pelo Decreto 54.487, de 26.06.09, que passou a vigorar em 180 dias após sua publicação em 27.06.09) - Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo -... Art. 101 - O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação. § 1º - O recurso terá efeito suspensivo se as medidas propostas forem aceitas pela CETESB e quando: 1 - Se tratar da primeira penalidade imposta; 2 - A penalidade aplicada for de natureza gravíssima. § 2º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor. § 3º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas específicas, nos prazos estabelecidos. Art. 101-A - As multas aplicadas por infrações decorrentes de fontes móveis, capituladas no artigo 32 deste Regulamento, poderão ser reduzidas, ou poderá ser restituída parcela do valor pago, em até 70% (setenta por cento) de seu valor, desde que, cumulativamente: I - não se registre outra multa nos 12 (doze) meses anteriores à infração; II - o infrator comprove a reparação efetuada no veículo, conforme diretrizes a serem expedidas pela CETESB; III - os pedidos de redução ou restituição sejam apresentados à CETESB em até 60 (sessenta) dias após a ciência da autuação. Parágrafo único - As restituições a que se refere este artigo observarão o disposto no artigo 106 deste Regulamento.". Art. 102 - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos: I - Ao Gerente da área competente da CETESB, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa; II - Ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade de apreensão ou recolhimento; III - Ao Governador do Estado, quando se tratar das demais.

São utilizados, também, textos isolados de Condições Gerais para determinadas atividades, além daquelas dos *riscos industriais*:

- ◆ **Condições Gerais de Seguros de Riscos Ambientais – Riscos Profissionais – Erros & Omissões** – para atividades profissionais relacionadas à área de serviços em meio ambiente (certificadoras; laboratórios de ensaios técnicos; afins).
- ◆ **Condições Gerais de Seguros de Riscos Ambientais para Empreiteiros – *Contractors’ Pollution Liability*** – para atividades profissionais relacionadas especificamente a empreiteiros de modo geral (construção; demolição; descontaminação de locais contaminados; afins). Protegem empreiteiros contra reclamações por danos ambientais em consequência de trabalhos realizados nos locais dos contratantes. O segmento apresenta diversificação de clausulados e **o seguro pode ser adquirido diretamente pelo contratante dos serviços (*Contractors Pollution Liability – OCIP Insurance Policy*) ou também pelo contratado e executor dos serviços (*Contractors Pollution Liability – CCIP Insurance Policy*)**. A cobertura tem alcance determinado nos respectivos clausulados e, de forma geral, ela garante reclamações pelo fato de o executor dos serviços ter provocado danos ambientais em razão dos serviços que ele estava realizando. No tocante às áreas já sabidamente contaminadas e os serviços estando concentrados justamente na neutralização ou limpeza delas, equivale a afirmar que a cobertura não se estenderá às despesas em si com a limpeza/neutralização que estiverem sendo realizadas no local. A cobertura, nesta hipótese, atenderá às eventuais consequências do fato de o executor, por sua falha ou por outra situação externa no desempenho de sua atividade, ter provocado a evasão, ou o transbordamento ou ainda a dispersão da poluição já existente ou dos elementos potencialmente poluidores que ele estava manipulando, causando efetivamente danos a outrem.
- ◆ **Condições Gerais de Seguros de Riscos Ambientais – Tanques Armazenadores de Produtos** – seguro específico para o risco de tanques em postos de abastecimento, hospitais, escolas, parques de estacionamento, locadoras de veículos.
- ◆ **Condições Gerais de Seguros de Riscos Ambientais – Instituições Financeiras** – cobertura para as instituições financeiras enquanto fomen-

tadoras e financiadoras de projetos de obras diversas, em face da possibilidade de haver a imputação de responsabilidade civil solidária pelos danos ambientais supervenientes. A responsabilização das instituições financeiras tem sido objeto de tratamento pela doutrina especializada no país com certo relevo e de forma crescente, razão pela qual a Seguradora que dispuser de programas especiais para riscos ambientais deve também desenvolver produto para este segmento. Para o professor Paulo Antunes, “o tema é extremamente novo e provocativo, embora seja visível que ele venha crescendo em importância a cada dia que passa” (...) “é necessário que fique bem claro que riscos ambientais são riscos financeiros”<sup>39</sup> A base doutrinária na qual está assentado o entendimento está prevista no ordenamento nacional, assim como na **Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/1981)**, mais precisamente em função do disposto no **artigo 3º, IV**, o qual determina o seguinte: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente<sup>40</sup>, por atividade causadora de degradação ambiental”. Nessa mesma linha, a **Lei de Crimes Ambientais (n.º 9.605/1998)** traz no seu **artigo 2º** os seguintes termos conducentes ao mesmo pensamento: “*Quem*<sup>41</sup>, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”. A **Lei de Política Nacional de Biossegurança (n.º 11.105/2005)** determina no seu **artigo 2º** que “as atividades e projetos que envolvam OGM<sup>42</sup> e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento”. Dispõe a mesma Lei no parágrafo quarto do seu **art. 2º**: “As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou

---

<sup>39</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 511.

<sup>40</sup> Grifo do autor.

<sup>41</sup> Grifo do autor.

<sup>42</sup> Organismos Geneticamente Modificados.

internacionais, *financiadoras*<sup>43</sup> ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no *caput* deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação”.

Raslan, sobre a exegese do ordenamento jurídico exposto nos parágrafos precedentes, indica que “decorre desta conclusão que há solidariedade ativa e passiva para se exigir o objeto da prestação e para que haja adimplemento das prestações inscritas no artigo 225 da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 267 do Código Civil de 2002, que autoriza que “cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro”, e que Caio Mário da Silva Pereira relaciona com a solidariedade passiva e a impossibilidade de fracionamento da prestação<sup>44</sup>”.<sup>45</sup>

Sob o viés do **desenvolvimento sustentável**, eleito pelas nações desde a **Agenda 21 da Rio 92**, todos os agentes econômicos se entrelaçam e cada qual é responsabilizado conforme a ideia hoje maximizada da coparticipação na produção do dano ambiental, com conseqüente imputação de causalidade. “Este direito do desenvolvimento sustentável teria a preocupação primeira de garantir a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente<sup>46</sup>.” Os bancos e os demais agentes financeiros não ficam fora dessa arena de discussões, certamente. Ao qualificar o *poluidor*, como sendo toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou *indiretamente*, por atividade causadora de degradação ambiental, o inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 6.938/81 *não ressaltou* os agentes financeiros; muito pelo contrário.

A doutrina já denominou essa categoria de responsabilizados subjacentes de **poluidores indiretos** e as Cortes de Justiça nacionais já tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito mas, se não ainda de forma máxima e conducente, já existe precedentes de casos julgados, conforme a indicação

---

<sup>43</sup> Grifo do Autor.

<sup>44</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. V. 4, p. 63.

<sup>45</sup> RASLAN, Alexandre Lima. *Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 224.

<sup>46</sup> DERANI, Christiane. *Direito ambiental econômico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 155.

de Raslan<sup>47</sup>. A **solidariedade** fica ressaltada neste aspecto, assim como a **concausalidade**, não importando o grau da culpa, até porque a responsabilidade ambiental é objetiva. Aliados às teorias que fundamentam a preservação ambiental e especialmente o **princípio da precaução**<sup>48</sup>, o qual converge para aquela fase que antecede ao risco, ou seja, na dúvida devem prevalecer os interesses que envolvem a preservação do meio ambiente, também os agentes financeiros se situam no polo ativo desses interesses, em detrimento da índole puramente econômica que possa existir. Na lição de Morato Leite, “de nada adiantariam ações preventivas, se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações”<sup>49</sup>. Se na visão quase utópica de Canotilho sobre o Estado de Direito do Ambiente, o qual deve ter como princípio a solidariedade econômica e social de modo a alcançar o desenvolvimento sustentável<sup>50</sup>, não podem ficar alheios à responsabilização aqueles que podem efetivamente patrocinar as melhores práticas, *os bancos*.

Ainda sobre a responsabilização do agente financeiro desponta a discussão doutrinária acerca do grau dessa determinação, o que não está totalmente pacificado ainda. Rômulo Sampaio, a este respeito, aduz que “mesmo na responsabilidade objetiva e solidária do indireto, esta figura somente poderá ser responsabilizada na modalidade risco criado e jamais na modalidade

---

<sup>47</sup> RASLAN, Alexandre Lima, Op. cit., p.267 – Recurso de Apelação Cível n.º 25.408 do TJMT e p. 269 – Agravo de Instrumento n.º 2002.01.00.036329-1, do TRF da 1ª Região.

<sup>48</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO MUNICIPALIDADE QUE SE OPÕE AO CUMPRIMENTO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO JÚIZO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL QUE DETERMINOU CESSAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ESGOTO *IN NATURA* NO MEIO NATURAL - É MISSÃO DO ESTADO-JUIZ FAZER VALER A ORDEM FUNDANTE, NOTADAMENTE QUANDO ESTÁ EM JOGO O MEIO AMBIENTE, BEM ESSENCIAL À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA QUE MERECE ZELO INTEGRAL PARA AS PRESENTES E GARANTIA DE EXISTÊNCIA DAS FUTURAS GERAÇÕES - PRESENÇA DO *PERICULUM IN MORA* E DA *FUMUS BONIS IURIS* - ÁREA SUJEITA A ESPECIAL TRATAMENTO E PROTEÇÃO, ARGUMENTOS DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL - AGRAVO DESPROVIDO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - SEMPRE QUE HOUVER UMA PROBABILIDADE MÍNIMA DE QUE O DANO OCORRA COMO CONSEQUÊNCIA DA ATIVIDADE SUSPEITA DE SER LESIVA, NECESSÁRIA SE FAZ PROVIDÊNCIA DE ORDEM CAUTELAR - O PRINCÍPIO É COROLÁRIO DA DIRETIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA - AGRAVO DESPROVIDO. Comarca: Barueri - Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator(a): Renato Nalini Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 28/04/2011. Data de registro: 18/05/2011. 0064448-02.2011.8.26.0000 - Agravo de Instrumento.

<sup>49</sup> Op. cit., p. 60.

<sup>50</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (orgs) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Fundação Mário Soares, Gadiva, 1999.

risco integral, como no caso do direto”<sup>51</sup>, sendo esta praticamente a sua tese defendida no livro sobre o tema. O mesmo autor explica a sua orientação: “o efeito prático dessa constatação é o de aceitar, para as hipóteses de responsabilidade objetiva do indireto, as clássicas hipóteses de excludente do nexo de causalidade e, por conseguinte, da própria responsabilidade: caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro”<sup>52</sup>. A prática e a evolução dos casos que serão submetidos e julgados pelas Cortes de Justiça do país determinarão a tendência a ser seguida por elas. Relevante nesta discussão o fato de que o **instrumento de crédito** passa a constituir **fonte de internalização da gestão dos riscos ambientais**, com atribuição de grau de responsabilidade também para o ofertante do financiamento. As instituições financeiras têm *obrigações anexas* em relação à sociedade civil da qual ela extrai o seu lucro. Dentro do conceito moderno de contrato, as obrigações em face da preservação do meio ambiente constituem aquilo que objetivamente tem sido denominado por *função social do contrato*, cujos liames e reflexos extrapolam as partes, atingindo toda a sociedade dentro da qual os pactos econômicos e financeiros são celebrados, incluídos os financiamentos de projetos. Na preleção de Donnini inclusive, e para colmatar esse pensamento, “se um contrato produz efeitos danosos a terceiros, danos esses individuais, coletivos ou difusos, pode ser pleiteada a cessação dessa atividade ou a reparação dos prejuízos”<sup>53</sup>. Os bancos e as instituições de créditos em geral têm obrigações quanto à análise prévia dos estudos de impactos ambientais em cada uma das várias modalidades de financiamentos, incluindo o *project finance* (ligado à execução de um projeto específico, especialmente de infraestrutura, energia, mineração), sendo que Acordo de Basileia II o tipifica exaustivamente. Importante, também, nessa breve exposição do tema, indicar o fato de o IFC - *International Finance Corporation*, do Banco Mundial, determinar em seus *guidelines* sobre **Política de Sustentabilidade Socioambiental** a observação detalhada sobre o uso dos *recursos provenientes do investimento* da IFC e a *pegada socioambiental correlata*, de modo mesmo a conhecer e poder avaliar a atividade do financiado, sobre a qual o investidor poderá ser igualmente responsabilizado.

---

<sup>51</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 107.

<sup>52</sup> Idem, p. 107.

<sup>53</sup> DONNINI, Rogério Ferraz. *Responsabilidade Civil Pós-Contratual: no Direito Civil, no Direito do Consumidor, no Direito do Trabalho e no Direito Ambiental*. 3ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 199.

Ainda sobre o tema, conforme o estudo analítico realizado pelas advogadas Ana Luci, Cintya Izilda, Cynthia Ferragi e Josephine Eugenia, há a identificação de que “a classificação do ‘financiamento’ como instrumento de controle ambiental visa à atuação harmônica e de forma conjunta do Poder Público, sociedade civil e setor produtivo, inculcando no sistema econômico os ditames do direito ambiental, uma vez que o direito ambiental é fundamentalmente econômico em função da escassez dos recursos naturais, responsáveis pelo desenvolvimento da economia”<sup>54</sup>.

Em mercados de seguros desenvolvidos, as instituições financeiras contratam seguros de riscos ambientais especialmente desenhados para elas, uma vez que a responsabilidade deste segmento perante a sociedade e o meio ambiente não constitui apenas ensaios doutrinários como ainda acontece no Brasil e em outros países ainda em vias de desenvolvimento.

Outras coberturas podem fazer parte do Programa de Seguros para Riscos Ambientais – inclusive sob o âmbito de outra carteira, como a de **Seguros Garantia**, por exemplo. As Seguradoras podem oferecer cobertura em relação aos procedimentos de despoluição de áreas contaminadas, centrada na *garantia da obrigação de fazer* constante do **TAC – Termo de Ajustamento de Conduta** ou de outro tipo de avença semelhante. Também é possível a concessão deste tipo de seguro para a área de mineração, em relação ao desativamento de minas e as medidas remediadoras necessárias que o referido processo requer, em determinado decurso de tempo. “Outro aspecto importante a ser considerado na mineração é a implementação dos instrumentos econômicos (caução, garantias financeiras e seguros ambientais), como mecanismos da viabilização do cumprimento efetivo das obrigações legais dos empreendedores do setor<sup>55</sup>”, conforme determina Eliane Poveda. A mesma consultora ambiental, entusiasmada com esta *ferramenta de gestão representada pelo Seguro Garantia*, aduz em outro texto de sua autoria “que o seguro da obrigação de fazer dos compromissos assumidos administrativos ou judiciais representa para as empresas do segmento de mineração mais um serviço a ser oferecido pelo mercado de seguros e res-

---

<sup>54</sup> GRIZZI, Ana Luci Esteves. BERGAMO, Cinthya Izilda. HUNGRIA, Cynthia Ferragi. CHEN, Josephine Eugenia. *Responsabilidade Civil Ambiental dos financiadores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 108.

<sup>55</sup> POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues. *A Eficácia Legal na Desativação de Empreendimentos Minerários*. São Paulo: Signus, 2007, p. 197.

seguros, com vistas ao cumprimento socioeconômico e ambiental de suas obrigações legais, com vistas a alcançar a sustentabilidade da atividade minerária no país”<sup>56</sup>.

No Brasil os seguros de garantia são tratados especialmente nas áreas do *performance bond* e no *bid bond*, situando-se, respectivamente, na *obrigação de fazer* e na *obrigação de cumprir a concorrência* da qual o participante saiu vencedor. Todavia, vários desdobramentos de coberturas são encontrados neste ramo de seguro, o qual difere substancialmente em relação aos outros tipos, uma vez que ele está muito mais relacionado aos aspectos jurídicos da *fiança* do que do contrato de seguro propriamente dito. Os seguros de garantia apresentam a figura da *contragarantia*, podendo ser materializada de diversas formas, assim como por meio da hipoteca de bens reais e de outros instrumentos afins, não sendo o *segurado*, neste contrato, aquela pessoa que realiza e compra o seguro como nos demais tipos. Nesta categoria **o segurado é o garantido** – a favor de quem determinada obrigação deve ser cumprida –, enquanto que o efetivo **contratante do seguro recebe o nome de tomador**. A **Seguradora, garante que o tomador do seguro cumprirá a obrigação avençada por ele junto ao segurado da apólice**. Se o tomador não cumprir, ela tomará para si a obrigação de empreender a avença celebrada.

Não apenas as *obrigações de fazer* podem ser objeto de cobertura por meio do Seguro Garantia, mas infinidade de outras situações podem também ser garantidas, assim como a garantia do executante fornecedor ou prestador de serviços; garantia de perfeito funcionamento; garantia aduaneira; garantia imobiliária ou locatícia; garantia judicial<sup>57</sup>; garantia de retenção de pagamentos; garantia tributária; entre outras.<sup>58</sup> No contexto do Programa de Seguros Ambientais interessa o tema **Seguro Garantia para o Termo de Ajustamento de Conduta**. O TAC pode ser firmado entre o poluidor que assim se declara perante a autoridade pública e que pretende

<sup>56</sup> REI, Fernando. CIBIM, Juliana Cassano. ROSINA, Mônica Guise. NASSER, Salem Hikmat. (coords.) *Direito e Desenvolvimento: uma abordagem sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2013. in: Seguro-Garantia como instrumento econômico para a sustentabilidade na mineração. POVEDA, Eliane Pereira, p. 125.

<sup>57</sup> Há Seguradoras que oferecem este tipo de seguro nos Programas Ambientais e em razão da caução judicial, muitas vezes requerida em face de um sinistro ambiental. Na hipótese da referida determinação judicial não estar garantida de forma automática pela apólice de Seguro Ambiental, a Seguradora pode oferecer a contratação do Seguro Garantia Judicial.

<sup>58</sup> POLIDO, Walter A. *Seguros para Riscos Ambientais*, Op. cit., p. 312-330.

empreender o competente processo de remediação do local ou decorre após a ocorrência de determinado sinistro ambiental. Na primeira hipótese, a **apólice de seguro ambiental** não garantiria as despesas incorridas com a remediação e em razão do fato de se tratar de situação de risco já ocorrido, assim como já foi comentado *retro*. O **Seguro Garantia para o TAC**, firmado nesta condição, teria como objeto a **garantia da obrigação de fazer** em relação ao poluidor. Portanto, o **objeto do seguro** não seria a remediação em si do meio ambiente, mas sim a garantia do cumprimento da obrigação quanto à concretização efetiva do procedimento de remediação. Na hipótese de ser firmado o TAC em razão de *um sinistro ocorrido durante a vigência da apólice do seguro ambiental*, a situação seria exatamente a mesma quanto ao objeto da apólice do Seguro Garantia e não poderia ser diferente. A apólice de Seguro Ambiental garantiria as despesas com a remediação do local, se efetivamente coberto o sinistro ocorrido conforme os termos do seguro contratado e, se houvesse também nesta hipótese a contratação do Seguro Garantia para o TAC firmado, o objeto recairia sobre a efetiva execução da operação de remediação. Esta hipótese, embora em termos didáticos se apresente neste texto, dificilmente ela se efetivaria na prática, pois que havendo a garantia dos recursos para o empreendimento da remediação através da apólice de seguro ambiental, muito provavelmente sequer existiria o TAC a respeito dessa operação. Entretanto, se mesmo assim ele fosse requerido e firmado não haveria, em princípio, a necessidade de o Seguro Garantia respaldá-lo, salvo se já pudesse ficar constatada, desde a ocorrência do sinistro, a *eventual limitação* quanto à indenização a ser realizada pelo referido seguro ambiental. Esta limitação poderia ser configurada, por exemplo, na hipótese da operação de remediação não ser integralmente absorvida pelo LMI da apólice (o LMI foi contratado com valor inferior ao *quantum* determinado para a operação; o saldo de LMI remanescente da apólice é inferior ao valor total das despesas a serem incorridas). Os excessos, desta forma estabelecidos, poderiam ser objeto de TAC e do Seguro Garantia correspondente.

Em termos legais, o TAC jamais pode transacionar em relação a direitos difusos, os quais se apresentam *indisponíveis*, nos termos do ordenamento nacional vigente. De igual teoria, sucumbe o termo “transação” no que se refere ao mesmo instrumento, uma vez que as partes legítimas na verdade promulgam um “acordo” entre elas e em relação às bases do Termo. O fiel cumprimento deste termo pode ser **referendado de maneira ainda expressiva através da contratação do Seguro Garantia**, quando então a Seguradora ingressará nessa relação e na qualidade de **terceiro-garantidor**

**do cumprimento** exato das condições avençadas, por exemplo, entre o Poluidor (*tomador* do seguro garantia) e o Ministério Público (*segurado* do seguro garantia). Nas palavras do professor Poletto, “o vínculo jurídico que estabelece obrigações recíprocas entre as partes contratantes poderá sujeitar o devedor de determinada prestação a apresentar uma garantia de cumprimento contratual para o credor daquela obrigação, no sentido de que o garantidor venha a ser responsabilizado, em caso de inadimplemento da obrigação garantida, como se devedor fosse”<sup>59</sup>.

Trata-se, portanto, de segmento específico de seguro com *viés ambiental*, para o qual o Mercado Segurador Brasileiro ainda não desenvolveu todas as possibilidades de aplicação e comercialização. Aquelas Seguradoras que desenvolveram Programas de Seguros Ambientais específicos ou que pretendem introduzi-los em seus portfólios, não podem deixar de observar mais esta importante possibilidade dentro dos diversos tipos de produtos afins nos referidos programas.

### **3.8.1 Responsabilidade civil de produtos e trabalhos ou serviços completados**

Importante discorrer sobre a cobertura especial de Responsabilidade Civil de Produtos, a qual pode integrar o Programa de Seguros Ambientais. Já tivemos a oportunidade de escrever que “no caso de produtos entregues e o risco de poluição ambiental, a maioria dos seguradores internacionais ou exclui taxativamente o risco ou simplesmente ignora a questão, nada mencionando a respeito nos clausulados das apólices. De qualquer maneira, conclui-se facilmente pela exclusão genérica do risco, haja vista as definições que são feitas nos clausulados de riscos ambientais e especialmente quando limitam a cobertura da apólice para fatos ocorridos nos locais ocupados ou controlados efetivamente pelos segurados, o que não pode compreender produtos *após a entrega*”<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup> POLETTO, Gladimir Adriani. *O Seguro Garantia em busca de sua natureza jurídica*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2003, p. 40.

<sup>60</sup> *Seguros para Riscos Ambientais*, Op. cit., p. 433.

As apólices brasileiras de Seguros de Responsabilidade Civil Produtos, assim como um modelo padrão, adotam a seguinte exclusão genérica nos respectivos clausulados: “*poluição, contaminação ou vazamento, a menos que resultem de um acontecimento súbito e inesperado, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas*”.<sup>61</sup> Certamente a simplicidade inferida nesta alínea de risco excluído não consegue, por si só, resolver todas as questões que envolvem o complexo risco e seus possíveis desdobramentos. As empresas fabricantes e distribuidoras de determinadas linhas de produtos e especialmente aquelas mais expostas ao risco de poluição ambiental não podem se sentir confortáveis diante desta limitação contratual, ainda que os limites de coberturas das apólices sejam representativos. As fabricantes de tanques subterrâneos, filtros anti-poluição, painéis de controles de emissões, dutos, equipamentos de medição, acessórios – uniformes e equipamentos de proteção ao trabalhador e afins se enquadram nesta problemática, sendo que os seguros tradicionais de RC Produtos não conseguem contemplar as coberturas necessárias para os riscos a que elas estão expostas. As indenizações a título de reparações de danos ambientais provocados por essas linhas de produtos podem ser pleiteadas de forma transversa, ou seja, pela via do ressarcimento à empresa que efetivamente adquiriu os produtos e, uma vez produzindo os danos, foi obrigada pela legislação ambiental a indenizá-los, ficando sub-rogada. De igual modo, as Seguradoras de riscos ambientais da empresa adquirente dos produtos podem promover as ações ressarcitórias. Os termos da exclusão delimitadora do âmbito da cobertura oferecida, reproduzidos supra, não dão garantia absoluta a esses fornecedores de produtos e, caso a apólice de RC Produtos tenha sido emitida conforme o clausulado padronizado da Susep de 2012, sem a contratação da cobertura adicional de poluição acidental e súbita, não haverá mesmo cobertura alguma para o risco. Por este motivo, o Programa de Coberturas de Riscos Ambientais pode oferecer a garantia necessária, ampliando seu leque de atuação.

---

<sup>61</sup> Aquelas Seguradoras que passaram a adotar o clausulado de RC Produtos padronizado pela Susep, conforme Cobertura Básica n.º 102 – constante da Circular Susep 437/2012, eliminaram também a pequena parcela de cobertura que antes existia nas apólices e que concedia de maneira *automática* a abrangência para sinistros ocorridos e debelados dentro das 72 horas. Para a continuidade da referida parcela de cobertura, a partir deste novo marco regulatório da Susep, o segurado deverá contratar a Cobertura Adicional n.º 242 – “Poluição, Contaminação e/ou Vazamento, Súbitos, Inesperados e não Intencionais”, a qual está prevista na mesma Circular, devendo abranger também RC Produtos. Flagrante retrocesso, portanto, em relação à cobertura que antes era concedida *automaticamente* aos segurados de RC Produtos.

Determinados clausulados de Seguros de Riscos Ambientais **excluem nas Condições Gerais dos seus clausulados: “e fornecimento de produtos”**. De fato, visam deixar evidenciada a possibilidade de ser contratada adicionalmente a cobertura de RC Produtos, considerando-se que ela pode não interessar a todo e qualquer tipo de fabricante de produtos. Em outros modelos, todavia, ela é *automática*. Para o Brasil, as Seguradoras têm determinado a linha de *underwriting* desta forma, ou seja, análise de cada caso isolado, visando à admissão ou não desta parcela de risco na cobertura do Programa de Seguros Ambientais. Em razão disso, o *underwriting* a ser feito, em cada risco isolado, deve levar em conta também esta possibilidade, a qual se apresenta com relevante importância para os proponentes dos seguros e com especial cuidado por parte dos subscritores. Também ao Corretor de Seguros cabe buscar o melhor clausulado, em face das garantias mais completas aos seus clientes. Este ponto, conhecida a sua importância, deve ser observado atentamente pelos referidos intermediários na contratação dos seguros.

Resta dizer que os serviços ou trabalhos de instalação, montagem e também de manutenção, uma vez entregues ou concluídos (***completed operation***), integram o termo “produto” conceitualmente – em toda a sua abrangência de cobertura prevista no clausulado específico. Essas operações, realizadas pelo próprio segurado ou por conta dele, podem refletir em danos ambientais nos locais de terceiros, mais precisamente naqueles locais ocupados pelos clientes do segurado. Nem sempre o produto em si apresenta um defeito, mas a sua instalação mal feita pode gerar os danos aqui retratados. Por este motivo é importante ou mesmo necessário que o clausulado abranja não só os riscos referentes à distribuição dos produtos, mas também as tarefas representadas pela *instalação ou montagem*, assim como os *serviços de manutenção* daqueles mesmos produtos entregues, cuja parcela é conhecida internacionalmente sob a designação de “operações completadas – *completed operation*”. Não se pode preterir qualquer um dos termos aqui expressos e referentes à parcela de risco RC Produtos, até porque qualquer deturpação pode refletir de forma negativa para a Seguradora, especialmente quando da regulação de sinistros, pois que a doutrina que será aplicada é aquela conhecida e reconhecida pelo mundo todo em matéria de Seguros de Responsabilidade Civil Produtos e Operações Completadas.

### 3.8.1.1 LOGÍSTICA REVERSA E RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS – RESÍDUOS SÓLIDOS

Neste campo de RC Produtos, dentro do Programa de Seguros Ambientais, há espaço para o mercado segurador nacional determinar condições de coberturas para as novas situações de riscos que se apresentam em razão da **Lei n.º 12.305, de 02.08.2010**, a qual instituiu a **Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil**. A LPNRS foi regulamentada pelo **Decreto n.º 7.404, 23.12.2010** e deverá sofrer ainda série de regulamentação normativa infralegal, inclusive setorialmente, de modo que possa ser operacionalizada.

Os **resíduos sólidos**, antes mesmo da LPNRS ser promulgada no Brasil, já eram **definidos** pela **Resolução Conama nº 5, de 05.08.1993**, a qual prescreve o seguinte: “**Art. 1º**. Para os efeitos desta Resolução definem-se: I - Resíduos Sólidos: conforme a NBR-nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - “Resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível”.

A **Lei n.º 12.305/2010, conforme artigo 3º, inciso XVI, define: “resíduos sólidos**: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”.

Neste texto, importante destacar as novas figuras intituladas de **logística reversa**<sup>62</sup> (**item XII, art. 3º da Lei 12.305/2010**) e **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**<sup>63</sup> (**item XVII, idem**), ambas podendo tangenciar os seguros ambientais, neste tópico especial da responsabilidade civil de produtos, uma vez que os agentes buscarão o competente respaldo securitário em face desta nova geração de riscos ambientais determinada legalmente. O projeto de lei de política nacional de resíduos sólidos tramitou por aproximadamente vinte anos no Congresso Nacional, até a promulgação da Lei 12.305/2010. Vários Estados, dentre eles São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e Pernambuco já haviam promulgado leis estaduais determinando diretrizes, bem como normas de prevenção e controle da poluição em razão dos resíduos sólidos. A lei é bastante ampla e contempla os anseios da sociedade em prol da preservação ambiental, em razão mesmo das presentes e das futuras gerações, assim como vem expresso na Constituição Federal (**art. 225, CF**). Estão sujeitas à observância as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e aquelas que desenvolvem ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos (**art. 1º, § 1º, Lei 12.305/2010**). Por resíduos sólidos, entende-se: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (**art. 3º, XVI**).”

O novo ordenamento adota princípios que vão muito além daqueles já consagrados, como o do “**poluidor-pagador**”, na mais estrita responsabilidade civil objetiva do *risco criado*, inovando através do princípio “**poluidor-consumidor**”

---

<sup>62</sup> Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

<sup>63</sup> Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta lei.

– por exemplo, ou seja, quem consome é igualmente responsável pelos resíduos que produz. O alcance dessas determinações ainda não é integralmente conhecido, mas o ordenamento será complementado em seguida, assim como sofrerá interpretações judiciais, atingindo a todos. Os fornecedores de produtos, entre outros agentes da cadeia produtiva, serão os principais atores deste ordenamento, com *ampliação* das responsabilidades já existentes anteriormente. Conforme ensina Patrícia Iglecias, “superada a análise do ponto de vista do defeito do produto e partindo-se para uma investigação sob o prisma da responsabilidade civil em geral, não parece haver dúvida de que os danos pós-consumo, ainda assim, podem ser imputados aos fabricantes ou importadores dos produtos geradores de resíduos poluentes”<sup>64</sup>. Eles buscarão se garantir de mais esta parcela de risco através dos contratos de seguros ambientais.

Questão fundamental nesta área especial é o *gerenciamento* que deve ser processado sobre os riscos, inclusive como condição *sine qua non* em face de qualquer estudo de possibilidade de garantia securitária pertinente a eles. As questões envolvem situações das mais complexas e também novas não só em razão do Direito, como também para a atividade empresarial, cujos processos estão em construção, inclusive setorialmente. Para Fiorillo “o gerenciamento dos resíduos não se submete a um regime jurídico único, porquanto varia de acordo com a localidade onde são gerados e com o seu conteúdo”<sup>65</sup>, o que demonstra a enorme complexidade do tema.

Sobre este tópico, podem ser antevistos determinados pressupostos essenciais em relação à subscrição dos **novos riscos**:

- (i) A cobertura adicional de Responsabilidade Civil Poluição Acidental e Súbita, no âmbito dos Seguros Responsabilidade Civil Geral, se mostra ineficaz para a garantia dessas categorias de riscos e em razão das limitações estruturais já comentadas neste texto. A própria cobertura automática concedida em Seguros de RC Produtos, com limitação de 72 horas para o início e o fim da poluição provocada pelo produto segurado, se mostra inócua em face do novo ordenamento. Determinadas apólices mais recentes sequer concedem esta parcela mínima de cobertura no âmbito do clausulado de RC Produtos;

<sup>64</sup> LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo*. São Paulo: RT, 2011, p. 193.

<sup>65</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. Saraiva, 2013, p. 399.

- (ii) Não podem existir limitações no clausulado de RC Produtos do Programa de Seguros Ambientais que acabem inviabilizando a cobertura dos riscos, nos termos da Lei 12.305/2010, cujo espectro é bastante amplo e sequer é conhecida a evolução jurisprudencial que o novo ordenamento terá nas Cortes de Justiça do país. Os segurados estão expostos a esta nova categoria de risco e o mercado de seguros, em contrapartida, deve buscar a solução adequada para atendê-los, de maneira eficaz; e
- (ii) Os segurados podem vir a ser instados a promover ações de recolhimento de resíduos, em larga escala, assim como já acontece em operações de *recall* de produtos defeituosos, também com cobertura securitária já disponibilizada pelo mercado nacional de seguros. O clausulado de RC Produtos do Programa de Seguros Ambientais, portanto, não pode excluir da cobertura esta parcela de risco, de possível ocorrência prática.

### 3.9 Aterros sanitários (depósitos de resíduos)

Em razão de sua complexidade, até porque pode envolver o fenômeno conhecido por *concausas* na produção de danos ambientais, os mercados internacionais têm determinado a cobertura para aterros sanitários (depósitos de resíduos) de forma separada, mediante estudo de cada caso concreto e com inspeção prévia dos locais, assim como usualmente vem expresso nos textos das apólices. Este risco, de alta exposição, pode gerar conflitos em casos de sinistros reclamados, pois que nem sempre poderá ser atribuída exatamente a participação *exclusiva* daquele determinado produto segurado (resíduos descartados, na verdade) na produção da poluição ambiental. Nada impede, também, que as Seguradoras determinem sublimite dentro do LMI da apólice para garantirem este tipo de risco, em face da exposição acentuada.

Para empresas que têm como atividade-fim o depósito de resíduos, há clausulado de cobertura especialmente desenhado para o segmento, sendo que a aceitação dos riscos não é facilitada. Há que ser cumprida série de exigências técnicas em relação às condições do risco, de modo que haja a possibilidade do local vir a ser aceito para fins de seguros ambientais e não poderia ser diferente essa condição.

### 3.10 Limites de coberturas da apólice

Há modelo padrão utilizado principalmente nos EUA, o qual adota dois limites de garantias na apólice (LMI – limite máximo de indenização), por cobertura, ou seja, **Cobertura A (Poluições Novas)** e **Cobertura B (Poluições Preexistentes)**. Naquele mercado, inclusive, é perfeitamente possível ao Segurado escolher se ele deseja contratar a Cobertura A ou a B ou ambas, a cada período de renovação do seguro. No Brasil este modelo pode apresentar conflitos, uma vez que a apólice que adotar princípios técnicos à base de reclamações (*claims made*) – sendo ela renovada sucessivamente na mesma Seguradora, deverá estabelecer cobertura obrigatória para o período de retroatividade de cobertura<sup>66</sup>, conforme preceitua o artigo 15 da Circular Susep n.º 336/2007. Embora nem sempre o padrão *claims made* se adeque perfeitamente a este modelo especial de seguros, não se pode ignorar que os mecanismos utilizados provêm deste tipo clássico de apólice. Desta maneira, em princípio as práticas utilizadas no mercado norte-americano não podem ser transpostas ao mercado brasileiro de forma integral, devendo sim sofrer alterações pontuais, o que não representa nenhum tipo de exigência inatingível.

A expressão **“poluição preexistente”**, por sua vez, se não for devidamente explicitada quanto ao seu real significado e abrangência, pode também ensejar conflitos de interpretação. De fato, o termo determina a cobertura para aqueles danos ambientais ocorridos a partir da “data retroativa de cobertura” (ver definição *infra*) e na condição máxima de serem desconhecidos do segurado, assim como na situação das “poluições novas”, as quais se referem àqueles acontecimentos **a partir do “período de vigência do contrato de seguro”**, usualmente de doze meses. As Seguradoras podem admitir, neste particular, que a data retroativa de cobertura para as poluições preexistentes, ainda que se trate de seguro novo, seja estabelecida com prazo muito antes da primeira contratação, ou seja, por determinados números de anos anteriores (5 anos, 10 anos, 20 anos, etc.) que vêm expressos na Especificação da Apólice, podendo também existir a forma ilimitada (***unlimited cover***). Em fase inicial de operação com este tipo de Programa de Seguros Ambientais nem sempre, contudo, será de fácil obtenção este tipo de retroatividade

---

<sup>66</sup> Período de Retroatividade de Cobertura: intervalo de tempo limitado inferiormente pela data limite de retroatividade, inclusive e, superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações (Art. 3º, IX, Circular Susep-336/2007).

de cobertura mais prolongado, uma vez que o mercado segurador busca essencialmente a experiência no segmento, sendo que a observação pontual e cuidadosa de todos os riscos afetos ao longo do tempo pode ser entendida como condição *sine qua non* para o sucesso sustentável da operação.

De modo a evitar toda e qualquer situação conflituosa, o modelo de LMI único tem sido o mais indicado e utilizado no Brasil, determinando a Data de Retroatividade<sup>67</sup> “zero” na primeira contratação do seguro, com período de retroatividade automático e *compulsório* a partir das sucessivas renovações. Mesmo assim, nada impede que a Seguradora – ao incluir um novo local na apólice vigente ou renovada, por exemplo – indique uma Data de Retroatividade específica para o local incluído, não acompanhando o Período de Retroatividade já existente na apólice para os demais locais. Essas situações são monitoradas em cada caso específico pelas Seguradoras, através do processo de “*underwriting*” e, desta forma, o modelo norte-americano acaba sendo aplicado parcialmente também aqui no Brasil.

O que **não pode acontecer de modo algum** – a cada renovação anual da apólice – é a Seguradora determinar que somente estarão cobertas as **Condições de Poluição Ambientais ocorridas e reclamadas durante o Período de Vigência da Apólice** (definição *retro*), sem admitir a Retroatividade de Cobertura, nos termos da Circular da Susep, já citada. Essa condição limitativa contrariaria todo e qualquer conceito de efetividade deste Programa Especial de Riscos Ambientais, reduzindo-o à completa nulidade e em razão principalmente do fato de que o risco objeto deste seguro se filia a situações de *longa latência*, ou seja, há a possibilidade de determinadas ocorrências se darem de forma paulatina e prolongada ao longo de anos, sendo que a manifestação efetiva ou a descoberta do sinistro somente acontecerá muito tempo depois do início do fato gerador dele.

O padrão único de cobertura, portanto, é estabelecido na condição de clausulado amplo, não diferenciando Danos Ambientais Novos e Danos Ambientais já Ocorridos (preexistentes) a partir da Data de Retroatividade. As apólices

---

<sup>67</sup> Data Retroativa de Cobertura: a data indicada na Especificação da Apólice, na qual ou após a qual o Dano Ambiental, o Dano Pessoal, o Dano Material deverá ter ocorrido. Mediante acordo entre as partes, é a data anterior à Data de Início da Apólice que poderá ser contratada pelo Segurado e que terá as coberturas do contrato de seguro retroagidas para aquele dia, desde que não sejam para sinistros preexistentes conhecidos pelo Segurado. Nas renovações sucessivas das Apólices, na mesma Seguradora, haverá a concessão automática da Data Retroativa de Cobertura constante da Apólice imediatamente anterior.

dispõem comumente de apenas um LMI e de um Limite Agregado (LA). O LA representa o total máximo indenizável pela Seguradora em relação a sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, provenientes de mais de um fato gerador ou de eventos diferenciados.

A atribuição de LMI separado para Condições de Poluição Ambiental Novas e para as Preexistentes (ambas sem conhecimento prévio do Segurado, sendo as Novas ocorridas a partir da Data de Início do Seguro e as Preexistentes a partir da Data Retroativa de Cobertura), pode ser identificada na Especificação da Apólice, mas a adoção deste critério no Brasil, quando admitido, tem se dado apenas para situações muito específicas e não para todo e qualquer risco segurado. Exemplo: o Segurado renova a apólice no terceiro ano e inclui novo local que ele adquiriu, sendo este com reconhecido potencial de risco ambiental e muito mais exposto do que nos locais já conhecidos dos anos anteriores; nesta hipótese, a Seguradora pode e certamente designará na Especificação da Apólice que a Data Retroativa de Cobertura (de três anos atrás) abrange apenas os locais x, y, e z, enquanto que para o *novo local*, prevalecerá apenas a data de sua inserção no seguro, ou seja, para Danos Ambientais Novos, acontecidos a partir daquela data. Este procedimento é perfeitamente viável e tem sido adotado no “*underwriting*” diário, ficando indicada na Especificação da Apólice – cada situação concreta de risco. Nem por isso a apólice precisará dispor de Coberturas A e B. Importante registrar, também, o fato de que Poluições Preexistentes (da data de retroatividade de cobertura em diante) e Novas (da data do início do seguro em diante) podem repercutir em discussões conflitantes quanto a real datação, o que nem sempre é perfeitamente exequível de ser comprovado e por isso mesmo todo critério que possa gerar este tipo de especulação deve ser evitado. Se as coberturas A e B dispuserem de limites diferenciados ou mesmo residuais em razão de sinistros já indenizados ou em processo de regulação e liquidação, as discussões poderão se acentuar ainda mais. Qualquer alegação contrária aos interesses do segurado sempre deverá ser provada pela Seguradora, o que nem sempre será uma tarefa exequível em razão da natureza deste produto especial de seguro e seu objeto de cobertura.

De modo a serem evitados vários conflitos, tem sido então muito mais comum no Brasil a adoção do padrão único de cobertura, ou seja, são eliminadas as opções de Coberturas A e B, passando o clausulado a dispor de uma única opção para os riscos segurados incluídos na apólice. A indicação de LMI único tem se mostrado como sendo o critério mais acertado e admi-

nistrativamente mais eficaz e simples nos mercados que iniciam a operação dos Programas de Seguros Ambientais.

Importante ainda destacar sobre este tópico e a partir da observação e análise de outros **modelos internacionais**, assim como a **apólice espanhola**, que aquele mercado adota **três LMI's distintos**, por anualidade do seguro, a saber:

- (a) um limite para danos ambientais causados aos recursos naturais (interesses difusos);
- (b) um limite para a limpeza dos próprios locais segurados (*on site clean up costs*); e
- (c) um terceiro limite para os danos de poluição causados a pessoas e bens identificadas (responsabilidade civil clássica).

Interessante o **modelo espanhol**, mas certamente nada prático, pois que um mesmo evento pode tangenciar as três situações aventadas ou, pior ainda, nem sempre poderá ser perfeitamente determinada qual pilar de cobertura deverá ser acionado para o pagamento do sinistro, segundo as características dele. O problema pode se agravar ainda mais se para cada pilar de cobertura houver a estipulação de diferentes limites. Ainda, durante a vigência da apólice – uma vez já acionada em determinada situação de sinistro, poderá ser requerida a compensação de um LMI de determinado pilar de cobertura ainda intocado, em razão do pagamento já realizado por outro, com esgotamento da verba, e assim sucessivamente.

Não é, em princípio, um bom modelo a ser observado e praticado. Durante a fase inaugural de Programas de Seguros Ambientais, assim como pelo fato das coberturas disporem de uma única seção de cobertura contendo os três pilares e sem separação alguma dos riscos, o melhor modelo é aquele comumente adotado no Brasil, ou seja, com LMI único e estipulação de Limite Agregado (LA) em cada caso concreto, na Especificação da Apólice. O LA pode ser estipulado nos *Underwriting Guidelines* das Seguradoras, com mais de uma opção. Assim determinado, a Seguradora pode oferecer diferentes opções de LA aos proponentes dos seguros, cujo procedimento é extremamente salutar sob o aspecto comercial. Exemplo: LMI, com LA equivalente de uma vez e meia o LMI ou duas vezes o mesmo LMI (LMI por evento/sinistro = 50.000.000; LA/anual = 75.000.000 ou LA/anual = 100.000.000). A estipula-

ção de um único LMI para toda e qualquer cobertura oferecida pela apólice facilita a operação do produto e mais ainda a regulação/liquidação dos sinistros. Não é impossível de acontecer, contudo, em mercado livre, que determinadas Seguradoras mantenham o procedimento adotado nos EUA, oferecendo um LMI por pilar de cobertura, mantido o critério de Cobertura A (Novas) e B (Preexistentes), lembrando que apólice CM deve, obrigatoriamente, oferecer a retroatividade de cobertura a partir de sua renovação sucessiva na mesma Seguradora, conforme determinação da Susep. Esses aspectos podem ser esclarecidos pontualmente aos Corretores de Seguros e aos próprios interessados nos seguros, inclusive através de material de publicidade.

Após determinado período de experiência com os produtos do programa, poderão ser analisadas novas possibilidades e procedimentos, assim como a viabilidade de abrir o LMI da apólice, ou seja, deixar sob a opção do segurado o estabelecimento de LMI's isolados para, por exemplo, situações distintas: (i) custos e despesas de limpeza (*clean up*) dos próprios locais segurados e (ii) demais coberturas oferecidas pela apólice. Deve ficar claro que nada impede que as Seguradoras, mesmo utilizando um único LMI na apólice, determinem sublimites na Especificação da Apólice, em cada caso concreto, para determinadas situações especiais de riscos. Exemplos: (a) a inclusão de um novo local na apólice, cuja atividade exercida é muito mais agravada do que aquela da atividade principal do segurado; (b) risco da responsabilidade subsidiária do segurado pelo transporte de bens em veículos de terceiros (cobertura especial, a ser incluída por Condição Especial na Apólice); e (c) as despesas de contenção de sinistros (que na verdade fazem parte do LMI único, até mesmo para evitar discussão sobre o início e o término dessas operações – e a limpeza propriamente dita dos locais segurados ou de outros locais não pertencentes ao segurado), etc. O *sublimite* usualmente se integra ao LMI básico da apólice, ou seja, não se aplica isoladamente.

Essa questão referente à estipulação de dois limites isolados na apólice, sendo um para Poluições Novas e outro para Poluições Preexistentes, não se confunde com a outra situação que o mercado norte-americano também criou e mais precisamente em relação às **Poluições Conhecidas** (*known pollutants*) e **Poluições Não Conhecidas** (*unknown pollutants*). Essas figuras fazem parte dos seguros específicos denominados **Cost Cap Insurance Policy – Seguro para cobertura de Custos de Remediação Suplementar**, os quais se referem aos programas para áreas sabidamente já contaminadas e que serão comentados no tópico a seguir.

### 3.11 Poluições históricas ou passivos ambientais

Este tema tem movimentado o mercado internacional há anos, em face mesmo da elevada exposição que o risco apresenta e nem sempre tem sido possível resolver completamente a questão através da contratação de seguro com a transposição do risco aos seguradores e seus resseguradores. Em entrevista sobre este tema em 2006, à Revista Topics da Munich Re – Alemanha, o então presidente da XL Environmental, seguradora especializada em seguros ambientais dos EUA, Rich Corbett, apresentou as seguintes e precisas informações sobre este assunto, a partir da colocação de que o aumento populacional nos grandes centros urbanos e também a crescente industrialização em áreas urbanas – com consequente reurbanização de superfícies industriais abandonadas, incluindo bases militares, fizeram com que novos interesses e novas necessidades de coberturas de seguros ambientais se apresentassem nos EUA: “uma empresa construtora ou outro investidor que tem a intenção de comprar um terreno tem de se proteger de futuras reclamações por responsabilidade. Também os prestamistas desejam proteger o valor empregado e, portanto, requerem um seguro que cubra o risco de resíduos contaminantes no solo. Por último, temos o vendedor que deseja colocar à venda a propriedade sem correr o risco de ter de enfrentar reclamações por responsabilidade do passado. A esses três grupos resulta vantajoso dispor de uma apólice que ampara a responsabilidade por contaminações históricas<sup>68</sup>.”

Esta parcela de risco, com enorme potencial de perdas, indubitavelmente não encontra disposição facilitada das Seguradoras em conceder a cobertura e por razões óbvias.

Antes de tudo, e de modo a clarificar o tema em todas as suas vertentes, importante pontuar que o seguro *não garante riscos pretéritos*, sabidamente *já acontecidos*, até porque não é esta a função deste tipo de contrato. No Brasil, o Código Civil de 2002, mais precisamente o art. 773 dele, normatiza no sentido de *penalizar o segurador* que ao tempo do contrato souber estar passado o risco e, mesmo assim, expede a apólice. Nesta hipótese, o referido CC determina o pagamento em dobro do prêmio estipulado, como penalização

---

<sup>68</sup> *Enorme potencial de crecimiento en el mercado de seguros medioambientales*. Topics 2/2006. Munich Re Group. München, 2006, p. 27-28.

para o segurador. Contudo, no caso da *poluição já acontecida*, o dispositivo contido no art. 773 mencionado não retrata exatamente a mesma situação fática. O artigo do CC trata apenas do risco já extinto, aquela situação que não pode mais expor a Seguradora a risco e, por esta razão, a norma a penaliza, uma vez que estaria agindo de má-fé ao aceitar o risco sabendo que ele já passou, sem exposição alguma para ela. No caso particularizado do **passivo ambiental** ou da **poluição histórica** é diferente a situação. O fato já ocorreu, mas continua latente a possibilidade de o proponente do seguro vir a ser responsabilizado por ele, podendo ser instado a limpar o local (despendendo quantia em dinheiro para tanto) ou a indenizar quem adquiriu o local e que certamente também será obrigado a resolver a poluição então descoberta.

Fator relevante diz respeito ao fato de o **passivo ser conhecido ou não** de modo a protagonizar a possibilidade de existir o seguro ambiental. Para aquela *situação de riscos pretéritos, mas em curso quanto à sua potencialidade de causar danos ou de ensejar despesas de limpeza*, a assunção dela pelo contrato de seguro é mais usual, mas sempre na condição de que os referidos riscos pretéritos sejam *desconhecidos* das partes (segurado e seguradora). Deste modo, o programa de seguros ambientais usualmente garante no seu contexto de cobertura, por exemplo, a existência de **tanques subterrâneos desconhecidos do segurado**. Assim, caso o segurado adquira nova propriedade, a qual foi incluída no programa de cobertura do seguro ambiental dele e - somente algum tempo depois - é detectada a existência de tanques naquele local e que já haviam provocado a contaminação do terreno, a apólice não deixará de indenizar as despesas decorrentes com a limpeza daquele local. Por mais eficaz que possa ser a inspeção prévia à aceitação dos riscos realizada pela Seguradora, nem todas essas situações podem ser de fato apontadas e excluídas de antemão da cobertura do seguro. Nessa mesma linha de entendimento, tem sido usual os clausulados de coberturas admitirem as reclamações provenientes da *responsabilidade civil póstuma* do segurado, ou seja, por eventual sinistro de poluição ambiental que ele tenha causado em locais ou terrenos nos quais ele já operou anteriormente e durante o período de retroatividade da apólice vigente<sup>69</sup>.

---

<sup>69</sup> Exemplo de clausulado - Riscos Excluídos: LOCAIS ANTERIORMENTE OCUPADOS PELO SEGURADO - Condições de Poluição Ambiental em locais que pertenceram ao Segurado ou que foram por ele ocupados, iniciadas após os referidos locais terem sido vendidos, abandonados, desapropriados ou doados pelo Segurado. *Esta exclusão não se aplica às Condições de Poluição Ambiental iniciadas durante o Período de Vigência da Apólice ou em Data Retroativa da Cobertura da Apólice, se aplicável*".

Há, ainda, a questão da **mudança de legislação durante o período de vigência da apólice**, ou seja, em função deste fenômeno determinados níveis de emissão que eram admitidos pela administração pública passam a não ser mais aceitos, com conseqüente exigência de saneamento dos problemas ambientais existentes e já conhecidos<sup>70</sup>. O risco da mudança de legislação é usualmente aceito e garantido por qualquer programa de seguros ambientais, *automaticamente*.

No tocante mais especificamente à **poluição preexistente** no local em risco, e cuja situação é conhecida por todos, o mercado segurador norte-americano criou tipos especiais de coberturas, os denominados **Stop Loss Remediation** ou **Cost Cap Insurance Policy**, os quais sequer chegaram a protagonizar no Brasil ainda. Em razão dos péssimos resultados alcançados com esses tipos de seguro, também as seguradoras norte-americanas deixaram de oferecê-los de maneira facilitada e, quando ainda são comercializados, são conferidos a clientes especialíssimos e em raras situações.

### 3.11.1 **Cost Cap Insurance Policy – Seguro para cobertura de Custos de Remediação Suplementar**

Nos anos 2009-2010 os mercados que ofereciam seguros *Cost Cap* praticamente deixaram de comercializá-los e em face das perdas expressivas que eles tiveram com o segmento. Mas a preocupação das partes interessadas nesta cobertura continua prevalecendo, uma vez que os empresários, os investidores, as corporações imobiliárias, os empreiteiros e as instituições financeiras estão expostos às seguintes incertezas *sempre*:

- ◆ Descoberta de **novas poluições (*unknown pollutants*)**, além daquelas **já conhecidas (*known pollutants*)** no local contaminado;
- ◆ A não eficácia plena das tecnologias de **remediação**<sup>71</sup>;

<sup>70</sup> POLIDO, Walter. *Seguros para Riscos Ambientais*, Op. cit., p.198.

<sup>71</sup> Remediação de Áreas Contaminadas: aplicação de técnica ou conjunto de técnicas em uma área contaminada, visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger. (conforme Projeto CETESB - GTZ, Glossário – Definições, atualização 11/1999, p. 5)

- ◆ **Alterações normativas** dos marcos regulatórios de limpeza dos locais contaminados, uma vez iniciados os trabalhos de remediação das poluições já conhecidas;
- ◆ Elevação dos custos de limpeza durante o período de realização do **plano de remediação**.

Deste modo, novos *players* surgiram nos mercados internacionais mais recentemente, com especial destaque nos EUA e os seguros *Cost Cap*, embora com escopo bem mais reduzido, continuam a ser oferecidos por algumas Seguradoras e numa espécie de *segunda geração*. Os limites e os prazos de coberturas também foram reduzidos, sendo que a subscrição dos riscos é realizada através da análise minuciosa de todos os detalhes possíveis do **plano de remediação** a ser executado. Nem sempre as alterações normativas acerca das exigências da remediação em curso, nesta nova fase de comercialização dos produtos, estarão garantidas pelos novos clausulados de seguros, especialmente se elas representarem aumento dos custos da limpeza.

Com a redução da oferta dos seguros *Costs Cap* surgiu também a solução alternativa através da constituição de **Cativas**. Elas são estabelecidas para garantir os riscos da empresa controladora ou do conjunto de semelhantes corporações. À vantagem proporcionada pela possibilidade de disporem de coberturas muito mais amplas do que aquelas disponibilizadas pelo mercado segurador tradicional, portanto sem qualquer dependência comercial em relação às Seguradoras, pode-se contrapor o fato da necessária imobilização de capital garantidor inicial, assim como a possível complementação dele se os resultados forem adversos. São relevantes ainda e na condição de desvantagem, os custos administrativos que devem ser despendidos com a gestão da Cativa.

### 3.11.1.1 PARTICULARIDADES ACERCA DOS *CLEAN-UP COST CAP PROGRAM*

Este tipo especial de seguro oferece proteção ao segurado contra a eventual necessidade dele despendar custos inesperados durante a execução de um determinado plano de remediação ou de medidas corretivas, em **excesso do valor originalmente planejado**. O mencionado *plano de remediação* deve ter sido inicialmente aprovado por autoridade competente e se referir a um local sabidamente contaminado.

A apólice apresenta usualmente **duas Seções de coberturas**:

- (a) uma Seção para **poluições conhecidas (*known pollutants*)**; e
- (b) outra Seção para **poluições desconhecidas (*unknown pollutants*)**.

A **Primeira Seção** garante os custos com a eventual limpeza em **excesso da retenção autosegurada (*Self-Insured Retention – SIR*)**. Assim, estão garantidos os custos com a **limpeza dos poluentes que já haviam sido anteriormente identificados** e que faziam parte do plano de remediação. O *SIR* é estipulado na apólice com o mesmo valor integral do plano de remediação, sendo que geralmente as Seguradoras adicionam a ele determinada margem de garantia (*buffer*), cujo percentual pode oscilar de 10% a 100%, sendo que o somatório resultante será suportado *exclusivamente pelo segurado*, em qualquer situação de sinistro. Quanto menor for o custo do plano de remediação e o correspondente *SIR*, maior será o referido carregamento a ser feito pelos subscritores das Seguradoras.

A **Segunda Seção** garante os custos incorridos com a **limpeza em relação a poluentes diferentes daqueles que haviam sido identificados previamente no plano de remediação** e que *foram descobertos apenas durante a execução do referido plano*. De modo que o mecanismo indenizatório desta Seção da apólice seja disparado, os novos poluentes devem ser *descobertos pela primeira vez* durante a execução do plano de remediação, sendo que eles devem ser originários do mesmo local coberto pela apólice.

Também para a Segunda Seção de cobertura e referente aos poluentes não conhecidos se aplica o *SIR* consignado na apólice para a Primeira Seção. Então, **a apólice *Cost Cap* garantirá apenas as despesas em excesso ao *SIR***, tanto para as poluições conhecidas previamente, como para as poluições que se tornaram conhecidas apenas durante a execução do plano de remediação.

Importante destacar que na hipótese de a poluição ser descoberta no local segurado independentemente da execução de um plano de remediação, a cobertura para as despesas com a limpeza decorrente não estará garantida por este tipo de apólice, mas apenas por seguro ambiental específico e também oferecido pelas Seguradoras que operam com o *Cost Cap*, intitulado de **“*Pollution Legal Liability Insurance – PLL*” - Seguro de Responsabilidade Legal pela Poluição**, cujas características serão comentadas no seguimento deste tópico.

A apólice *Cost Cap* está condicionada à existência de um *plano de remediação* do local contaminado, sendo que este plano fará parte integrante e essencial do contrato de seguro. O seguro garante exclusivamente os custos incorridos pelo segurado e, sendo assim, não compreende reclamações por danos materiais ou corporais de terceiros e sequer as despesas com a defesa do segurado.

Os ***procedimentos de limpeza e respectivos custos*** devem estar perfeitamente especificados na apólice, conforme o plano de remediação, muito além da simples definição da expressão que usualmente já faz parte de qualquer clausulado do seguro.

O ***término da cobertura*** deste tipo especial de apólice se efetiva com a conclusão do plano de remediação, o qual deve ser aceito pela autoridade competente e como condição contratual também prevista na apólice. Esta determinação pode gerar conflitos nos mercados que concedem esta cobertura, uma vez que a apólice usualmente prevê o seu término de cobertura coincidindo com a data prevista para a finalização da execução do plano de remediação. Todavia, nem sempre acontece deles coincidirem de fato e as concessões de ampliação do prazo não costumam ultrapassar mais da metade do período total do referido plano.

Os *valores excedentes garantidos* pelas apólices *Cost Cap* usualmente não ultrapassam a duzentos por cento dos custos projetados no plano de remediação.

### **3.11.2 *Pollution Legal Liability Insurance – PLL* - Seguro de Responsabilidade Legal pela Poluição**

Este seguro é comercializado em **complemento à apólice *Cost Cap*** e de modo a compreender outros tipos de coberturas não garantidas por ela, cuja aplicação é bastante específica e restritiva ao plano de remediação.

Através desta apólice (*PLL*) ou clausulado complementar ao programa, podem ser garantidos os riscos relacionados exclusivamente àquela **situação específica determinada pela descoberta de “novas poluições”** no local segurado da apólice *Cost Cap*, cujo fato se dá durante a execução do plano de remediação e referentes às seguintes **situações pontuais**:

- (i) danos materiais sofridos pelo próprio local segurado;
- (ii) danos corporais no local segurado;
- (iii) despesas com a limpeza dos contaminantes no local segurado e em locais de terceiros, a partir da descoberta feita;
- (iv) pedidos de compensação pela desvalorização sofrida no imóvel segurado e também de terceiros;
- (v) despesas com a limpeza adicional exigida pelas autoridades competentes no local (nova poluição descoberta), o qual já havia recebido a notificação para limpar a poluição que tinha sido identificada anteriormente e fazia parte do plano de remediação;
- (vi) lucros cessantes decorrentes da paralisação dos negócios no local segurado;
- (vii) reclamações por danos a bens naturais protegidos pelo Estado;
- (viii) despesas com transportes de resíduos sólidos;
- (ix) danos pela liberação de contaminantes retirados do local segurado e depositados em locais de terceiros para tratamento, armazenagem ou disposição final;
- (x) custos com a defesa do segurado.

O **período de cobertura** da apólice *PLL* pode ser longo, chegando até o prazo de dez anos.

O segurado sempre **assumirá valor de participação própria nos sinistros**, estipulado pela Seguradora em cada risco individualmente, certamente inferior ao *SIR* que é estipulado para o seguro *Cost Cap*, em razão das particularidades do seguro *PLL*, o qual se amolda muito mais aos tipos comuns de seguros, na medida em que ele também se filia a risco aleatório (poluição *desconhecida*).

Este tipo de seguro e seu clausulado específico podem envolver também riscos relacionados a **transações de compra e venda de imóveis**, sendo que as partes podem ser cosseguradas: vendedor e comprador.

Se o programa combinar simultaneamente a apólice *Cost Cap* e a *PLL*, usualmente os **limites são distintos ou sublimitados**; caso houver a estipulação de limite único, convém determinar também o **limite agregado** e de modo a suportar as possíveis reclamações nos dois tipos de coberturas, sem o esgotamento da garantia do seguro em apenas uma delas. Importante destacar que o limite de cobertura para as “poluições desconhecidas” na apólice *Cost Cap* e o limite na apólice *PLL* se aplicam para situações diferentes, ou seja, o primeiro para as despesas com a limpeza complementar (excesso) ao plano de remediação e considerado também o *S/R* indicado na respectiva apólice e o segundo (*PLL*) apenas para aquelas coberturas não consideradas na *Cost Cap* e relacionadas às decorrências das “poluições desconhecidas” e que foram *descobertas* durante a remediação ou mesmo reclamadas por terceiros.

Este tipo de programa pode também refletir no **balanço das empresas seguradas**, na medida em que a legislação permitir que a Seguradora constitua *fundo* para o pagamento das obrigações com a limpeza, liberando a empresa poluidora do respectivo lançamento contábil.

Os seguros específicos para a remediação de áreas já contaminadas constitui segmento de alta especialização dentro dos programas de seguros ambientais, passando pela elaboração de clausulados precisos de **Cost Cap**, **PLL** e também **Contractor's Pollution Liability Insurance**. A *subscrição* e a respectiva *comercialização* deles somente podem ser realizadas por intermédio de profissionais capacitados no setor e que possam de fato conhecer e estipular as melhores bases segundo os riscos e as especificidades de cada um dos proponentes do seguro. A análise requer formação adequada de modo que os planos de remediação possam ser compreendidos com exatidão e plenitude em face do enquadramento a ser realizado nos clausulados disponíveis, além das necessárias estipulações individualizadas em cada caso sob o processo de aceitação. Também os **Corretores de Seguros** devem possuir especialização particularizada nesta área especial.

### 3.11.3 Procedimentos encontrados no Mercado Segurador Brasileiro

No tocante aos riscos inerentes aos processos de **remediação, contenção, neutralização, isolamento, limpeza e monitoramento** de **áreas já sabidamente contaminadas**, as possibilidades de coberturas no Brasil através dos Programas de Seguros Ambientais atualmente existentes, podem ser as seguintes:

- (a) **Garantia do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao possuidor ou proprietário do local >>> Seguro Garantia.** Se o tomador (possuidor/proprietário) não cumprir a obrigação e em razão de insolvência, por exemplo, o segurado (poder público, ministério público, comunidade, etc.), mesmo assim estará assegurado através deste tipo de seguro e no sentido de que a Seguradora tomará para ela a obrigação avençada, cumprindo-a por conta própria ou por outrem por ela contratado. É bastante transparente em relação a este tipo seguro, todavia, que ele não visa o meio ambiente propriamente dito e nem a sua limpeza ou remediação, mas o objeto da apólice repousa tão somente na **obrigação de fazer**, sendo esta a parcela de risco efetivamente segurada e garantida por ela.
- (b) **Consequências do extravasamento ou da dispersão da poluição existente e conhecida, ao ser manipulada pelo Segurado ou por outrem a mando dele >>> Seguro Ambiental – Contractors’ Liability** (contratado pelo próprio possuidor ou proprietário do local contaminado ou pelo prestador que executará o serviço). Nessa mesma linha de risco e de cobertura se situam as consequências das prováveis escavações realizadas pelo segurado ou por empresa por ele contratada, as quais poderão atingir tubulações ou mesmo tanques subterrâneos no local dos procedimentos de limpeza. Fica claro neste tipo de seguro e situação particularizada que a cobertura **não se refere às despesas com o procedimento de descontaminação da área já sabidamente atingida**, mas **sim àquelas despesas consequenciais que forem incorridas pelo fato de ter havido falha do executor durante o processo de manipulação**. A mencionada falha constitui o **fato gerador** da dispersão da poluição ou dos elementos poluentes que estavam sendo manipulados, atingindo outras pessoas, locais ou bens que não se encontravam afetados pela poluição

já existente ou pelos elementos contaminantes que estavam sendo objeto da manipulação, até então.

No tocante aos riscos de **“novos passivos” até então desconhecidos**, assim como aqueles riscos decorrentes dos transportes de resíduos a partir do local do passivo conhecido, podem ser enquadrados nas coberturas do seguro ambiental industrial. As situações todas que se apresentam são bastante complexas e específicas, requerendo tratamentos particularizados. O *underwriting* deve ser preciso a respeito, até mesmo para não criar falsa expectativa no segurado em face de todas as situações de riscos existentes, as quais nem todas poderão ser contempladas pela garantia do seguro. Para **Contractors’ Liability** é necessário que toda a base contratual avençada pelas partes seja perfeitamente conhecida e analisada pelo subscritor, de modo que ele possa enquadrar com perfeição os riscos no clausulado que for mais adequado àquela determinada operação a ser realizada e coberta pelo seguro.

Com o avançar do tempo e em razão da experiência adquirida com este segmento, espera-se que também as Seguradoras Nacionais passem a ofertar os programas completos de **Clean-Up Cost Cap**, assim como já acontece em outros mercados mais desenvolvidos que o brasileiro.

### 3.12 *Underwriting* – especialização da Seguradora

A comercialização do Programa de Seguros Ambientais requer o aparelhamento adequado da Seguradora que pretender operar com ele. A equipe de subscritores deve ser multidisciplinar e envolver não só técnicos especializados nas ciências do meio ambiente, como também deve contar com juristas especializados em Direito Ambiental e que se encarregarão também de atender a todos os sinistros.

Este tipo de seguro usualmente é antecedido por **inspeções técnicas** realizadas por equipes ou empresas especializadas as quais, inclusive, revisam constantemente o desenvolvimento dos programas de descontaminação e limpeza de empresas já sinistradas, os quais podem perdurar por muito tempo. Também por este motivo, o fator representado pela solidez da Seguradora é de suma importância neste tipo de seguro, pois que o segurado precisa contar com a existência dela por muitos anos. Alinhado ao fato de que os sinistros de poluição ambiental apresentam a característica de **latência**

**prolongada (*long-term exposure*)**<sup>72</sup> e, portanto, a existência do programa de seguro deve se perpetuar ao longo de anos, a solidez da Seguradora emite a apólice constitui fator relevante para a avaliação do corretor de seguros e também pelo próprio segurado da apólice. Em outros países, assim como na Espanha<sup>73</sup>, há preocupação acentuada a respeito desta condição e a legislação pertinente determina salvaguardas neste sentido, como a imposição de destinação de parte dos prêmios auferidos em seguros ambientais para a composição de *fundo de compensação de danos ambientais*, cujas reservas têm a finalidade de proverem eventual iliquidez no caso de extinção ou processo de liquidação da Seguradora no futuro, quando da efetiva determinação e necessidade da indenização devida pelo seguro contratado.

No campo do **ajustamento** ou da **regulação de sinistros** em seguros ambientais é preponderante a formação técnica dos profissionais que executarão a operação, sendo que deve existir especialização concentrada e particularizada no segmento; não é qualquer regulador que pode realizar este trabalho de precisão absoluta. Importante, também, que o ajustamento não seja realizado pelo mesmo profissional ou empresa que elaborou a inspeção técnica do risco, para fins de aceitação prévia.

### 3.13 *Trigger* – o gatilho que dispara o mecanismo indenizatório da apólice

Neste tipo especial de seguro, o “*trigger*” representa importante elemento contratual, uma vez que qualquer imprecisão a respeito pode prejudicar o alcance das coberturas oferecidas, até mesmo diminuindo a garantia do seguro. Em Programas de Riscos Ambientais não há como prevalecer as mesmas fórmulas que são encontradas comumente nos seguros tradicionais de responsabilidade civil. Não se tratam das mesmas situações de riscos e coberturas e, por sua vez, requerem tratamentos diferenciados. Uma apóli-

---

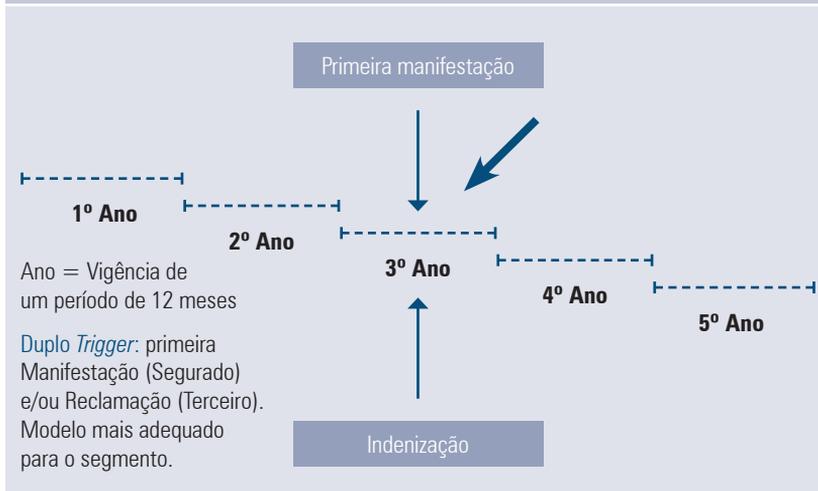
<sup>72</sup> *Long-term exposure* - exposição de longa latência. Denominação dada ao período de tempo dentro do qual um determinado sinistro fica latente até a sua manifestação ou conhecimento. Tempo decorrido entre a exposição de uma pessoa ou bem a uma determinada situação de risco e o aparecimento efetivo do sinistro coberto pelo contrato de seguro. Exemplos: empregado acometido pela *asbestose*, vinte anos após a sua contínua exposição à fibra, durante os anos nos quais manipulou o produto; fissuras em tanque subterrâneo provoca o gotejamento lento e por anos de material tóxico e contaminante.

<sup>73</sup> Ley 26, de 23.10.2007, de responsabilidad medioambiental, artigo 33.

ce de riscos ambientais que tenha como *trigger* o padrão clássico de uma apólice *claims made*, ou seja, a eficácia do contrato de seguro se manifesta **a partir da reclamação do terceiro prejudicado**, já não consegue atender a este tipo de seguro especial perfeitamente. Por mais vantajoso que seja o tipo *claims made* em relação ao risco de longa exposição, se comparado a uma apólice tradicional à base de ocorrências (***trigger* → o dano acontecido**), no seguro ambiental típico ela não consegue, por si só, neutralizar a problemática que permeia a situação. Nas apólices de Ocorrências, caso fossem utilizadas no segmento ambiental, problemas de toda ordem quanto à caracterização do início do dano ambiental, por exemplo, seriam arguidos e certamente muitos conflitos surgiriam. Na *claims made* pura esta questão do tempo fica muito mais diluída mas, por outro lado, ao determinar que o mecanismo indenizatório do contrato de seguro somente será acionado mediante a apresentação efetiva de uma reclamação de terceiro, no segmento de danos ambientais a questão não se resolve, pois a referida condição de dependência prejudica, essencialmente, o mecanismo garantidor do seguro. O segurado que contrata uma apólice de riscos ambientais não pode permanecer na dependência de que alguém ou uma entidade com legitimidade para tanto reclame de fato uma indenização, para só então o mecanismo indenizatório do seguro ser de fato acionado. Os seguros de riscos ambientais requerem muito mais do que este mecanismo quase primário em face dos objetivos garantidores deste contrato todo especial. Então, os princípios técnicos encontrados na apólice à base de reclamações não são integralmente adequados e suficientes para os riscos ambientais.

Em sintonia com a problemática encontrada nos tipos comuns de apólices (ocorrências e reclamações feitas), conforme foi comentado *retro*, desdobramentos ocorreram e de modo a estabelecerem modelo especial para os seguros ambientais. Este modelo especialmente elaborado torna competente para indenizar a Condição de Poluição Ambiental ocorrida, além da simples reclamação do terceiro ao segurado, também o fato de o segurado ter descoberto a Condição de Poluição Ambiental durante o prazo de vigência da apólice, ficando obrigado a comunicá-la à Seguradora. Então, o **gatilho (*trigger*)** indenizatório do contrato de seguro ambiental **é duplo** e desta maneira ele protege muito mais o segurado, facilitando o mecanismo reparatório. Este **mecanismo híbrido** foi concebido nos mercados internacionais há muito mais tempo e especialmente nos EUA, tão logo ficou constatado que a apólice tipicamente à base de reclamações não conseguia, por si só, resolver todas as questões que se apresentavam no segmento de riscos ambientais.

## APÓLICE À BASE DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO OU DA DESCOBERTA DO SINISTRO (*manifestation or discovery trigger*)



Se algum modelo de apólice de riscos ambientais não apresentar esta possibilidade de gatilho duplo, **muito provavelmente a garantia oferecida não será abrangente** ou, pelo menos, a eficácia reparadora do contrato de seguro não se apresentará de forma facilitada ao segurado. **Este ponto é de verificação crucial por parte dos Corretores de Seguros** quando da análise dos produtos existentes no mercado e de modo a indicarem aqueles que melhor se apresentarem aos seus respectivos clientes. Este modelo especial não está contemplado na regulamentação feita pela Susep, mas nem por isso pode deixar de ser utilizado pelo mercado nacional e em razão das justificativas que foram apresentadas neste texto. Qualquer eventual desentendimento neste sentido ou determinação contrária aos princípios aqui retratados por parte da Susep seria lamentável, pois que fatalmente não só prejudicaria toda a inteligência lógica empregada nos clausulados que adotam este sistema de *trigger* híbrido, como também acabaria restringindo o gatilho – o qual foi estabelecido de forma bastante abrangente e muito mais do que dispõe a Circular Susep 336/2007, *a favor dos segurados*. O **trigger híbrido foi concebido nos EUA** e vem sendo utilizado como modelo padrão

naquele país: **manifestation trigger (primeira manifestação)** ou **discovery trigger (primeira descoberta)**.

Trata-se, portanto, de condição *sine qua non* para a eficácia e modernidade deste tipo de clausulado de cobertura. Os modelos estabelecidos exclusivamente sobre a reclamação do terceiro ao segurado, de fato não oferecem garantia absoluta ao segurado, em face de uma Condição de Poluição Ambiental. Esperar que o terceiro realmente reclame é algo inconcebível neste modelo especial de seguro e notadamente em razão do objeto da cobertura. Há, neste tipo particularizado de seguro, situações nas quais o segurado já pode notificar o fato ocorrido à Seguradora, iniciando, de comum acordo com ela, a correspondente e imediata limpeza do local afetado, entre outras medidas saneadoras que ele pode empreender, desde logo. A reclamação do terceiro, portanto, não pode constituir o único *trigger* deste modelo especial de seguro, sob pena de diminuir a eficácia garantidora do referido contrato, se assim for.

Ainda sobre este tema do gatilho híbrido, importante observar que não se trata do modelo *Claims Made*, mais Notificações, tal como determina a já referida Circular da Susep. Neste modelo que foi regulamentado pela Autarquia, a Notificação de algum fato pelo segurado, ocorrido durante a vigência da apólice, também condiciona que a reclamação do terceiro exista, ainda que posteriormente. Antes dela (a reclamação efetiva), a apólice nada indenizará, até porque não estará configurado o sinistro, mas mera expectativa dele (notificação de um fato).

Por sua vez, no clausulado de Seguros de Riscos Ambientais – **há duas formas para vincular a mesma apólice: 1ª)** com a **reclamação do terceiro ao segurado**; e **2ª)** com a **descoberta da Condição de Poluição Ambiental pelo segurado**. Não se espera, a partir da descoberta feita pelo segurado, que alguém também reclame o sinistro para só assim a limpeza ser iniciada e os seus custos indenizados pela Seguradora. A partir da descoberta da Condição de Poluição Ambiental e de sua notificação à Seguradora, o mecanismo indenizatório da apólice será acionado, garantindo a sua eficácia, desde logo. Esta é a grande diferença encontrada neste modelo híbrido de gatilho.

Ainda sobre esta figura da descoberta pelo segurado, importante frisar que ela deveria apresentar, em princípio, determinadas limitações próprias e em face da natureza deste tipo de seguro, ou seja, ela só poderia ser eviden-

ciada durante o período de vigência da apólice, por exemplo. Então, em tese, ela não se estenderia para os prazos complementar<sup>74</sup> e suplementar<sup>75</sup>, também existentes neste modelo híbrido de apólice *claims made* com primeira descoberta. Essa limitação teria como justificativa o fato de o segurado ter a obrigação contratual de comunicar **imediatamente** o sinistro. De qualquer maneira, assim como ocorre em outros mercados, os modelos brasileiros também admitem, nos respectivos clausulados, que o segurado comunique a descoberta durante os prazos complementar e suplementar, mas condicionado ao seguinte: (i) que a Condição de Poluição Ambiental se dê, de forma inequívoca, durante o período de vigência da apólice<sup>76</sup> ou em data não anterior à Data Retroativa de Cobertura; e (ii) que o segurado, por alguma razão perfeitamente justificável, não tenha comunicado a sua descoberta durante o período de vigência da apólice, fazendo essa comunicação apenas durante os prazos complementar ou suplementar, se existentes. De fato uma ficção técnica apenas para evitar eventuais conflitos jurídicos, pois que o segurado deveria ter comunicado na época oportuna e, não comunicando, descumpriu inclusive o disposto no artigo 771 do CC/2002<sup>77</sup>. Por outro lado, considerando-se que a prescrição entre segurado e seguradora tem o prazo de um ano, conforme o disposto no artigo 206,

---

<sup>74</sup> Prazo Complementar: o prazo adicional de 12 (doze) meses, concedido obrigatoriamente pela Seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, a partir do término do período de vigência do seguro ou da data de seu cancelamento, para que o Dano Ambiental, Dano Pessoal ou o Dano Material ocorrido antes de expirar o período de vigência do seguro e após a Data Retroativa de Cobertura, seja reclamado ao segurado ou descoberto por ele e avisado à Seguradora. O Prazo Complementar não altera o período de vigência do seguro, uma vez que ele se refere apenas ao Dano Ambiental, Dano Pessoal ou ao Dano Material ocorrido durante o referido período de vigência do seguro ou no período de retroatividade da cobertura, se aplicável. Não altera, ainda, o Limite Máximo de Indenização, sendo que tampouco será aumentado ou reintegrado durante o mesmo período. O Prazo Complementar não se aplicará se o cancelamento do contrato de seguro for devido ao não pagamento do prêmio.

<sup>75</sup> Prazo Suplementar: o prazo adicional *mínimo* de 12 (doze) meses, oferecido obrigatoriamente pela Seguradora, mas de livre opção do segurado quanto a sua contratação, mediante cobrança de prêmio adicional, o qual se aplica de forma imediata e subsequente ao término do Prazo Complementar, para que o Dano Ambiental, Dano Pessoal ou Dano Material, ocorrido antes de expirar o período de vigência do seguro e após a Data Retroativa de Cobertura, seja reclamado ao segurado ou descoberto por ele e avisado à Seguradora. O Prazo Suplementar não altera o período de vigência do seguro, uma vez que ele se refere apenas ao Dano Ambiental, Dano Pessoal ou ao Dano Material ocorrido durante o referido período de vigência do seguro ou no período de retroatividade da cobertura, se aplicável. Não altera, ainda, o Limite Máximo de Indenização, sendo que tão pouco será aumentado ou reintegrado durante o mesmo período. O Prazo Suplementar não se aplicará se o cancelamento do contrato de seguro for devido ao não pagamento do prêmio.

<sup>76</sup> Período de Vigência do Seguro ou Período de Vigência da Apólice: o período de cobertura da apólice de seguro, compreendido entre a data de início e a data de término, as duas indicadas na Especificação da Apólice e usualmente de 12 meses. É comum também os clausulados definirem a expressão Período de Retroatividade da Cobertura: o espaço de tempo compreendido entre a Data Retroativa de Cobertura da apólice e a data de início.

<sup>77</sup> CC/2002 – Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

§ 1º, II, do CC/2002, nada mais justo do que admitir, pelo menos o prazo complementar para o segurado apresentar a descoberta do sinistro à sua Seguradora. Considerando-se, todavia, que pela Circular Susep 336/2007, o prazo suplementar é de oferta obrigatória pela Seguradora, sendo opcional apenas ao Segurado a sua contratação onerosa, não há como excluí-lo da situação prevista para a descoberta pelo segurado, melhor adequando os dispositivos contratuais às normas reguladoras existentes no Brasil.

### 3.14 Riscos excluídos

Os riscos excluídos podem variar de uma Seguradora para a outra, segundo a política de subscrição de cada uma delas. Embora apresentem uma base comum neste tipo especial de seguros, cada clausulado deve ser analisado meticulosamente sob esse aspecto, de modo a verificar o grau de cobertura oferecido por um e outro.

Exclusões mais comuns:

- (i) **Prestação de serviços fora dos locais ocupados pelo segurado:** a apólice tem como foco as bases fixas de operações industriais do segurado e, sendo assim, podem estar excluídas quaisquer atividades realizadas por ele fora dos muros da empresa segurada. Esta exclusão, contudo, admite série de situações em caráter de exceção, ou seja, vários riscos passam a ser cobertos adicionalmente, conforme as necessidades de cada empresa a ser segurada. Nos clausulados específicos de *Contractors' Liability*, por sua vez, não há este tipo de exclusão e justamente pelo fato de que, quando ele for contrato pelo prestador dos serviços, a atividade será exercida essencialmente em locais de terceiros (contratantes dos serviços);
  
- (ii) **Amianto:** é taxativamente excluída toda e qualquer operação que envolva a manipulação de amianto. O referido mineral e a sua utilização, de reconhecido malefício à saúde humana, devem ser banidos do mundo todo e também no Brasil. Filiar-se a este tipo de produto, inclusive, não é recomendável em relação à imagem de qualquer Seguradora e, por isso mesmo, nenhuma delas admite em RC Produtos, por exemplo, qualquer tipo de garantia de seguro para o referido mineral e seus derivados. Tem sido admitida apenas a cobertura em relação ao seguro específico

de Riscos Ambientais na área de Prestação de Serviços Profissionais (*Contractors' Liability*), no âmbito da retirada de produtos que contêm amianto, assim como em escolas, conjuntos residenciais, hospitais, etc;

- (iii) **Ação ou omissão deliberada do segurado:** os atos ilícitos dolosos são sempre excluídos de qualquer tipo de contrato de seguro e mesmo porque a cobertura é vedada legalmente nos termos do artigo 762 do CC/2002<sup>78</sup>;
- (iv) **Responsabilidade do empregador:** esta parcela de risco é usualmente excluída, até porque a responsabilidade civil do empregador em relação aos danos sofridos por seus empregados pode ser objeto de cobertura específica através do Seguro de Responsabilidade Civil. Se for admitida a inclusão do risco de RC Empregador no Programa de Seguros Ambientais, a Seguradora deve estar ciente de que estará garantindo situações de riscos de origem paulatina e muitos deles voltados às doenças do trabalho, de longa latência;
- (v) **Organismos geneticamente modificados (ogm's) e nanotecnologia:** nesta questão dos ogm's, alguns desdobramentos se apresentam e não serão esgotados neste texto em face de suas peculiaridades. A questão do risco pertinente aos ogm's e sua utilização por seres humanos e animais é de ser resolvida no âmbito do Seguro de Responsabilidade Civil Produtos, em princípio. No âmbito da parcela de risco representada pela **contaminação genética** promovida pelos ogm's, as chamadas polinização cruzada (pela ação natural dos insetos polinizadores que mesclam material genético das flores entre plantas naturais e geneticamente modificadas) e **contaminação mecânica** (pela utilização de equipamentos agrícolas, meios de transportes e afins que contêm ogm's), os riscos são usualmente excluídos, sem possibilidade de cobertura, ainda que de forma adicional. A contaminação genética pode repercutir em indenizações a título de *royalties* e multas cobradas, perda da certificação orgânica, recusa dos produtos afetados pelos compradores, entre outras situações. Na nova ciência da transgenia, parte-se do pressuposto de que a empresa pode patentear um ser vivo e, sendo assim, ela cobra *royalties* da patente exclusiva, por vinte anos.

---

<sup>78</sup> CC/2002 – Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Falta previsão científica em relação aos efeitos de longo prazo, sendo que os ogm's, uma vez liberados no meio ambiente, não será mais possível contê-los. Cruzamentos de espécies ocorrerão e não há como debelar este processo. O Código de Defesa do Consumidor propugna pelo direito de todos à informação e certamente abrange também os produtos que contém ogm's. A **Portaria 2.658/2003, do Ministério da Justiça** determina a rotulagem específica e a **Lei n.º 11.105/2005 – da Biossegurança** – determina a indicação de informações no rótulo dos produtos. O **Decreto 4.680/2003** – prescreveu a rotulagem obrigatória para os ogm's no Brasil. Há muitas questões que envolvem este tema, não objeto deste texto, sendo uma delas o fato de a Lei de Biossegurança permitir a plantação de ogm's sem o competente EIA - Estudo de Impacto Ambiental, o que fere determinação prevista na Constituição Federal.<sup>79</sup> Por essas e outras questões ainda não sobejamente solucionadas, é usualmente excluído das apólices de Seguros Ambientais qualquer risco inerente aos ogm's.

Contemporaneamente desponta também a questão dos **nanotechs**, cujo elemento tem sido utilizado e de forma cada vez mais maximizada pela indústria e em diversos setores: tintas, alimentos, cosméticos, tecidos, artigos esportivos, entre tantos outros. “A palavra nanotecnologia deriva da fusão do prefixo grego *nános*, que significa anão, com *techne* que equivale a ofício, e *logos* que expressa conhecimento. O ponto de partida para o termo nanotecnologia é a escala da dimensão da intervenção humana sobre a matéria. Segundo o **Science Policy Council** da agência estadunidense de proteção do meio ambiente (US EPA) a nanotecnologia corresponde à: [...] investigação e desenvolvimento tecnológico em nível atômico, molecular ou macromolecular utilizando uma escala de comprimento de cerca de um a cem nanômetros em qualquer dimensão, a criação e a utilização de estruturas, dispositivos e sistemas que possuem novas propriedades e funções por causa de seu tamanho reduzido; e a capacidade de controlar ou manipular a matéria em escala atômica”<sup>80</sup>.

<sup>79</sup> Para mais informações sobre o tema: *Transgênicos - A verdade por trás do mito*. [www.greenpeace.org.br](http://www.greenpeace.org.br)

<sup>80</sup> BERGER FILHO, Airton Guilherme. VIEIRA, Gustavo Oliveira. In O Direito internacional e a governança dos riscos ambientais das nanotecnologias. *O Direito*, Ano 144º, Lisboa: Almedina, 2012, p. 72.

Não pode ser ignorado o tema referente à **nanotecnologia**, certamente um dos **grandes desafios dos seguros nos próximos anos**, e em vários segmentos: vida, responsabilidade civil de produtos, responsabilidade civil do empregador, saúde, *ambiental*. Na sociedade pós-moderna o avanço das tecnologias é uma das vertentes mais impressionantes e a cada dia têm-se novidades. Não há certezas científicas sobre todas elas, contudo. “O mercado mundial tem, atualmente, cerca de 800 produtos de consumo que utilizam nanotecnologia. São tecidos impermeáveis, tintas resistentes a riscos, cosméticos anti-idade com efeitos estéticos quase milagrosos, que resultam da manipulação de partículas 100.000 vezes mais finas que um fio de cabelo”<sup>81</sup>. Apesar dos incontáveis benefícios que a nova ciência traz, não são conhecidas todas as possíveis consequências que ela também acarreta para a saúde humana e para o *meio ambiente* de forma ampla. A questão da legislação específica é algo ainda pouco explorado, exceto em relação a uns poucos países como os EUA. No Brasil, de acordo com o ordenamento jurídico existente não resta dúvida de que a responsabilização por eventuais perdas e danos decorrentes de produtos que contenham *nanotechs* é algo perfeitamente pacífico, especialmente sob os princípios determinados no Código de Defesa do Consumidor. Nem mesmo o **risco de desenvolvimento** poderia obstar qualquer tipo de responsabilização sobre este tipo de produto, até porque também esta parcela de risco está compreendida pelo referido Código. De *lege ferenda* alguns mercados propugnam pela criação de legislação específica e toda ela com vistas na necessidade de definir o que vem a ser *nanoproduto*; a possibilidade de introduzir a inversão do ônus da prova ao fabricante; a introdução do conceito de **“market-share liability”** na responsabilização ou mesmo na corresponsabilização dos fabricantes de nanoprodutos; limites quantitativos da responsabilidade e a determinação de deveres independentes aos fabricantes deles. Pode-se afirmar que as regras introduzidas pelo CDC no Brasil já praticamente consagram todas essas determinações, se analisadas pontualmente, exceto em relação à limitação quantitativa da RC, o que seria inexequível segundo os princípios e o estágio de desenvolvimento já alcançado pela legislação consumerista nacional.

---

<sup>81</sup> FLORES, André Stringhi. DOSSENA JUNIOR, Juliano. ENGELMANN, Wilson. *Nanotecnologias e Código de Defesa do Consumidor: um olhar a partir do princípio da precaução*. Revista de Direito do Consumidor n.º 76. São Paulo: RT, outubro-dezembro 2010 – páginas. 152-175.

A evolução da nanotecnologia encontra-se acelerada e certamente muitos produtos e setores inteiros da indústria serão afetados pelos *nanotechs*. Já são conhecidas as primeiras reclamações e a principal delas proveniente da China, em razão da exposição de empregadas em área industrial de pintura com componentes *nanotechs*, os quais prejudicaram algumas delas expostas ao produto e em função da má circulação do ar e dos sistemas de proteção respiratórios disponibilizados pelo empregador. “Esta onipresença de nanoprodutos, avaliada por especialistas, pode levar a que um ou mais produtos provoquem danos pessoais e materiais ou ainda perdas financeiras consideráveis; a reclamação dessas perdas e danos afetarão, sem dúvida, várias linhas e classes de negócios como responsabilidade civil geral, produtos, poluição ambiental, multiriscos, reclamada de produtos, diretores e administradores, erros e omissões, RC empregador, acidentes do trabalho, automóveis e a maioria das linhas de seguros de danos”<sup>82</sup>. Na área ambiental são enormes as possibilidades e o mercado segurador nacional sequer ainda conjecturou abertamente sobre todas elas. A Munich Re apresentou informações específicas sobre os temas e, dentre várias outras, uma delas chama a atenção para os riscos aqui retratados: “poderia ser, por exemplo, as perdas em um laboratório de nanotecnologia quando explode um cilindro de gás. A onda de pressão destrói o centro de desenvolvimento e os departamentos que são hermeticamente fechados em relação ao mundo exterior. Nanopartículas magnéticas são liberadas e não só aderem às instalações eletrônicas nas imediações do laboratório, como também destroem informações de dados armazenados. Ao mesmo tempo, empresas próximas são afetadas e isso resulta em perdas de interrupção de negócios”<sup>83</sup>. A nanotecnologia se alastra por todos os setores do cotidiano humano e não há limites para sua atuação. “O progresso continua a compreender e melhorar os efeitos do envelhecimento como resultado de uma completa compreensão dos processos de processamento de informações, controlado por intermédio do código genético. (...) as extensões crescentes da vida humana envolverão um uso maior de órgãos biônicos, incluindo partes

---

<sup>82</sup> FIDALGO, Joaquín Alarcón. *El impacto del riesgo nanotecnológico como riesgo emergente en el seguro*. I Congreso sobre las Nuevas Tecnologías y sus repercusiones en el Seguro: Internet, Biotecnología Nanotecnología. Madrid, abril 2010, Sección Española de la Asociación Internacional de Derechos de Seguros – SEAIDA – Fundación Mapfre, 2011, p. 297.

<sup>83</sup> *Nanotechnology – What is in store for us?* – München: Munich Re, 2002, p. 11-12.

do cérebro. Nanorrobôs estão sendo utilizados como batedores, com limitações, como agentes de reparos na corrente sanguínea, e como tijolos de construção para órgãos biônicos<sup>84</sup>. Essas previsões, realizadas por Kurzweil, estarão disponíveis ainda neste século, por volta do ano 2029<sup>85, 86</sup>. O risco não pode simplesmente ser excluído das apólices de riscos ambientais, sem o devido estudo e acompanhamento de sua evolução pelo mercado segurador nacional. Ao contrário disso, propugna-se pela elaboração de seguros que visem justamente à garantia de possíveis danos futuros na sociedade. Seguros sociais ou mesmo privados devem estar na ordem das discussões acerca desses novos riscos que estão surgindo na pós-modernidade. Elgelmann aduz que “na realidade, a gestão do risco, através da utilização de uma seguridade social ou privada, será medida de precaução às vítimas e àqueles que colocam a nanotecnologia à disposição da sociedade, porque às primeiras concederá a garantia de ressarcimento, e a estes servirá como garantia do desenvolvimento de uma atividade que, ainda que se desconheçam seus potenciais danos, age de forma a preservar a dignidade da pessoa humana, respeitando a Constituição Federal”<sup>87</sup>. Enfim, um longo caminho a ser investigado pelo mercado segurador brasileiro, na busca de soluções adequadas aos riscos que se apresentam;

**(vi) Manutenção dos imóveis e instalações:** qualquer indenização ou reembolso de custos ou despesas que devem ser obrigatoriamente incorridos pelo segurado, no curso de suas atividades e relativas à manutenção, segurança, reparo, conserto, substituição preventiva, ampliação, modernização, melhoria de qualquer equipamento ou instalação e outras semelhantes inerentes ao ramo de atividade dele;

---

<sup>84</sup> KURZWEIL, Ray. *A era das máquinas espirituais*. São Paulo: Aleph, 2007, pág. 302.

<sup>85</sup> Equipe da Unicamp desenvolve software que simula operação de nanorrobô dentro do corpo humano. O trabalho foi realizado por Adriano Cavalcanti, que está se doutorando sob orientação de Luis Kretly, do Departamento de Microondas e Ótica da Feec – Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação da Unicamp, com a colaboração de Robert Freitas Júnior, que mantém o Institute for Molecular Manufacturing, em Palo Alto, Califórnia. A ambição com que o grupo trabalha vai até a possibilidade de corrigir defeitos em moléculas, no interior do corpo humano, usando nanorrobôs. Notícia publicada em 30 de setembro de 2004, boletim eletrônico da Unicamp - [www.inovacao.unicamp.br/report/news-nanorobo.shtml](http://www.inovacao.unicamp.br/report/news-nanorobo.shtml)

<sup>86</sup> POLIDO, Walter A. *Seguros de Responsabilidade Civil: manual prático e teórico*, Op. cit., p. 654-659.

<sup>87</sup> ENGELMANN, Wilson. *et all*. Op. cit., p. 133.

- (vii) Uso de veículos rodoviários, embarcações e aeronaves:** a exclusão pode ser eliminada em parte através de Cláusulas Particulares ou Condições Especiais concedendo coberturas adicionais;
- (viii) Operações *offshore*:** o risco está usualmente relacionado a operações de prospecção de petróleo e gás, cuja atividade dispõe de clausulados específicos de coberturas através de ramo de seguro próprio Riscos do Petróleo. Nada impede, contudo, que haja a subscrição de riscos inerentes à **prospecção de petróleo e gás** através dos Programas de Seguros Ambientais, desde que no processo de *underwriting* sejam observadas as especificidades desses riscos, de alta exposição e sujeitos a sinistros catastróficos;
- (ix) Multas de qualquer natureza impostas ao segurado:** multas de qualquer natureza impostas ao segurado, inclusive quaisquer despesas com a defesa do segurado relacionadas a essas mesmas multas. Dado o caráter *punitivo* das multas incorridas pelo segurado, elas são intransponíveis para o âmbito da cobertura do contrato de seguro. Admiti-las seria o mesmo que desconsiderar o viés *dissuasório* que elas contemplam, além de desconstruir completamente o *caráter punitivo*. O Direito propugna justamente pela imputação de penalização ao infrator e de forma *individualizada*, na condição manifesta de reflexos sancionatórios de índole muito mais penal do que civil neste particular das multas ambientais. Subverter esta finalidade não seria, inclusive, de bom Direito, além de a medida ser extremamente antipedagógica para a sociedade organizada. O seguro não pode ser convertido em licença para o cometimento de atos que atentem contra a paz social e os bons costumes. Não é esta a finalidade dele, certamente;
- (x) Dano ambiental preexistente (passivos ambientais):** qualquer responsabilidade civil diretamente relacionada ou originada de dano ambiental que tenha ocorrido ou que já existia antes do período de vigência do seguro ou da data retroativa de cobertura. Essa condição pode ser orientada no sentido de não ser admitida a cobertura apenas em relação a fatos ou situações *já conhecidas* do segurado, além de existir a possibilidade de a data retroativa ser *“unlimited”*, ou seja, ilimitada;
- (xi) Riscos nucleares:** esta exclusão se dá pelo fato de existir Seguro Específico para os Operadores Nucleares, com cobertura para a respectiva responsabilidade civil em casos de acidentes nucleares; e

**(xii) Guerra e terrorismo:** convencionou-se não garantir esses riscos em razão mesmo da total falta de controle por parte do segurado em relação aos seus bens e atividades nessas situações totalmente atípicas.

Outras exclusões podem ser encontradas dependendo da Seguradora e muitas vezes motivadas por determinações provenientes de suas respectivas matrizes estrangeiras. Deve-se ter especial cuidado neste sentido, uma vez que nem sempre a determinação proveniente dos *guidelines* internacionais estará perfeitamente condizente com a realidade jurídica do Brasil. De qualquer forma, podem ser encontradas mais as seguintes exclusões:

- ◆ **Alteração no uso** – dano ambiental causado ou surgido de qualquer mudança no uso dos locais de propriedade do segurado durante o período de vigência da apólice. Esta exclusão de fato enfatiza a obrigação que se apresenta ao segurado quanto ao aviso de qualquer tipo de modificação do risco que ele deve fazer à Seguradora durante a vigência do contrato de seguro. No Brasil, essa questão fica resolvida através da Cláusula de Perda de Direito, usualmente inserida em qualquer clausulado de seguro e também em razão do disposto nos **artigos 768 e 769, do CC/2002**;
- ◆ **Despesas com a substituição e chamada (*recall*) de produtos** – qualquer responsabilidade legal, regulatória, ou respectivas custas judiciais e técnicas, diretamente causada(s), relativa(s) ou surgida(s) da substituição ou *recall* de quaisquer produtos. Esta exclusão específica usualmente é encontrada em clausulados estrangeiros sempre que eles concedem a cobertura para o risco da distribuição de produtos de forma automática na apólice de riscos ambientais; e
- ◆ **Rede subterrânea de esgoto** (somente em relação à cobertura de danos ao próprio segurado – *own site*) – qualquer responsabilidade legal, regulatória, ou respectivas custas judiciais e técnicas, diretamente causada(s), relacionada(s) ou surgida(s) de dano ambiental nas próprias dependências do segurado, diretamente provocado ou resultante de emissões provenientes da rede subterrânea de esgotos do segurado.

Há, ainda, **situações especiais**, as quais podem estar configuradas em determinado clausulado:

- ♦ **Riscos de desenvolvimento** – não é comum os clausulados excluírem esta parcela de risco, mas um modelo ou outro pode apresentar esta exclusão pontualmente. O **“state of the art”**, embora apresente intrincadas considerações, deve ser considerado e coberto neste tipo de seguro, uma vez que o risco de poluição ambiental pode estar filiado a situações deste tipo, perceptíveis apenas depois de longo período de latência (processos industriais; utilização de determinados produtos);
- ♦ **Alteração da legislação ambiental durante a vigência da apólice** – este risco é essencial na cobertura da apólice, pois que é perfeitamente viável acontecer a referida situação tecnicamente, sendo que o risco é aceitável em face de sua aleatoriedade. Se alguma exclusão for estabelecida na apólice referente a esta parcela, lacuna considerável ficará aberta entre a exposição ao risco incorrida pelo segurado e a ausência da garantia protetora do seguro ambiental, desta forma concebido;
- ♦ **Eventos da natureza** – inundações, alagamentos, terremotos e afins – em razão da *responsabilização objetiva* cada vez mais crescente do poluidor, independentemente da culpa, nem mesmo a natureza fortuita dos eventos tem afastado a sua obrigação de indenizar e, sendo assim, não é conveniente existir exclusão para esta parcela de risco, em prol do segurado. Num evento de alagamento ou inundação, por exemplo, a água poderá provocar a mistura de produtos químicos estocados no interior da fábrica e lançar este produto resultante na natureza, prejudicando pessoas e o meio ambiente do entorno. Dificilmente o empresário poderá ser exonerado de sua responsabilidade pelos danos que puderem ser provocados em face dessa situação. Por este mesmo motivo, o seguro deve contemplar a garantia da qual ele necessita no desempenho de sua atividade.
- ♦ **Sabotagem** – o empresário está sujeito a este tipo de risco, inclusive através de pessoal próprio, seus empregados, e nenhuma exclusão deve prevalecer neste sentido. O *dolo*, excluído por qualquer apólice e já comentado *retro*, atinge apenas a pessoa do segurado ou de seu representante legal, ambos agindo intencionalmente. No caso de o empregado agir dolosamente e, através desta ação provocar dano ambiental, a apólice deve garantir de forma automática esta parcela de risco.

- ◆ **Campos magnéticos ou eletromagnéticos** – apesar das discussões existentes acerca do tema, em vários níveis, não serem ainda conclusivas, o risco pode existir para determinados tipos de atividades, cabendo a concessão da cobertura através deste seguro especial para elas. A discussão acerca dessa parcela de risco passa pelas mesmas condições afetas aos produtos ogm's e nanotechs, conforme foram apresentadas *supra*.
- ◆ **Bens de terceiros sob a guarda ou custódia do segurado** - não seria razoável excluir esta parcela de risco, assim como ela é usualmente excluída em apólices tradicionais de Seguros de Responsabilidade Civil e até pelo fato de que não se trata de um seguro típico de RC. Os Programas de Seguros Ambientais, inclusive, garantem a cobertura para as despesas com a limpeza dos locais ocupados pelo segurado. Se bens de terceiros em poder do segurado forem atingidos numa Condição de Poluição Ambiental e não havendo qualquer apólice mais específica para garantir os danos e as perdas advindas, elas devem ser garantidas automaticamente pelo programa de seguros ambientais.

Todas essas **situações especiais** se encontram cobertas ou abrangidas pelos clausulados brasileiros, com raras exceções. Qualquer exclusão pontual a respeito pode diminuir o grau da novidade e também da efetividade do produto, não só prejudicando o seu alcance, como também afastando do âmbito do seguro situações de riscos que realmente se apresentam aos consumidores segurados.

No que pertine aos **tanques subterrâneos conhecidos** e **tanques subterrâneos desconhecidos** do segurado, os clausulados não apresentam solução uniforme: uns cobrem automaticamente os conhecidos e os desconhecidos, outros exigem que os conhecidos devam ser previamente relacionados pelo segurado, para haver cobertura. Os tanques desconhecidos representam fonte potencial de sinistros ambientais, no mundo todo. Nos EUA há clausulados especialmente desenvolvidos para o risco de tanques e o seguro é comercializado de forma ampla: postos de abastecimento de combustíveis; hospitais; escolas; indústrias; parques de estacionamento de locadoras de veículos e de empresas construtoras.

Com relação ao risco da **responsabilidade póstuma** do segurado, ou seja, sobre aqueles locais os quais já foram por ele ocupados, os clausulados usualmente oferecem a cobertura, sem restrições, cujo tratamento não poderia ser diferente neste tipo especial de seguro.

## 3.15 Situações particularizadas em destaque

### 3.15.1 Poluição transfronteiriça

Em razão da possibilidade de existir **poluição transfronteiriça** e considerando-se a situação geográfica brasileira, determinados segurados necessitam que haja a extensão do âmbito geográfico da cobertura da apólice. A Seguradora deverá decidir a respeito e indicar se admitirá, além da extensão mencionada, se as reclamações dos sinistros poderão ser processadas também no exterior, especificamente através de ações judiciais intentadas em tribunais estrangeiros.

Podem ser adotados dois modelos básicos de **Condições Particulares para o Foro de Eleição**, sendo **(i) Foro Brasileiro** (restritivo); e **(ii) Foro Estrangeiro** (amplo – Brasil e exterior). Deve ser ressaltado, neste particular, que este tipo de cláusula nunca foi objeto de apreciação pelas Cortes de Justiça brasileiras e, portanto, não sofreram qualquer crivo dos tribunais quanto a sua eficácia ou não. O mercado segurador, no entanto, utiliza esses modelos de cláusulas em Seguros de Responsabilidade Civil Produtos Exportação há décadas, mas pode ser questionado por razões diversas, inclusive sob o âmbito do Direito Processual.

O **Foro Brasileiro** pode ser questionado, uma vez que os dispositivos da cláusula são essencialmente favoráveis somente à Seguradora, enquanto que o **Foro Estrangeiro** a coloca em situação de desvantagem, podendo também refletir em situações de não cumprimento absoluto da legislação nacional, em matéria de homologação de sentenças estrangeiras, por exemplo. Até o momento não há solução perfeitamente plausível, de qualquer maneira, para todos os temas correlacionados, sem risco jurídico algum.

O tema relativo à responsabilidade por danos transfronteiriços tem especial repercussão na Europa em face mesmo da posição geográfica daquele Continente, no qual vários países se alinham em muitas fronteiras. Através da **Declaração de Estocolmo de 1972**, o **princípio 21** afirma neste sentido, tendo sido ratificado pela **Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento em 1992**, através do **princípio 2**, com os seguintes termos: “*Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorarem os seus próprios recursos de acordo com as suas próprias políticas de ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que as atividades exercidas dentro*

de sua jurisdição ou controle não prejudiquem o ambiente de outros Estados ou de áreas para além dos limites da jurisdição nacional". Com base nessa regra de direito internacional entre as nações, têm despontado também o entendimento e a doutrina de que as **empresas multinacionais continuam responsáveis pelos danos ambientais que as suas subsidiárias possam causar em países estrangeiros**. A jurista portuguesa Ana Barros aduz o seguinte, em razão desse pensamento: "a noção de que existe o dever estadual de regular a atividade de multinacionais no estrangeiro é reforçada sob o ponto de vista moral, visto os Estados de residência estarem longe de desempenhar um papel neutro no que toca a investimentos internacionais".<sup>88</sup> Tema novo neste contexto, ainda despertará conflitos de toda ordem, mas já está presente nos mecanismos internacionais e respectivos fóruns de discussão, além de protagonizar no mundo acadêmico.

### 3.15.2 Prazo de Extensão para Reclamações de Sinistros

A apólice de seguro ambiental pode deixar de ser contratada por iniciativa do segurado. Ela pode também deixar de ser renovada por interesse da Seguradora. E, ainda, o segurado pode pretender renová-la, porém, através de outra Seguradora. Em seguros de danos de modo geral, como Incêndio e Automóveis, todas essas situações são perfeitamente plausíveis e não ensejam qualquer problema a respeito. Nos seguros ambientais, contudo, a situação encontrada não é a mesma daqueles.

Em face da estrutura deste tipo de apólice, a qual compreende **trigger híbrido** (*claims made* ou à base de reclamações + primeira descoberta/manifestação do sinistro), mais o fato de o risco coberto estar alinhado a situações de **long-term exposure** (longa latência ou exposição prolongada) as bases contratuais são moldadas a partir dos mecanismos de **apólice típica de reclamações**. Sendo assim, ela garante os sinistros **ocorridos durante a sua vigência** ou em **data não anterior ao prazo de retroatividade de cobertura** determinado na especificação da apólice, e **reclamados/descobertos durante a sua vigência**. Não havendo a renovação da apólice com aquela Seguradora, em princípio e conforme o que está estabelecido no clausulado,

---

<sup>88</sup> BARROS, Ana Sofia. *Multinacionais e a deslocação de indústrias perigosas: ensaio sobre a proteção dos direitos humanos perante o dano ambiental*. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 36.

nenhum sinistro reclamado posteriormente **ao término de vigência** daquela apólice terá cobertura por ela, ainda que ele tenha se materializado dentro de sua vigência (latência prolongada), conhecido ou não pelo segurado.

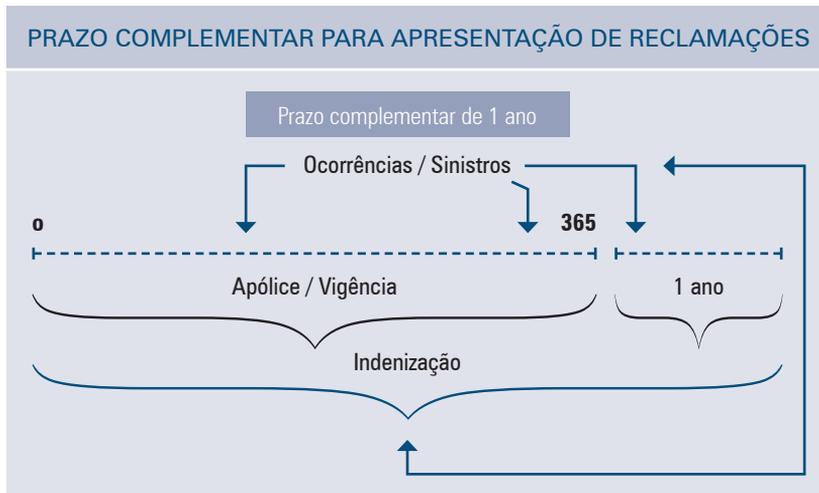
Para evitar este tipo de situação, as apólices **claims made** apresentam o mecanismo contratual que internacionalmente se denomina **extended reporting period – erp** (extensão do prazo de reclamações ou prazo suplementar para reclamações). Este dispositivo visa à concessão de um **período de tempo adicional** a partir do término de vigência de uma apólice de reclamações que não será renovada, para o terceiro reclamar sinistros ao segurado, **desde que acontecidos durante a vigência daquela mesma apólice** (inclusive no **período de retroatividade, se aplicável**). Se o **erp** não fosse previsto contratualmente, em face do mecanismo que rege uma apólice **claims made** e uma vez não sendo ela renovada, qualquer possibilidade de reclamação de sinistros se encerraria no **último dia** de vigência dela, sem qualquer outra possibilidade. Assim, o **erp** ou o **prazo suplementar para reclamações** tem esta função: ampliar o prazo de apresentação de reclamações do terceiro ao segurado, concedendo efetividade ainda àquela apólice que não foi renovada. Este prazo suplementar tem período estipulado na apólice e *desde o momento de sua contratação inicial*, ou seja, ele não é determinado apenas ao término do contrato de seguro.

No mercado externo o *extended reporting period* não é usualmente fixado em períodos longos, mas tem curta duração. Seis meses a um ano, no máximo. Períodos superiores a esses são objeto de tratativas pontuais, na maioria das situações.

O sistema **claims made** foi criado nos EUA em meados dos anos 1980, pelo ISO – *Insurance Service Offices*, empresa privada e prestadora de serviços especializados ao mercado segurador daquele país, e logo foi implantado também no mercado segurador nacional. A partir da regulamentação da **claims made** realizada pela Susep, a Circular n.º 336/2007 introduziu determinados dispositivos não muito usuais em outros mercados. A referida Autarquia resolveu desdobrar o **prazo suplementar** encontrado nos modelos originais da **claims made** norte-americana em dois: **prazo complementar** e **prazo suplementar**. Ambos têm a mesma função, mas com disposições diferenciadas, sendo que o primeiro é de concessão obrigatória e automática sem prêmio adicional, enquanto que o segundo deve ser obrigatoriamente ofertado pela seguradora ao segurado, mas cabe a ele decidir pela sua adoção ou não, até porque o procedimento é oneroso.

As definições para os referidos prazos podem ser estabelecidas desta forma:

- (a) **Prazo complementar:** o prazo adicional de 12 (doze) meses, concedido obrigatoriamente pela seguradora (ela pode estipular outros limites de tempo, desde que os 12 meses sejam o período *mínimo* indicado na apólice), sem cobrança de qualquer prêmio adicional, a partir do término da vigência da apólice ou da data de seu cancelamento, para que os eventos ocorridos antes de expirar a vigência da apólice e após a data retroativa de cobertura sejam reclamados ao segurado pelo terceiro e avisados à seguradora. O **prazo complementar não altera a vigência da apólice**, uma vez que ele se refere apenas aos eventos ocorridos durante a referida vigência da apólice ou no período de retroatividade da cobertura, se aplicável. Não altera, ainda, o limite máximo de indenização por sinistro, sendo que tampouco será aumentado ou reintegrado durante o mesmo período. O prazo complementar não se aplica se o cancelamento da apólice for devido ao não pagamento do prêmio.

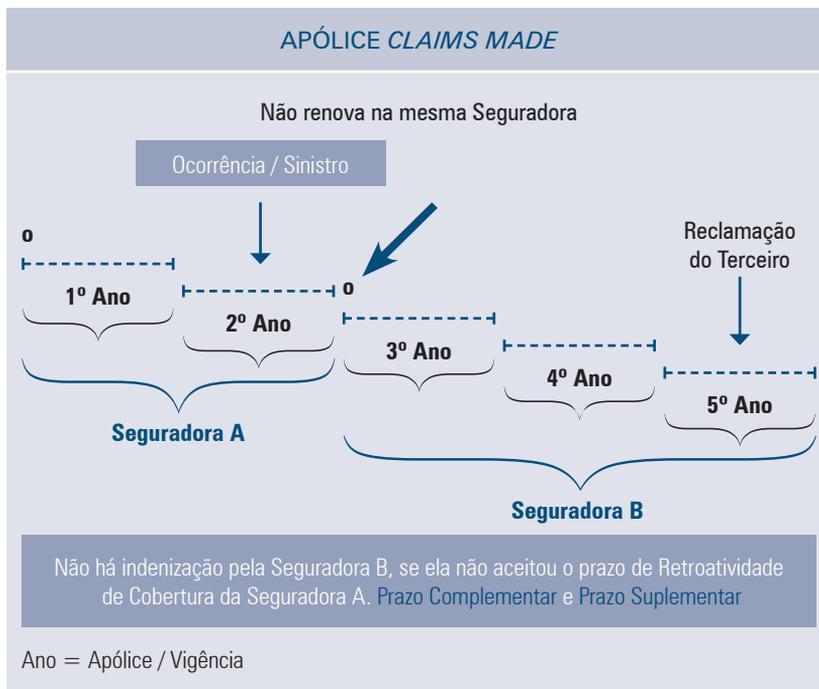


(b) **Prazo suplementar:** o prazo adicional mínimo de 12 (doze) meses, oferecido obrigatoriamente pela seguradora, mas de livre opção do segurado quanto a sua contratação, mediante cobrança de prêmio adicional, o qual se aplica de forma imediata e subsequente ao término do prazo complementar, para que os eventos ocorridos antes de expirar a vigência da apólice e após a data retroativa de cobertura sejam reclamados ao segurado pelo terceiro e avisados à seguradora. O **prazo suplementar não altera a vigência da apólice**, uma vez que ele se refere apenas aos eventos ocorridos durante a referida vigência da apólice ou no período de retroatividade da cobertura, se aplicável. Não altera, ainda, o limite máximo de indenização por sinistro, sendo que tampouco será aumentado ou reintegrado durante o mesmo período. O prazo suplementar não se aplica se o cancelamento da apólice for devido ao não pagamento do prêmio. O período de doze meses é também *mínimo* obrigatório, sendo que a seguradora pode oferecer outros valores superiores, com respectivos adicionais de prêmios em relação a cada um deles. O prazo suplementar deve ser solicitado pelo segurado à seguradora, impreterivelmente, durante o transcurso do prazo complementar.



A adoção dos **prazos complementar e suplementar** se faz necessária nos seguintes casos:

- i. quando a apólice não for renovada na mesma Seguradora, uma vez que a nova Seguradora poderá não aceitar o **período de retroatividade** da apólice vencida, conforme quadro *infra*;
- ii. quando o segurado decidir não mais renovar o seguro (em qualquer Seguradora); e
- iii. quando o segurado se aposentar, por exemplo, deixando de praticar a sua atividade profissional (engenheiro de projetos ambientais; prestadores de serviços de descontaminação ambiental, etc.), embora remanesça para ele a responsabilidade pelos atos/omissões eventualmente cometidos durante o período de vigência do seguro.



Diante dessas situações, alguns aspectos devem ser destacados:

- (a) não existindo a nova apólice, a vincenda garantirá os sinistros reclamados até o prazo mínimo de doze meses (**Prazo Complementar**), contados do término de vigência dela e na condição de que eles tenham ocorridos durante a vigência da apólice ou no período de retroatividade dela, se existir;
- (b) para ampliar o período concedido a título de **Prazo Complementar**, o segurado deve contratar o **Prazo Suplementar**; e
- (c) ainda que o segurado contrate o **Prazo Suplementar** ofertado pela Seguradora, pode ser insuficiente em termos de garantia absoluta para ele, uma vez que a Seguradora pode oferecer apenas mais doze meses ou o dobro disso. A responsabilidade civil do segurado é integral e pode se alongar por período considerável, notadamente pelo fato de o risco ambiental se situar na categoria de *long-term exposure*.

Em face da situação elencada na **alínea (c)**, importante destacar que de modo a suprir este tipo de situação seria importante resgatar a possibilidade de a última apólice garantir de maneira plena a responsabilidade do segurado, notadamente em **seguros ambientais** em cuja seara o Direito, assim como a doutrina tem propugnado pela **imprescritibilidade da obrigação**. Os corretores de seguros devem estar atentos a este tipo de situação perfeitamente plausível de acontecer, assim como as Seguradoras devem estar sensibilizadas quando da oferta de seus produtos, cujos clausulados devem ser os mais completos possíveis e de forma a garantirem de fato os interesses envolvidos, de amplo espectro. Essas particularidades não podem passar a esmo, sem a devida consideração contratual por parte das Seguradoras, uma vez que elas refletem não só na excelência de fato do produto comercializado, como também acabam prejudicando sobremaneira os segurados sempre que forem desprezadas.

Qualquer que seja o modelo adotado em relação à **suplementação do prazo em apólice claims made**, importante destacar que nenhum deles modificará o prazo de vigência da última apólice vigente. O prazo extraordinário, seja ele complementar, suplementar ou mesmo qualquer outro modelo mais amplo, se referirá apenas ao período adicional admitido pela Seguradora para *o terceiro reclamar a indenização ao segurado e deste para avisar o sinistro à Seguradora*.

Nenhum sinistro **ocorrido a partir do último dia de vigência da apólice** *claims made* estará garantido por qualquer um desses prazos extensivos.

Considerando-se, ainda, que a apólice de Seguros Ambientais possui *trigger* híbrido, ou seja, na **situação específica de o sinistro ter sido descoberto pelo segurado ou ter se manifestado pela primeira vez**, também nessa hipótese o prazo complementar, suplementar ou outro mais amplo não alterará a obrigatoriedade de o fato referente à descoberta ou manifestação do sinistro ter se dado comprovadamente **durante a vigência da apólice**. A descoberta ou a manifestação ocorrida pela **primeira vez após a vigência da apólice**, ainda que o aviso à Seguradora se dê durante o prazo complementar ou suplementar não encontrará amparo pelo seguro. Importante ressaltar quanto a este tópico o fato de que o segurado dispõe do prazo de um ano para reclamar a pretensão de indenização em face da Seguradora, da ciência que ele tiver sobre o fato gerador dessa pretensão, conforme **art. 206, § 1º, “b”, do CC/2002**, notadamente em relação ao sinistro que provocou danos a ele próprio.

Os clausulados de Seguros Ambientais, em face desses entendimentos técnicos e normativos sobre os dispositivos que usualmente são adotados para eles, trazem as seguintes definições:

- ◆ **Prazo Complementar**: significa o **prazo adicional de 01 (um) ano**, concedido obrigatoriamente pela **Seguradora**, sem cobrança de qualquer Prêmio adicional, a partir do término do Período de **Vigência da Apólice** ou da data de seu cancelamento, para a apresentação de **Reclamações ao Segurado por parte de Terceiros** e para a comunicação da **Descoberta pelo Segurado à Seguradora**, observadas as regras previstas nesta **Apólice**. **1.1.** O **Prazo Complementar** não altera o **Período de Vigência da Apólice**, uma vez que ele se refere apenas às **Reclamações de Terceiros** apresentadas ao **Segurado** e relativas a **Condições de Poluição Ambiental** ocorridas durante o referido **Período de Vigência da Apólice** ou no **Período de Retroatividade da Cobertura**, se aplicável. **1.2.** A comunicação da **Descoberta pelo Segurado** poderá ser admitida, durante o **Prazo Complementar**, apenas na situação específica dela ter ocorrido de forma inequívoca durante o **Período de Vigência da Apólice** e que por algum motivo justificável não foi imediatamente comunicada à **Seguradora**, pelo **Segurado**, em descumprimento aos termos da legislação e deste contrato de seguro.

- ◆ **Prazo Suplementar:** significa o prazo adicional de 12 (doze) meses oferecido obrigatoriamente pela Seguradora, mas de livre opção do Segurado quanto a sua contratação, mediante cobrança de Prêmio adicional, o qual se aplica de forma imediata e subsequente ao término do Prazo Complementar, para a apresentação de **Reclamações** ao **Segurado** por parte de **Terceiros** e para a comunicação da **Descoberta pelo Segurado à Seguradora**, observadas as regras previstas nesta **Apólice**. **1.1.** O **Prazo Suplementar** não altera o **Período de Vigência da Apólice**, uma vez que ele se refere apenas às **Reclamações de Terceiros** apresentadas ao **Segurado** e relativas a **Condições de Poluição Ambiental** ocorridas durante o referido **Período de Vigência da Apólice** ou no **Período de Retroatividade da Cobertura**, se aplicável. **1.2.** A comunicação da **Descoberta pelo Segurado** poderá ser admitida, durante o **Prazo Suplementar**, apenas na situação específica dela ter ocorrido de forma inequívoca durante o **Período de Vigência da Apólice** e que por algum motivo justificável não foi imediatamente comunicada à **Seguradora**, pelo **Segurado**, em descumprimento aos termos da legislação e deste contrato de seguro.

### 3.15.3 Inspeções técnicas

As inspeções técnicas devem sempre ser realizadas antes da aceitação de cada risco, por empresa especializada a ser contratada pela Seguradora. Usualmente há várias empresas credenciadas, sendo que a empresa que inspeciona o risco para fins de *underwriting* não será a mesma que realizará a regulação do eventual sinistro. A Seguradora analisará de forma múltipla as informações prestadas antecipadamente pelo proponente do seguro através do **Questionário-Proposta** e também em função das informações técnicas colhidas durante a inspeção efetuada pela empresa especializada. A Seguradora observará, entre outros dados, se o proponente assinou algum TAC – Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos cinco anos e se ainda está cumprindo algum outro acordo firmado em período anterior. Outro ponto de observação da Seguradora estará concentrado no fato se da implantação do projeto ou de sua ampliação foi exigido algum tipo de **compensação em razão do impacto ambiental causado**. Se positiva a hipótese, a exigência e seu grau de desenvolvimento será sobejamente analisado pela Seguradora. Deve ficar claro, neste texto, que a **compensação ambiental por conta do impacto ambiental** decorrente da instalação ou modificação do projeto industrial e

outros não está garantida, até porque constitui situação preexistente ao contrato de seguro e sobejamente conhecida pelo proponente ou pelo segurado da apólice.

### 3.15.4 Causalidade - Concausalidade e imputação da responsabilidade civil ambiental

Não há como esgotar este tema nesta oportunidade, pois que ele é não só extremamente complexo, como também é impossível de ser exaurido em poucas linhas. No entanto, ele precisa ser protagonizado neste trabalho, ainda que superficialmente e com o intuito apenas de instigar a sua investigação mais profunda. O dano ambiental constitui fenômeno único e indivisível e daí a sua natureza de direito difuso, já comentada neste texto. A responsabilização e mais ainda a completa identificação de todos os vetores de uma determinada poluição ambiental nem sempre é matéria de fácil execução, mas em razão do valor protegido pelo Direito a facilitação tem sido promovida pelos modernos ordenamentos, de todas as formas. Há acentuada presunção da causalidade por força legal (**LPNMA – 6.938/81, art. 3º, IV; 14, § 1º**), com a inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações, dentro daquilo que se conhece como **causalidade adequada** ou **probabilística**.

No ensinamento acurado de Caitlin Mulholland, “quando esta teoria é aplicada na análise de hipóteses de atividade arriscada ou ainda naquelas em que se está diante da consagração da responsabilidade civil objetiva por conta de previsão legislativa expressa, potencializa-se o paradigma probabilístico, à medida que a análise da causalidade é realizada levando-se em consideração a ligação típica, adequada, entre uma atividade considerada e qualificada como criadora de riscos e um dano também qualificado de característico ou típico daquela atividade arriscada”<sup>89</sup>. A *solidariedade obrigacional* existente entre os agentes também é fator relevante nesta consideração, conforme preceitua o **artigo 942 do CC/2002** (*e se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação*). Passando pelo

---

<sup>89</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 339.

conceito de *causalidade cumulativa*<sup>90</sup>, *causalidade aditiva – potencializada* ou *sinérgica*<sup>91</sup> e ainda pela *causalidade alternativa*<sup>92</sup>, a jurista portuguesa Ana Perestrelo esmiuçou a questão, indagando também sobre a aplicação da teoria das **quotas de poluição** (*pollution share liability theory*) – assim como ela já foi utilizada em ações contra produtores de fármacos nos EUA (*market-share liability*). O objetivo é a criação de doutrina garantidora da responsabilização dos poluidores, qualquer que tenha sido o grau de participação de cada um deles na produção do dano ambiental. Para a mencionada jurista europeia, “a presunção é legítima porque tem em conta a dificuldade objectiva de prova da vítima, alicerçando-se no risco criado ou aumentado pela instalação e nos princípios de tutela do ambiente”<sup>93</sup>.

Os juristas ambientais nacionais, por sua vez, são unânimes quanto ao estabelecimento da *solidariedade obrigacional* entre poluidores em **con-causas**, de modo a facilitar a responsabilização e a promover a efetiva recuperação do bem ambiental afetado. Entre os causadores podem ser interpostas as ações ressarcitórias competentes, não interessando em primeiro plano essa questão em face do bem tutelado pelo Direito Ambiental. Nelson Nery, nesta senda, assevera que “com a solidariedade, o interesse público de obter-se a indenização em favor da sociedade é atendido, de modo a deixar os devedores solidários litigarem entre eles para acertarem a sua cota na condenação judicial”<sup>94</sup>. Para o ilustre Édis Milaré, “ao que pagar pela integralidade do dano caberá ação de regresso contra os outros co-responsáveis, pela via da responsabilização subjetiva, procedimento este que permite discutir a parcela de responsabilidade de cada um”<sup>95</sup>. O mestre Fiorillo destaca: “(...) a responsabilidade dos causadores é **solidária**, por expressa determinação do art. 942 do Código Civil (...)”<sup>96</sup>.

---

<sup>90</sup> Causalidade Cumulativa: quando o dano resulta da conjugação de condutas separadamente levadas a cabo por vários agentes, sendo certo que sem o contributo de um o dano já se produziria.

<sup>91</sup> Causalidade Aditiva: quando o dano se produziria independentemente do contributo do agente, mas ele cooperou efetivamente para a produção do dano.

<sup>92</sup> Causalidade Alternativa: quando várias instalações estão em condições de ter causado o dano, sabe-se que uma ou várias dessas instalações o causaram, mas não se sabe exatamente qual ou quais.

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo. *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 128.

<sup>94</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública*. Vol. V, p. 335. MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Affonso Leme. (orgs). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2011.

<sup>95</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 766.

<sup>96</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39.

Patrícia Iglecias, por sua vez, indica que “a responsabilização apenas daquele poluidor que praticou a causa idônea para reproduzir o dano deve ser afastada. Todos os causadores do dano são responsáveis”<sup>97</sup>.

Toda essa teoria interessa, e muito, aos Seguros de Riscos Ambientais. A posição que se tem em relação à possível responsabilização do segurado em face da existência de uma apólice garantidora de um sinistro ocorrido, pode apresentar vários contornos e alguns deles ficam na dependência exclusiva dos termos redacionais dos clausulados. O segurado que dispuser de um seguro ambiental, sendo ele responsabilizado integralmente pela indenização do dano produzido, nos termos da solidariedade aqui retratada, mas que sabidamente teve também outros agentes na produção do dano, a apólice garantirá a indenização de forma integral, ficando a Seguradora sub-rogada contra os demais causadores? Não é tão simples a resposta para tal questionamento. Dependerá, e muito, do texto do clausulado da apólice. Dependerá, também, da interpretação que as Cortes de Justiça do Brasil farão a respeito dos termos das apólices nacionais. Há um longo e profícuo caminho pela frente, quer no campo doutrinário, quer no jurisdicional em face ao nível produto de seguros de riscos ambientais.

Não se pode olvidar que o seguro é contratado em relação àquele determinado segurado e em função das atividades por ele exercidas profissionalmente e da sua respectiva exposição a riscos de danos ambientais. Com base em tais premissas a Seguradora analisará a proposta e estabelecerá os termos e condições do contrato de seguro, sempre que aceitá-lo. No conjunto do clausulado usualmente utilizado neste tipo de seguro, fica determinado que a garantia da apólice diz respeito à Condição de Poluição Ambiental causada pelo Segurado e proveniente dos locais segurados ou das atividades/serviços por ele realizados, os quais foram informados à Seguradora quando da aceitação do risco e que passaram a fazer parte integrante do contrato celebrado. A apólice garante, em princípio, apenas o segurado que foi diligente e que contratou o seguro de uma forma isolada. A garantia do seguro repousa, em havendo concausas na produção do determinado sinistro, sobre a cota-parte atribuível ao segurado e não de forma integral sobre toda a extensão

---

<sup>97</sup> LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do Proprietário: análise de nexos causal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 155.

do sinistro que envolveu a coparticipação de outros agentes empresários – com ou sem seguros semelhantes.

Este posicionamento está firmado pela lógica contratual subjacente neste tipo de seguro, mas poderá ser contradito. Nada impede, também, que a Seguradora determine espécie de cobertura integral, à medida que o artigo 757 do CC/2002 retrata a garantia de *interesse legítimo* do segurado. O seguro ambiental pode ser concebido com base nesta premissa também, ou seja, oferecer garantia absoluta ao segurado que o contratou em relação a qualquer tipo de responsabilização que lhe for atribuída, correndo por conta da Seguradora o valor da indenização integral arbitrada. Os eventuais ressarcimentos posteriores, contra os demais causadores do dano ambiental, serão de responsabilidade única da Seguradora. Ao segurado a certeza absoluta de que o contrato de seguro lhe garantirá contra a responsabilização interposta, sem relevância imediata o limite de sua cota-parte apenas. As considerações doutrinárias sobre esta temática sequer tiveram início no Brasil. Há um longo caminho a ser trilhado, daqui para frente. ■



## 4 Bibliografia

**AKAOUI**, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008.

**ANDRADE**, André Gustavo Corrêa de. *Dano Moral e Indenização Punitiva: os punitive damages na experiência do common Law e na perspectiva do Direito brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

**ANTUNES**, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 716ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

**BARROS**, Ana Sofia. *Multinacionais e a Deslocação de Indústrias Perigosas: ensaio sobre a proteção dos direitos humanos perante o dano ambiental*. Coimbra: Coimbra, 2012.

**BARROS**, Raphael Tobias de Vasconcelos. *Elementos de Gestão de Resíduos Sólidos*. Belo Horizonte: Tessitura, 2012.

**BECHARA**, Erika. (org.) *Aspectos Relevantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos: Lei n.º 12.305/2010*. São Paulo: Atlas, 2013.

**BECK**, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2ª ed. São Paulo: ed. 34, 2011.

**BERGER FILHO**, Airton Guilherme. **VIEIRA**, Gustavo Oliveira. O Direito internacional e a governança dos riscos ambientais das nanotecnologias. *In O Direito*. Ano 144º (2012), I. Lisboa: Almedina, 2012.

**BRAGA**, Rodrigo Bernardes. *Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

**BULOS**, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**BOITEUX**, Elza Antonio P. C. **BOITEUX**, Fernando Netto. *Poluição Eletromagnética e Meio Ambiente: princípio da precaução*. Porto Alegre: Safe, 2008.

**BUNAZAR**, Maurício. *Obrigação Propter Rem: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Atlas, 2014.

**CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Fundação Mário Soares, Gadiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2008.

**CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. **LEITE**, José Rubens Morato. (orgs) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

**CAPPELLETTI**, Mauro. **GARTH**, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

**CARDOSO**, Artur Renato Albeche. *A degradação ambiental e seus valores econômicos Associados*. Porto Alegre: Fabris, 2003.

**CASABONA**, Carlos María Romeo. *Biotecnologia, Direito e Bioética*. Belo Horizonte: Del Rey e PUC Minas, 2002.

**CHEN**, Josephine Eugenia. **GRIZZI**, Ana Luci. **BERGAMO**, Cintya Izilda Bergamo. **HUNGRIA**, Cynthia Ferragi. *Responsabilidade Civil Ambiental dos Financiadores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

**CORREA**, Henrique Luiz. **XAVIER**, Lúcia Helena. *Sistemas de Logística Reversa - Criando Cadeias de Suprimento Sustentáveis*. São Paulo: Atlas, 2013.

**COSTA**, Maria Flávia Albergaria. *Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

**CRETELLA NETO**, José. *Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

**CRUZ**, Gisela Sampaio da. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar: 2005.

**DERANI**, Christiane. *Direito ambiental econômico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

**DERÍSIO**, José Carlos. *Introdução ao controle de poluição ambiental*. São Paulo: Oficina de Textos, 2012.

**DÍEZ-PICAZO**, Luis. **LEÓN**, Ponce. *Los problemas jurídicos de los daños ambientales*. A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra. Studia Iuridica 81, 2005.

**DONNINI**, Rogério Ferraz. *Responsabilidade Civil Pós-Contratual: no Direito Civil, no Direito do Consumidor, no Direito do Trabalho e no Direito Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**FERNANDES**, Rodrigo. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental: Fundamentos, Natureza Jurídica, Limites e Controle*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

**FIDALGO**, Joaquín Alarcón. *El impacto del riesgo nanotecnológico como riesgo emergente en el seguro*. I Congreso sobre las Nuevas Tecnologías y sus repercusiones en el Seguro: Internet, Biotecnología Nanotecnología. Madrid, abril 2010, Sección Española de la Asociación Internacional de Derechos de Seguros – SEAIDA – Fundación Mapfre, 2011, p. 297.

**FIGUEIREDO**, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no Direito Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008.

**FIGUEIREDO**, Nelson Lopes de. *O Estado Infrator*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

**FIORILLO**, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

**FREITAS**, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. (org.) *A jurisprudência do tribunal de Justiça de São Paulo em matéria ambiental*. Tomo II, São Paulo: Millennium, 2009.

**FLORES**, André Stringhi. **DOSSENA JUNIOR**, Juliano. **ENGELMANN**, Wilson. Nanotecnologias e Código de Defesa do Consumidor: um olhar a partir do princípio da precaução. *Revista de Direito do Consumidor n.º 76*. São Paulo: RT, outubro-dezembro 2010 – páginas. 152-175.

**GABURRI**, Fernando. *Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas Lícitas*. Curitiba: Juruá, 2011.

**GARGALLO**, María del Mar Maroño. *El deber de salvamento en el contrato de seguro: Estudio del art. 17 de la Ley 50/1980*. Granada: Comares, 2006.

**GORE**, Al. *O futuro: seis desafios para mudar o mundo*. São Paulo: HSM, 2013.

**GUERRA**, Sérgio. (org.) *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

**HOLLIDAY JR.**, Charles O. **SCHMIDHEINY**, Stephan. **WATTS**, Philip. *Cumprindo o prometido: casos de sucesso de desenvolvimento sustentável*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

**JONAS**, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto – PUC-Rio, 2006.

**KURZWEIL**, Ray. *A era das máquinas espirituais*. São Paulo: Aleph, 2007.

**LEITE**, José Rubens Morato. **AYALA**, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2012.

**LEITE**, Conceição de Maria Freire. *Responsabilidade Civil no Transporte Rodoviário de Coisas à luz do Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2012.

**LEMOS**, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. *Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do Proprietário: análise de nexos causais*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.

**LORENZETTI**, Ricardo Luis. *Justicia Colectiva*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2010.

**LUCARELLI**, Fábio Dutra. *Responsabilidade Civil por Dano Ambiental*. Vol. V, p. 254. In **MILARÉ**, Édis. **MACHADO**, Paulo Affonso Leme. (orgs). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2011.

**MACHADO**, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

**MANCUSO**, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011.

**MARANHÃO**, Ney Stany Moraes. *Responsabilidade Civil Objetiva pelo Risco da Atividade: uma perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

**MEDEIROS NETO**, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

**MILARÉ**, Édis. *Direito do Ambiente*, 8ª ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. (coord.) *A ação civil pública após 25 anos: efetividade e desafios*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.

**MIRAGEM**, Bruno. *Abuso do Direito: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no Direito Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

**MOURA**, Paulo André Pereira. *Responsabilidade Civil por Danos Ambientais na Indústria do Petróleo*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2007.

**MULHOLLAND**, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

**NALINI**, José Renato. *Ética Ambiental*. Vol. I, p. 233. In **MILARÉ**, Édís. **MACHADO**, Paulo Affonso Leme. (orgs). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2011.

**NERY JÚNIOR**, Nelson. *Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública*. Vol. V, p. 335. In **MILARÉ**, Édís. **MACHADO**, Paulo Affonso Leme. (orgs). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2011.

**NERY**, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao Pensamento Jurídico e à Teoria Geral do Direito Privado*. São Paulo: RT, 2008.

**OCTAVIANI**, Alessandro. *Recursos Genéticos e Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

**OLIVEIRA**, Ana Perestrelo. *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*. Coimbra: Almedina, 2007.

**PEREIRA**, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 6ª ed. V. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

**PERLINGIERI**, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

**PETERS**, Edson Luíz. **PANASOLO**, Alessandro. *Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente à luz da Nova Lei Florestal 12.651/12*. Curitiba: Juruá, 2014.

**POLETTO**, Gladimir Adriani. *O Seguro Garantia em busca de sua natureza jurídica*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2003.

**POLIDO**, Walter A. *Uma Introdução ao Seguro de Responsabilidade Civil Poluição Ambiental*, São Paulo: Editora Manuais Técnicos, 1995.

\_\_\_\_\_. *Seguros para Riscos Ambientais*. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. *Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos*. Revista de Direito Ambiental n.º 45. São Paulo: RT, janeiro-março de 2007.

\_\_\_\_\_. *Brazil: EL in a developing country: Asbestos in Brazil*. Risk, liability & insurance. *Asbestos Anatomy of a mass tort*. Münchener Rück – München – Germany, 2009 – p.95.

\_\_\_\_\_. *Contrato de Seguro; novos paradigmas*, São Paulo: Roncarati, 2010.

\_\_\_\_\_. *Resseguro: Cláusulas Contratuais e Particularidades sobre Responsabilidade Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2011.

\_\_\_\_\_. *Seguros de Responsabilidade Civil: manual prático e teórico*. Curitiba: Juruá, 2013.

**PORTO BORJES**, Isabel Cristina. **GOMES**, Taís Ferraz. **ENGELMANN**, Wilson. *Responsabilidade Civil e Nanotecnologias*. São Paulo: Atlas, 2014.

**POVEDA**, Eliane Pereira Rodrigues. *A Eficácia Legal na Desativação de Empreendimentos Minerários*. São Paulo: Signus, 2007.

**PÜSCHEL**, Flavia Portella. **MACHADO**, Marta Rodriguez de Assis. (orgs). *Teoria da Responsabilidade no Estado Democrático de Direito*. Textos de Klaus Günther. São Paulo: Saraiva, 2008.

**RAMOS**, Maria Elisabete Gomes. *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores*. Coimbra: Almedina, 2010.

**RASLAN**, Alexandre Lima. *Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

**REI**, Fernando. **CIBIM**, Juliana Cassano. **ROSINA**, Mônica Guise. **NASSER**, Salem Hikmat. (coords.) *Direito e Desenvolvimento: uma abordagem sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2013. *In* Seguro-Garantia como instrumento econômico para a sustentabilidade na mineração. **POVEDA**, Eliane Pereira.

**RIBEIRO**, Marilda Rosado de Sá. *Novos Rumos do Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

**RODRIGUES**, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005.

**SAMPAIO**, Rômulo Silveira da Rocha. *Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

**SANCHEZ**, Luis Enrique. *Desengenharia: o passivo ambiental na desativação de empreendimentos industriais*. São Paulo: Edusp, 2001.

\_\_\_\_\_. *Avaliação de Impacto Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

**SANTOS JUNIOR**, Jorge Luiz dos. *Ciência do futuro e futuro da ciência* (nanotecnologia). Rio de Janeiro: EDUERJ, 2013.

**SIMHON**, Moussa. *Nanotecnologia*. São Paulo: Moussa Salem Simhon, 2013.

**SOARES**, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

**TONANI**, Paula. *Responsabilidade decorrente da Poluição por Resíduos Sólidos*. São Paulo: Método, 2011.

**VALVERDE**, José. **JARDIM**, Arnaldo. **YOSHIDA**, Consuelo. *Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos*. Baurú-SP: Manole, 2012.

**VEYRET**, Yvette. *Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente*. São Paulo: Contexto, 2007.

**WINTER**, Gerd. *Desenvolvimento Sustentável, OGM e Responsabilidade Civil na União Europeia*. Campinas-SP, Millennium, 2009.

**YOUNGMAN**, Ian. *Director's and Officers' Liability Insurance*. England: Woodhead, 1995.

## OUTRAS FONTES

A Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro. Universidade de Coimbra: Coimbra, 2005.

El seguro de los daños medioambientales en la Unión Europea – Swiss Re, 2007.

*Enorme potencial de crecimiento en el mercado de seguros medioambientales.* Topics 2/2006. Munich Re Group. München, 2006.

Topics 2/2010. Munich Re Group. München, 2010.

Gerência de Riscos e Seguros – Fundación Mapfre, Ano XXV – nº 99 – Versão Brasileira – 1º Quadrimestre de 2008.

Navigating the Environmental Liability Directive, CEA – Insurers of Europe, 2009.

Nanotechnology – What is in store for us? – München: Munich Re, 2002.

Manejo ambiental e restauração de áreas degradadas, 2ª ed., São Paulo: Fundação Cargill, 2007

Temas de Direito do Ambiente n.º 6, Coimbra: Almedina, 2011.

The Willis Worldwide Directory of Directors' and Officers' Liability – London: 2005.

Transgênicos - *A verdade por trás do mito.* [www.greenpeace.org.br](http://www.greenpeace.org.br)







ESCOLA NACIONAL de SEGUROS  
FUNENSEG